



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.210, de 17/12/08

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº: 54.600

PROJETO DE LEI Nº 10.111

Autor: ARY FOSSEN (PREFEITO MUNICIPAL)

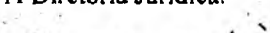
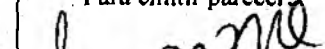
Ementa: Exige nos estabelecimentos comerciais o uso de embalagens biodegradáveis.

Arquive-se.

W. A. F. F.

50
Diretor

PROJETO DE LEI Nº. 10.111

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica.  Diretora 30/09/2008	Para emitir parecer:  Diretor 30/09/08	CJR CDMA Parecer nº 1291	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. M. M. P. e. d. i.</i> Diretora Legislativa 03/10/2008	☒ avoco ☐ _____ <i>[Assinatura]</i> Presidente 07/10/08	☒ favorável ☐ contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 07/10/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1348

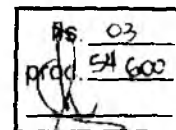
À <u>COMA</u> <i>William F. de</i> Diretora Legislativa 14/10/08.	☒ avoco ☐ <i>[assinatura]</i> Presidente 14/10/08	☒ favorável ☐ contrário <i>[assinatura]</i> Relator 14/10/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1356

A _____ Diretora Legislativa encaminhado em / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente encaminhado em / /	☐ favorável ☐ contrário Relator Parecer nº
--	---	---

À _____	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. G.P.L. nº 677/2008

Processo nº 29.665-0/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 29/SET/08 16:59 054600

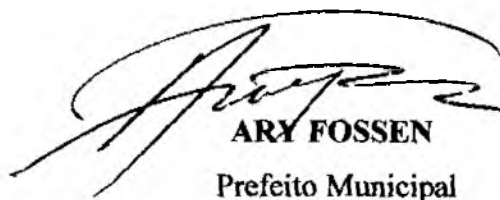
Jundiaí, 25 de setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade obrigar os estabelecimentos comerciais do Município a fornecer a seus consumidores **embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's e/ou biodegradáveis**, para o transporte de produtos e mercadorias em geral, **em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc./l



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ms	04
proc.	54 600

PUBLICAÇÃO	Rubrica
03/10/2008	<i>[Signature]</i>

Processo nº 29.665-0/2007

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: <i>CTM - CIMA</i>
<i>[Signature]</i> Presidente 30/09/2008

APROVADO
<i>[Signature]</i> Presidente 16/12/2008

PROJETO DE LEI Nº 10.111

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de todo gênero, localizados no âmbito do Município de Jundiaí, deverão utilizar, para o acondicionamento dos produtos e mercadorias comercializados, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's e/ou biodegradáveis, em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais, assim entendidas:

I - embalagem plástica oxi-biodegradável: aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos;

II - embalagem plástica biodegradável: aquela que apresente capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º - As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação ou por microorganismo em fragmentos em um período de tempo especificado;

II – biodegradar, tendo como resultado CO₂, água e biomassa;

III - os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;



IV - plásticos, quando decomposto, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 6 (seis) meses a contar da data de publicação desta Lei para substituir as sacolas de plásticos convencionais pelas biodegradáveis e/ou oxi-biodegradáveis.

Art. 4º - As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis ou biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre o aditivo utilizado na embalagem, com a logomarca do referido aditivo, informando se a mesma é oxi-biodegradável ou biodegradável, para a correta visualização do consumidor.

Art. 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com prazo de 30 dias para efetiva regularização.

Parágrafo Único - A desobediência ao prazo previsto no caput deste artigo acarretará multa diária de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Serviço Públicos, fiscalizar o cumprimento das disposições estabelecidas na presente Lei.

Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais deverão apresentar, sempre que solicitada, a documentação necessária para comprovar o cumprimento das disposições estabelecidas no art. 2º da presente Lei.

Art. 8º - As disposições desta Lei aplicam-se apenas às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais dos produtos e mercadorias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo obrigar os estabelecimentos comerciais do Município a fornecer a seus consumidores embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's e/ou biodegradáveis, para o transporte de produtos e mercadorias em geral, em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais.

A medida visa minimizar um grave problema que afeta a nossa cidade e o meio ambiente, através de uma proposta alternativa com medidas concretas visando a preservação e a perspectiva de vida viável para as futuras gerações.

A preocupação do meio ambiente está se tornando imperativa para a sobrevivência de toda humanidade. A preocupação com o uso e o destino corretos de todo lixo produzido pelo ser humano é cada dia mais necessária, sendo o plástico comum um componente de uso permanente na atualidade, que demora cerca de 500 anos para ser degradado e absorvido em ambiente natural.

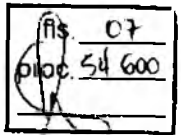
Este tipo de material causa diversos transtornos quando dispensado erroneamente ao solo, entupindo galerias, esgotos, córregos e a saturação dos aterros sanitários, causando também a degradação do aspecto visual do lugar. Assim, é urgente a revisão quanto à forma com que a sociedade se apropria e se utiliza dos recursos naturais, sendo obrigação de todos, dia a dia, buscar a reeducação de nossos hábitos.

Nesse contexto, o presente projeto de lei, que obriga a substituição do material plástico comum pelo oxi-biodegradável ou pelo biodegradável, é um passo importante no combate à poluição, proporcionando a melhora da qualidade de vida no nosso Município, no Estado e no País.

Não bastasse isso, a adoção dessa tecnologia permitirá que as atuais sacolas possam ser recicladas, sem alteração alguma na coleta seletiva bem como dos processos atuais.



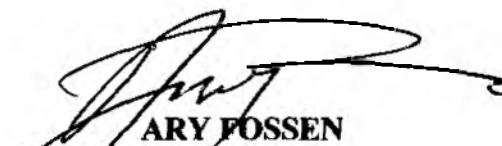
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



A presente proposta se faz em consonância com as disposições constitucionais que estabelecem que incumbe ao Poder Público, sem distinção de esfera, as ações que visem a restauração e preservação do meio ambiente, no âmbito de suas competências, como se extrai do teor de seu art. 225, considerando, ainda, que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30

Por outro lado, de conformidade com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Município integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente, juntamente com outros entes e órgãos públicos das três esferas de poder, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Demonstrados, assim, os motivos que ensejaram a presente iniciativa, permanecemos convictos, que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu apoio, para a sua total aprovação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc.]



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.291

PROJETO DE LEI Nº 10.111

PROCESSO Nº 54.600

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei exige nos estabelecimentos comerciais o uso de embalagens biodegradáveis.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07.

É o relatório.

PARECER

Da Constitucionalidade

O presente projeto de lei tem como objetivo exigir, nos estabelecimentos comerciais, o uso de embalagens biodegradáveis, conforme justificativa de fls. 06/07.

O art. 225 da Constituição Federal dispõe que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Segundo o inciso V do citado artigo, o Poder Público deverá *controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.*

No mesmo sentido, o art. 23, VI, da Constituição Federal, segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência concorrente para legislar sobre a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, em todas as suas formas. O art. 30, I e II, estabelece ainda que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Portanto, o presente projeto se encontra revestido da condição constitucionalidade.

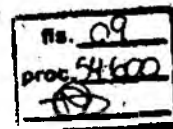
Da Legalidade

De acordo com o art. 6º, *caput*, da lei Orgânica Municipal, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a fim de garantir o

[assinatura]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



bem-estar de sua população e o desenvolvimento de suas funções sociais. O art. 7º, por sua vez, dispõe que compete concorrentemente ao Município legislar sobre a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, preceito que é repetido no art. 160, VII da citada lei.

O art. 160, XVI dispõe, ainda, que o Município deverá *promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, na forma da lei.*

Por fim, segundo a Lei Federal nº 6.938/81, que cuida da Política Nacional do Meio Ambiente, o Município, como integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, é responsável pela sua proteção e melhoria.

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e de Defesa do Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de setembro de 2.008.

Fábio Natal Pedro
Consultor Jurídico

Daniela Rossi Fernandes Costa
Daniela Rossi Fernandes Costa
Estagiária
DRFC

Maria Teresa Bueno Kohler Mattar
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 54.600

PROJETO DE LEI Nº 10.111, do PREFEITO MUNICIPAL, que exige nos estabelecimentos comerciais o uso de embalagens biodegradáveis.

PARECER Nº 1.348

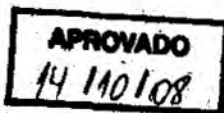
A Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí conferem ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 1.291, de fls. 08/09, que subcrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva legislar em caráter genérico e sentido abstrato estabelecendo exigência para que os estabelecimentos comerciais passem a usar embalagens biodegradáveis, intento que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão do exposto, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

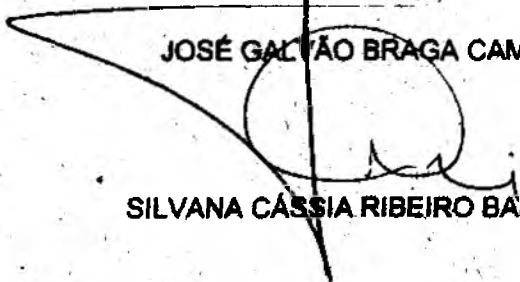
Sala das Comissões, 07.10.2008.

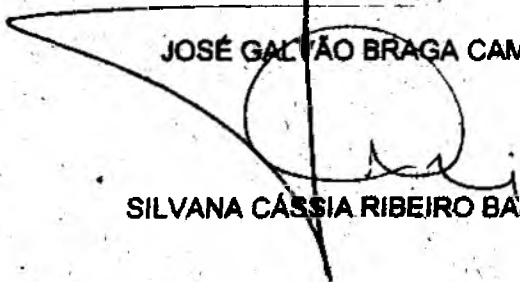



GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 54.600

PROJETO DE LEI Nº 10.111, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei exige nos estabelecimentos comerciais o uso de embalagens biodegradáveis.

PARECER Nº 1.356

O presente projeto de lei pretende instituir regramento aos estabelecimentos comerciais exigindo dos mesmos o uso de embalagens biodegradáveis, substituindo os atuais sacos plásticos que atualmente são utilizados para o acondicionamento dos produtos e mercadorias comercializados, por embalagens oxi-biodegradáveis – OPB's e/ou biodegradáveis.

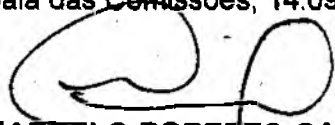
No que tange a alçada de competência dessa comissão, não vislumbramos qualquer óbice a sua tramitação, ao contrário, é necessário enaltece-lo, pois vai ao encontro dos anseios de nossa sociedade, que instituiu como prioritária a conservação ambiental como legado para nossas futuras gerações.

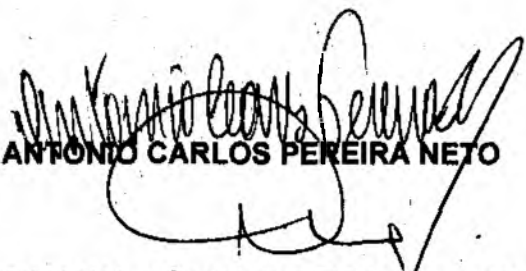
Nesse sentido, a atuação do Poder Público é imprescindível, pois o Estado tem papel fundamenta e obrigação constitucional de promover políticas que impliquem na preservação ambiental e vislumbrando o intento em estudo fica evidente que o Município de Jundiaí está cumprindo tal mister.

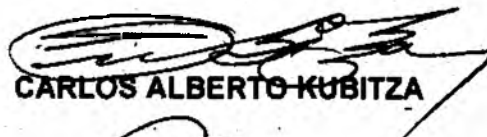
Assim, votamos favorável. É o parecer.

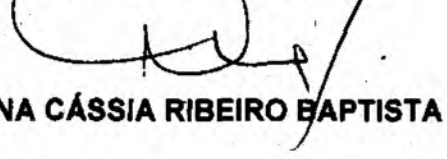
APROVADO
21/10/08

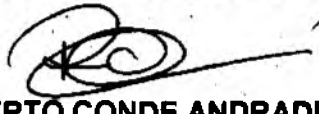
Sala das Comissões, 14.09.2008


MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

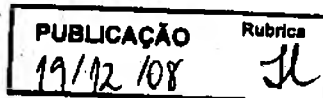

CARLOS ALBERTO KUBITZA


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA


ROBERTO CONDE ANDRADE



Proc. 54.600



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 10.111

Exige nos estabelecimentos comerciais o uso de embalagens biodegradáveis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de dezembro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais de todo gênero, localizados no âmbito do Município de Jundiaí, deverão utilizar, para o acondicionamento dos produtos e mercadorias comercializados, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's e/ou biodegradáveis, em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais, assim entendidas:

I - embalagem plástica oxi-biodegradável: aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos;

II - embalagem plástica biodegradável: aquela que apresente capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º. As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação ou por microorganismo em fragmentos em um período de tempo especificado;

II – biodegradar, tendo como resultado CO₂, água e biomassa;

III - os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV - plástico, quando decomposto, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 6 (seis) meses a contar da data de publicação desta Lei para substituir as sacolas de plásticos convencionais pelas biodegradáveis e/ou oxi-biodegradáveis.

h



(Autógrafo PL 10.111 – fls. 02)

Art. 4º. As empresas que produzem as embalagens plásticas oxibiodegradáveis ou biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre o aditivo utilizado na embalagem, com a logomarca do referido aditivo, informando se a mesma é oxibiodegradável ou biodegradável, para a correta visualização do consumidor.

Art. 5º. O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com prazo de 30 dias para efetiva regularização.

Parágrafo único. A desobediência ao prazo previsto no “caput” deste artigo acarretará multa diária de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

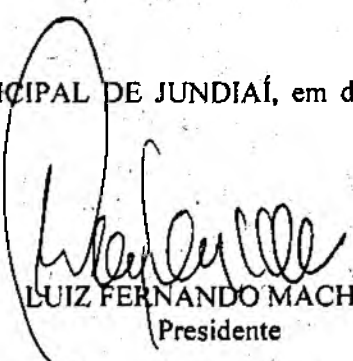
Art. 6º. Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos fiscalizar o cumprimento das disposições estabelecidas na presente Lei.

Art. 7º. Os estabelecimentos comerciais deverão apresentar, sempre que solicitada, a documentação necessária para comprovar o cumprimento das disposições estabelecidas no art. 2º da presente Lei.

Art. 8º. As disposições desta Lei aplicam-se apenas às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais dos produtos e mercadorias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de dezembro de dois mil e oito (16/12/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº	14
Proc.	54.600

Of. PR/DL 2.083/2008
proc. 54.600

Em 16 de dezembro de 2008.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.111**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.111

PROCESSO Nº. 54.600

OFÍCIO PR/DL Nº. 2.083/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/12/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Quiter

RECEBEDOR:

Paula

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

14 / 01 / 09

Wanderlei

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls 16
proc 54.600
22

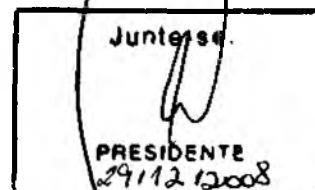
OF. GP.L. nº 885/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 23/DEZ/08 17:17 055550

Processo nº 29.665-0/2007

Jundiá, 17 de dezembro de 2008.

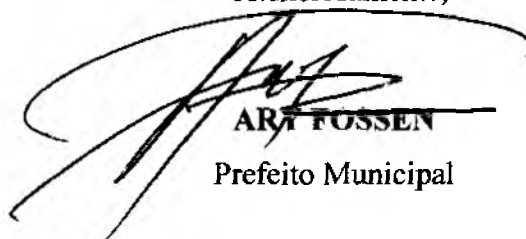
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.210, objeto do Projeto de Lei nº 10.111, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARI FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N E S T A

scc.1

**LEI N.º 7.210, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008**

Exige nos estabelecimentos comerciais o uso de embalagens biodegradáveis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de todo gênero, localizados no âmbito do Município de Jundiaí, deverão utilizar, para o acondicionamento dos produtos e mercadorias comercializados, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's e/ou biodegradáveis, em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais, assim entendidas:

I - embalagem plástica oxi-biodegradável: aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos;

II - embalagem plástica biodegradável: aquela que apresente capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º - As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação ou por microorganismo em fragmentos em um período de tempo especificado;

II – biodegradar, tendo como resultado CO₂, água e biomassa;

III - os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV - plástico, quando decomposto, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 6 (seis) meses a contar da data de publicação desta Lei para substituir as sacolas de plásticos convencionais pelas biodegradáveis e/ou oxi-biodegradáveis.



Art. 4º - As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis ou biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre o aditivo utilizado na embalagem, com a logomarca do referido aditivo, informando se a mesma é oxi-biodegradável ou biodegradável, para a correta visualização do consumidor.

Art. 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com prazo de 30 dias para efetiva regularização.

Parágrafo único - A desobediência ao prazo previsto no "caput" deste artigo acarretará multa diária de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Serviço Públicos, fiscalizar o cumprimento das disposições estabelecidas na presente Lei.

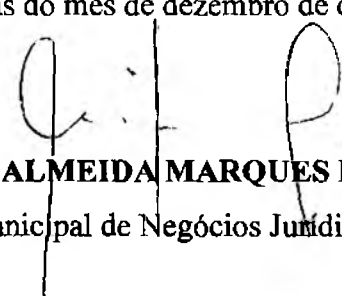
Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais deverão apresentar, sempre que solicitada, a documentação necessária para comprovar o cumprimento das disposições estabelecidas no art. 2º da presente Lei.

Art. 8º - As disposições desta Lei aplicam-se apenas às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais dos produtos e mercadorias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e oito.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 19
proc. 54.600
K

PUBLICAÇÃO

Rubrica

19/12/08

K

LEI Nº 7.210, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

Exige nos estabelecimentos comerciais o uso de embalagens biodegradáveis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de todo gênero, localizados no âmbito do Município de Jundiaí, deverão utilizar, para o acondicionamento dos produtos e mercadorias comercializados, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis - OBP's e/ou biodegradáveis, em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais, assim entendidas:

I - embalagem plástica oxi-biodegradável: aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos;

II - embalagem plástica biodegradável: aquela que apresente capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º - As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação ou por microorganismo em fragmentos em um período de tempo especificado;

II - biodegradar, tendo como resultado CO₂, água e biomassa;

III - os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV - plástico, quando decomposto, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 6 (seis) meses a contar da data de publicação desta Lei para substituir as sacolas de plásticos convencionais pelas biodegradáveis e/ou oxi-biodegradáveis.

Art. 4º - As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis ou biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre o aditivo utilizado na embalagem, com a logomarca do referido aditivo, informando se a mesma é oxi-biodegradável ou biodegradável, para a correta visualização do consumidor.

Art. 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com prazo de 30

dias para efetiva regularização.

Parágrafo Único - A desobediência ao prazo previsto no "caput" deste artigo acarretará multa diária de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Serviço Públicos, fiscalizar o cumprimento das disposições estabelecidas na presente Lei.

Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais deverão apresentar, sempre que solicitada, a documentação necessária para comprovar o cumprimento das disposições estabelecidas no art. 2º da presente Lei.

Art. 8º - As disposições desta Lei aplicam-se apenas às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais dos produtos e mercadorias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

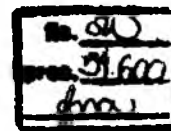
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 101**

Lei 7.210 de 17 de dezembro de 2008.

PROJETO DE LEI Nº 10.111

PROCESSO Nº 54.600

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que exige nos estabelecimentos comerciais o uso de embalagens biodegradáveis.

Tendo em vista ter a Câmara Municipal recebido, via fax, no dia 01 de dezembro de 2009, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei nº 7.210 de 17 de dezembro de 2009 que exige nos estabelecimentos comerciais o uso de embalagens biodegradáveis, processo nº 186.408.0/0, que ora juntamos ao processo, sugerimos, **seja o feito arquivado juntamente a Diretoria Legislativa** enquanto aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instancia encaminhando a mesma decisão e/ou intimando a Edilidade para a apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora acatada.

Jundiaí, 09 de dezembro de 2009

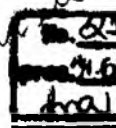

João Jampaolo Júnior
Consultor Jurídico

ALSV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 01/DEZ/09 16:00 058378



TRANSMISSÃO VIA FAX N.º _____ / 2009

DATA: 04 / 12 / 2009

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N.º de Referência do Remetente: 186.408.0/0

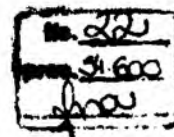
N.º de Referência do Destinatário: 7210/2008

Assunto:

Número de páginas (inclusive a de rosto) _____ páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

- A CS
Emp 09/10
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIN nº 186.408-0/0

Defiro a liminar, porque a exigência contida na lei cuja constitucionalidade é questionada trará dano de difícil reparação aos componentes do sindicato autor.

Por outro lado, admitido que o município possa legislar sobre matéria ambiental em questões de seu peculiar interesse, não parece adequado que ele legisle sobre matéria de interesse federal e estadual.

Requisitem-se informações do senhor Prefeito Municipal e do presidente da Câmara Municipal.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.

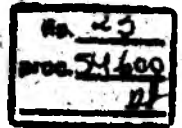
Assinatura manuscrita de Mauricio Vidigal.

MAURICIO VIDIGAL

Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo.



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 130**

**LEI Nº 7.210, de 17/12/2008.
(PROJETO DE LEI Nº 10.111/08)
PROCESSO Nº 54.600**

A. PREFEITO MUNICIPAL - (exige nos estabelecimentos comerciais o uso de embalagens biodegradáveis).

Processo TJ nº 994.09.230256-7 (186.408.0/0-00)

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 7.210, de 17 de dezembro de 2008, que exige nos estabelecimentos comerciais o uso de embalagens biodegradáveis - Processo nº 994.09.230256-7.

Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 1º de março de 2010.

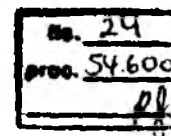
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010



São Paulo, 29 de janeiro de 2010.

Ofício nº 066-O/2010 - aip
Processo nº. 994.09.230256-7 (186.408.0/0-00 - origem nº 7210/2008)
Recte.(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
Recdo.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO

Senhor Presidente,

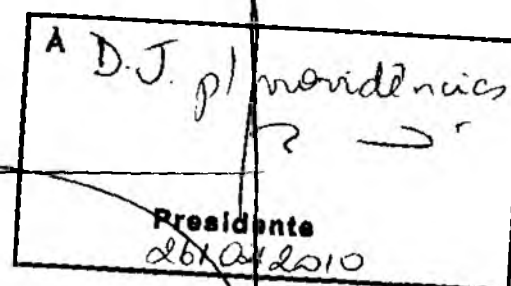
A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

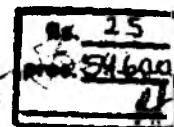
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


MAURÍCIO VIDIGAL
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROT. 00.00) 26/FEV/10 16:13 056438



LEI N.º 7.210, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

Exige nos estabelecimentos comerciais o uso de embalagens biodegradáveis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de todo gênero, localizados no âmbito do Município de Jundiaí, deverão utilizar, para o acondicionamento dos produtos e mercadorias comercializados, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's e/ou biodegradáveis, em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais, assim entendidas:

I - embalagem plástica oxi-biodegradável: aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos;

II - embalagem plástica biodegradável: aquela que apresente capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º - As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

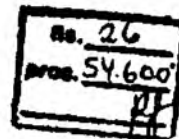
I - degradar ou desintegrar por oxidação ou por microorganismo em fragmentos em um período de tempo especificado;

II - biodegradar, tendo como resultado CO₂, água e biomassa;

III - os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV - plástico, quando decomposto, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 6 (seis) meses a contar da data de publicação desta Lei para substituir as sacolas de plásticos convencionais pelas biodegradáveis e/ou oxi-biodegradáveis.



Art. 4º - As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis ou biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre o aditivo utilizado na embalagem, com a logomarca do referido aditivo, informando se a mesma é oxi-biodegradável ou biodegradável, para a correta visualização do consumidor.

Art. 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com prazo de 30 dias para efetiva regularização.

Parágrafo único - A desobediência ao prazo previsto no "caput" deste artigo acarretará multa diária de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Serviço Públicos, fiscalizar o cumprimento das disposições estabelecidas na presente Lei.

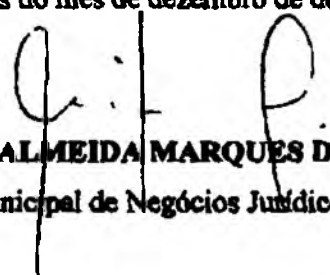
Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais deverão apresentar, sempre que solicitada, a documentação necessária para comprovar o cumprimento das disposições estabelecidas no art. 2º da presente Lei.

Art. 8º - As disposições desta Lei aplicam-se apenas às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais dos produtos e mercadorias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e oito.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIN nº 186.408-0/0

Defiro a liminar, porque a exigência contida na lei cuja constitucionalidade é questionada trará dano de difícil reparação aos componentes do sindicato autor.

Por outro lado, admitido que o município possa legislar sobre matéria ambiental em questões de seu peculiar interesse, não parece adequado que ele legisle sobre matéria de interesse federal e estadual.

Requisitem-se informações do senhor Prefeito Municipal e do presidente da Câmara Municipal.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.

MAURICIO VIDIGAL

Relator



Adm 145

27/6

1860408/0

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO.**

"URGENTE"

**ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO
LIMINAR**

TJSP21NSFLJ 0540009 11:27 2009.0109976-2184

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**,
devidamente constituído e inscrito no CNPJ nº 62.506.175/0001-22, com
sede a Avenida Paulista, 2439 - 8 andar - CEP: 01311-936 - São Paulo -
SP, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, através dos seus
advogados que esta subscrevem propor a presente **ACÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**, da Lei 7.210/2008, frente os requisitos
previstos nos artigos 144, 152 e 193, XX e XXI da Constituição do Estado
de São Paulo em face do **PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE
JUNDIAÍ** - na pessoa do **PREFEITO** Avenida Liberdade, s/nº Jardim
Botânico - CEP 13.214-900 - Jundiaí-SP e **CÂMARA MUNICIPAL DA
CIDADE DE JUNDIAÍ** - com sede a Rua Barão de Jundiaí, 128 -
Centro - Jundiaí - SP - CEP.: 13.201-010 na pessoa do **PRESIDENTE
DA CAMARA**, e pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Protocolo de 2ª Instância	Nome do Funcionário
C. C. C.	Clau.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/1/2010

37/0

Requer-se por oportuno que o presente feito seja distribuído por conexão ao ADIN 181.788-0/7, tendo em vista que são comum entre esses feitos o objeto e a causa de pedir, sendo aplicável ao caso a regra esculpida no artigo 103 do Código de Processo Civil.

I - DOS FATOS:

Conforme se depreende dos atos constitutivos anexos, o Autor é Sindicato constituído para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal da categoria econômica da indústria de material plástico na base territorial do Estado de São Paulo, com intuito de colaboração com os poderes públicos e demais associações.

Na defesa dos interesses de seus associados acompanha as inovações tecnológicas e os atos normativos que regulam o segmento.

No exercício dessa prerrogativa, tornou-se necessário requerer a intervenção do Poder Judiciário para questionar a constitucionalidade da Lei Municipal 7.210/2008 da cidade de Jundiaí - SP

Com escopo de demonstrar o interesse jurídico do Autor, bem como do cabimento da presente Ação de Inconstitucionalidade da Lei 7.210/2008 editada pela Administração Pública de Jundiaí - SP, faremos uma abordagem ampla sobre os Projetos de Lei, Novas Tecnologias e sobre os Programas de Reciclagem existentes no Brasil.

A abordagem dos temas acima indicados apesar de não serem requisitos para propositura da ADIN, faz-se necessário para que o nobre Tribunal tenha todas as informações, fatos e



04
d

dados sobre a matéria aqui debatida, e para que se tenha uma análise segura da matéria aqui arguida.

II - DO DIREITO E DOS PRECEITOS VIOLADOS DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE:

A Constituição Estadual traz em seus artigos mecanismos específicos para arguição de constitucionalidade de Lei, principalmente Leis Municipais face a Carta Política do Estado.

Dessa forma, para que seja possível trazer ao Judiciário debate sobre a inconstitucionalidade de Lei Municipal, o instrumento indicado é a **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, proposta junto ao **Tribunal de Justiça do Estado**.

Nesse sentido cumpre-se destacar o que preconiza a **Constituição Estadual** em seu Art. 74, VI, que segue:

"ARTIGO 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

V - os mandados de injunção, quando a inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal, de qualquer dos Poderes, inclusive da administração indireta, torne inviável o exercício de direitos assegurados nesta Constituição;

VI - a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição, o pedido de intervenção em Município e ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito desta Constituição;"

O artigo supra mencionado é categórico em determinar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade de a



506

Lei Municipal deverá ser processada e julgada pelo **Tribunal de Justiça do Estado**, no caso de São Paulo.

A Constituição Estadual especifica o instrumento, e como órgão competente o Tribunal de Justiça do Estado, que por sua vez, através de seu Regimento Interno definiu os legitimados a figurarem no pólo ativo da ADIN.

Neste sentido, o **Artigo 226** do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça c/c **Art.º 2º da Lei 9.868/99**, assim estabelece:

Art. 226. A ação direta de inconstitucionalidade será processada conforme Constituição do Estado de São Paulo e a legislação (Lei 9.868, de 10.11.99), no que couber.

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

- I - o Presidente da República;***
- II - a Mesa do Senado Federal;***
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;***
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;***
- V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;***
- VI - o Procurador-Geral da República;***
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;***
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;***
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional***

X

X



06
8

Conforme se depreende dos documentos que acompanham a inicial, mais especificamente os Estatutos Sociais, o Autor é entidade de classe de âmbito Estadual e por ser a ADIN proposta em face a Constituição do Estado, possui legitimidade para propositura da presente ADIN.

Efetivamente estão preenchidos os requisitos da Constituição Estadual quanto a: **a) instrumento adequado (ADIN), b) órgão competente (TJ-SP) e c) legitimidade ativa (Sindicato)** para regular processamento da ação.

Bem como, para o manejo da Ação Direta de Inconstitucionalidade contamos ainda com as seguintes premissas:

- a) direito constitucional de quem o invoca;**
- b) a afronta aos princípios constitucionais e normas do Estado;**
- c) o desrespeito a lei, e o potencial dano ao meio ambiente.**

Quanto ao mérito busca-se na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade demonstrar que a Lei 7.210/2008 não atende os requisitos fixados pela Constituição do Estado de São Paulo, que a autorize integrar o universo jurídico e produza seus regulares efeitos.

Ressalta-se que a Constituição Estadual limita a autonomia dos Municípios. Permitindo-os legislar desde que não contrariem os princípios fixados na Constituição Estadual.

Citada restrição não foi observada pela Lei 7.210/2008, onde o Município de Jundiaí extrapolou sua competência regulando matéria inerente a proteção do Meio Ambiente.



of

Em que pese o Município de Jundiaí possa regulamentar algumas questões sobre Meio Ambiente, essas normas não podem ferir o que o Estado e a União já preconizaram sobre o tema.

Tanto a Lei Magna, quanto a Constituição Estadual determinam que a competência legislativa em matéria Ambiental é concorrente, fixando que:

- a) Compete a União limitar-se a ditar as normas gerais;
- b) Aos Estados competência para suplementar as normas gerais;
- c) Aos Municípios cumpri-las.

Nesse sentido, cumpre destacar ensinamento do nobre **Ministro Paulo Travain** ao julgar ADIN nº 163.815-0/0 onde destaca: **"..Carta Magna de 1988, em seu artigo 30, I e II, não se refere a competência legislativa concorrente em matéria de Meio Ambiente, e assim, como a matéria de meio ambiente é de interesse geral, nacional, ou, de interesse regional, estadual, os Municípios ficam dela alijados"**.

Para que qualquer norma Municipal possa ser considerada válida, e possua vigência plena, deve estar em consonância com o que prevê a Constituição do Estado, nesse caso o de São Paulo.

Entretanto, a Lei 7.210 de 17 de Dezembro de 2008, sancionada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, contraria vários dispositivos constitucionais, além de pareceres técnicos elaborados pelo **Governo do Estado de São Paulo**.

A Constituição do Estado regula de forma completa a atuação do Estado quanto a Organização, Regulamentação e Criação de normas que protejam o Meio Ambiente.



Dentre esses dispositivos
Constitucionais citamos o estabelece o **artigo 152**, onde temos:

"ARTIGO 152 - A organização regional do Estado tem por objetivo promover:

I - o planejamento regional para o desenvolvimento sócio-econômico e melhoria da qualidade de vida;

II -

III - a utilização racional do território, dos recursos naturais, culturais e a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na região;

IV - a integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região;

V -

Ou seja, no artigo supra citado, mais especificamente em seu **inciso IV** prevê uma **integração do planejamento e execução de funções públicas de interesse comum entre o Estado e os Municípios** atuantes em determinada região.

O fato da **Lei 7.210/2008** não observar o que o Estado prevê, na condução das questões ambientais, torna-a passível de ser **declarada inconstitucional**.

Vide que a Lei em seu **artigo 1º** fixa obrigação aos Comerciantes de Jundiaí, para utilização de sacolas **plásticas oxibiodegradáveis**.

E mais especificamente no **artigo 2º** fixa a classificação e os padrões dessas embalagens, onde temos:

7



89
2

"Art. 2º - As embalagens devem atender os seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação ou microorganismos em fragmentos em um período de tempo especificado;

II - biodegradar, tendo como resultado CO2, água e biomassa;

III - os produtos resultantes da biodegradação não devem ser ecotóxicos ou danosos ao meio ambiente.

IV - plástico, quando decomposto, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente"

Conforme se depreende do dispositivo acima, a Lei fixa quais as especificações das embalagens ditas oxibiodegradáveis a serem utilizadas.

Entretanto, o termo biodegradar empregada na Lei está distorcida, pois os requisitos inseridos no inciso II e III, são inerentes a polímeros plásticos **biodegradáveis**, e não os conhecidos como oxidegradáveis.

O artigo em seu inciso I, II e III prescreve que os produtos que se desintegrarem por oxidação (oxidegradáveis), devem apresentar como resultado CO2, água e biomassa não danosos ao Meio Ambiente.

Conforme estudos que instruem a inicial, os oxidegradáveis não se transformam em CO2, água e biomassa, bem como são **mais danosos** ao Meio Ambiente, pois apenas se fragmentam e encontram-se carregados por metais pesados.

Referida Lei nada mais é que uma reprodução mascarada de **Projeto de Lei nº 534/2007 que foi vetado** pelo Governo do Estado de São Paulo, tendo em vista estudos que



10
8

demonstram que essa tecnologia traz prejuízos e não benefícios ao Meio Ambiente.

Outros Projetos de igual identidade também foram rejeitados dentro das Casas Legislativas e Executivas do Estado, conforme acervo probatório anexo.

O Estado está analisando referida questão e até o momento vetou essas iniciativas legislativas, por não ter segurança quando a sua efetividade e impacto ao Meio Ambiente.

Basta comparar o Projeto 534/2007 com a Lei 7.210/2008, para verificar que trata-se de **PROJETOS/LEIS IDÊNTICAS**.

Ao aprovarem a Lei 7.210/2008, o Município de Jundiaí através de seus representantes, contrariam expressamente o que determina o **artigo 154, IV** da Constituição Estadual que prevê a integração dos poderes para regulamentação de norma sobre Meio Ambiente.

Além disso, a Lei 7.210/2008 encontra obstáculo ainda frente ao que estabelece o **artigo 193** especialmente seus incisos **XX e XXI** da Constituição Estadual, onde temos:

"ARTIGO 193 . O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

.....

X

X



11
0

XX - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

XXI - realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas e ações;

A necessidade de uma ação conjunta e coordenada, conforme prevê o **inciso XXI do artigo citado**, está evidente.

Na não há estrutura, equipamentos, pessoal e parâmetros para fiscalizar e aplicar o que determina o artigo 6º Lei 7.210/2008.

A regulamentação de questões ambientais não competem ao Município, devido a ineficiência de aplicação e fiscalização das regras que dependem de uma ação conjunta e mais ampla feita pelo Estado.

Sendo certo ainda, que quanto a essa matéria, o Estado já firmou posicionamento de que não é possível fixar regras sobre a utilização dos produtos previstos na Lei 7.210/2008, não havendo estudos que atestem a sua segurança.

Quando o Município de Jundiaí através da Lei 7.210/2008, regulamenta matéria que não possui competência, fere os dispositivos Constitucionais citados.

Corroborando com o aqui debatido e demonstrado, cumpre-se trazer a baila o posicionamento desse nobre e respeitável **Tribunal de Justiça**, em situação análoga, onde temos:



AY

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência. Violação à disposição constitucional. Preliminar rejeitada. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 201 da Lei Municipal nº 1.616 de 19 de janeiro de 2004 que, instituindo o Código do Meio Ambiente e os instrumentos de política ambiental, proibiu as queimadas nas áreas rurais do Município, inclusive as queimadas associadas a práticas agrícolas e ao preparo para a colheita da cana-de-açúcar. Afronta aos artigos 23 e parágrafo único nº 14, 192 e §1º e 193, incisos XX e XXI da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Procedente."

(TJ - SP - Ação Direta De Inconstitucionalidade De Lei N2 125 060-0/5-00, Da Comarca De Ribeirão Preto - Min. Relator Debatin Cardoso - Julgado em 24/01/2007)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art I da Lei Municipal nº 4.518, de 18 de dezembro de 2007, que proibiu a queima da palha da cana-de-açúcar, como método de auxílio de colheita, em toda a área do município de Mogi Mirim - Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art 24, inc. VI da CF) - Estado exerceu a competência que lhe foi conferida pela (sic) CF (art 193), editando a Lei nº 11.241/02, que visa proteção do meio ambiente e controle da poluição - Ação procedente.

(TJ - SP - Ação Direta De Inconstitucionalidade de Lei Nº 163.815-0/0, Da Comarca De Mogi Mirim - Min. Relator Paulo Travain - Julgado em 28/01/2009)

A simples leitura dos julgados transcritos demonstra ser restrita a competência Municipal para legislar quanto a matéria Meio Ambiente, em especial aquelas que contrariam o que determina o Estado o qual é membro.

É evidente que a Lei 7.210/2008 fere pressupostos Constitucionais Estaduais, e ainda posicionamento jurídico administrativo do Estado de São Paulo em relação à questão ambiental.

Além da matéria abordada, Meio Ambiente, não ser de competência do Município, quando há tentativas de



23/

legislar sobre o assunto, sequer observam os requisitos formais para elaboração da uma Lei plena, e em consonância com o que determina o procedimento legislativo.

No caso da Lei 7.210/2008 não poderia ser diferente senão vejamos:

Em seu artigo 5° da Lei 7.210/2008 traz sanção genérica, e não determina quais os meios coercitivos capazes de possibilitar a sua execução, não propiciando assim a necessária gradação entre:

- a) a gravidade da infração;
- b) o porte econômico do infrator;
- c) a sua conduta e o resultado produzido;

Situação essa que fere o critério da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade.

O poder regulamentar conferido ao Executivo não autoriza o estabelecimento de uma sanção, nem a definição da penalidade e seus parâmetros, devendo estes, serem previamente fixados na lei.

A obediência ao princípio constitucional da legalidade é regra, e dispondo de modo diverso, o artigo questionado se revela inconstitucional, visto não ser permitida pela Constituição Federal a imposição de penalidade difusa.

Assim, por mais que admitíssemos que a Lei realmente atendesse o objetivo de proteção ao Meio Ambiente, ainda teria vícios em sua edição que a torna inconstitucional e inaplicável.



14
C

Não há dúvidas que a Lei 7.210/2008 é inconstitucional, pois viola dispositivos da Constituição Estadual, não respeitando a competência fixada e a integração entre os entes do Estado para busca do bem comum, devendo ser a Lei retirada de nosso ordenamento jurídico através da declaração de sua inconstitucionalidade.

A título de argumentação, mesmo que considerássemos que a Lei 7.210/2008 integre nosso ordenamento legal, a Municipalidade deveria se acautelar através de um debate com todos os seguimentos dos impactos da adoção das embalagens previstas na Lei, inclusive com a confecção de um eventual **EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental** para trazer clareza e segurança para a questão.

Referida exigência é garantida pela nossa Constituição Estadual que em seu artigo 192, §2º assim determina:

"ARTIGO 192 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A outorga de licença ambiental, por órgão ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

Da mesma forma a Lei Orgânica do Município de Jundiaí em seu **Artigo 162, IV**, se acautela sobre essa questão, prevendo o seguinte:

J

X



15/0

Art. 162. Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

- I -**
- II -**
- III -**
- IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, e garantidas audiências públicas, na forma da lei:**

.....”

Se assim procedesse, estaria colaborando com o Estado pois estaria apresentando um EIA/RIMA sobre a questão, podendo inclusive esse procedimento auxiliar o Estado a regulamentar a matéria, e não de maneira arbitrária como fez, aprovar projeto que comprovadamente até o momento não traz benefício a sociedade.

Resta inconteste que a **Lei 7.210/2008**, não atendeu os requisitos previstos nos artigos 144, 152 e 193, XX e XXI da Constituição do Estado de São Paulo, **devendo ser declarada inconstitucional**, nos termos da fundamentação acima aduzida, por ser medida de inteira e salutar **JUSTIÇA!**

No intuito de corroborar com o que foi acima explanado, traremos nos tópicos abaixo a posição do Estado, os Projetos de Lei vetados, e uma síntese dos Estudos e Impactos Ambientais que a Lei 7.210/2008 e outras de mesma natureza poderão causar ao Meio Ambiente.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



16/9

III - DA TECNOLOGIA OXIDEGRADÁVEL - DIFERENÇA DA BIODEGRADAÇÃO E OXIDEGRAÇÃO:

Há empresas no Brasil propagando a existência de uma solução **imediate e quase que mágica** para solução do descarte das sacolas plásticas, prometendo eliminar investimentos em usinas de compostagem, coleta seletiva, ou programas de redução, reciclagem de cunho educativo ambiental.

Referidas empresas passam a comercializar no mercado brasileiro **ADITIVO** importado que, adicionado ao polímero base quando da fabricação das sacolas plásticas, seria capazes de "torná-las" **BIODEGRADÁVEIS** ou **OXIDEGRADÁVEIS**, segundo informações dos próprios fornecedores interessados na comercialização do produto.

Chamou a atenção de vários órgãos da sociedade, bem como da administração pública, pois, segundo informam a adição de seu produto é capaz de solucionar a questão dos resíduos de plásticos de um modo geral.

E de conhecimento público que existem no mundo estudos referentes a fabricação, produção e comercialização de plásticos biodegradáveis em andamento.

Grandes empresas como a BASF que possui estudos em andamento para desenvolver essa tecnologia, ainda não obteve resultados que permitam sua comercialização em caráter industrial.

Não há oferta de produtos no mercado que seja capaz de atender um município de médio porte.

X

X



17
0

No caso a Lei obriga que os comerciantes substituam as sacolas atuais pelas oxidegradáveis ou biodegradáveis, **que atendam os requisitos estabelecidos no seu artigo 2º** entretanto o oxibiodegradável não é eficaz e o biodegradável ainda não está disponível no mercado para comercialização.

Hoje no Brasil não existe **NENHUM PRODUTO** que atenda todos os requisitos ali fixados, seja biodegradável ou mesmo oxibiodegradável.

Não há parâmetros que orientem os Comerciantes a obter o produto que a Lei os obriga. Como poderão saber qual produto adquirir? Basta a informação do fornecedor que é oxibiodegradável? Como a administração pública fará a fiscalização e análise dos produtos?

Mais uma vez ressaltamos que não há como cumprir o que a Lei 7.210/2008 determina, não havendo como identificar produtos no Mercado que atentam o que a Lei determina.

Os plásticos biodegradáveis por serem projetos em fase de estudos, precisam ser atestados por certificação para que tenhamos certeza da sua eficácia e segurança.

Tendo em vista não ser possível avaliar com precisão o impacto que seria gerado a adoção de produtos biodegradáveis, seja na produção, coleta seletiva e reciclagem, imperioso se faz a adoção e implementação de parâmetros fixados por órgãos certificadores

Podemos citar, como mero exemplo, 03 (três) órgãos internacionais que realizam essa certificação, que são:

a) Selo do European Bioplastic - Norma EN 13432;

A

2



18/1

b) Selo BPS Norma GreenPla - Japão;

c) Selo BPI - Norma ASTM 6400.

A **European Bioplastic - Norma EN 13432** por exemplo determina que um produto, para ser considerado biodegradável, precisa se "biodegradar", ou seja, transformar-se naturalmente em material orgânico em **180 dias**.

No Brasil, a ABNT, através da Norma NBR 15448-1, define como Biodegradação **"A degradação causada por atividade biológica de ocorrência natural por ação enzimática"**.

Dessa forma, para que se tenha certeza que um produto é biodegradável, ele deve atender especificações de algum órgão de certificação, seja internacional ou nacional.

Como já afirmado, algumas empresas instaladas no Brasil estão inserindo no processo de produção de embalagens plásticas o **ADITIVO dentre o mais conhecido o D2W**, composto por metais, afirmando levemente que as embalagens plásticas **"OXIBIODEGRADÁVEIS"** tornam-se biodegradáveis.

Essas empresas não apresentam qualquer certificado, seja nacional ou internacional, que ateste que o aditivo dentre eles o D2W após o processo de fabricação, torne-as **BIODEGRADÁVEIS**.

O apelo social para solução da destinação dos plásticos é muito grande e justificável. No entanto, não será através da tecnologia oxi que teremos a tão sonhada solução para o produto descartado.



mg

NÃO são sinônimos. Pois, **oxidegradável e biodegradável**

Ao contrário, no que toca a questão ambiental, pode se dizer que são antônimos.

Nos estudos adiante colacionados, da tecnologia **oxi** com fim de verificar sua efetividade, restou comprovado que a OXIBIODEGRAÇÃO propalada **NÃO OCORRE**.

Na verdade o que ocorre é que, mediante a adição dos aditivos, tais como **D2W**, a embalagem **PODERÁ**, ressalte-se, **PODERÁ NO MÁXIMO, FRAGMENTAR-SE** em milhares de partículas menores, mantendo a sua natureza de polímero que o é.

Um produto passível de **Fragmentação** não pode ser considerado **DEGRADÁVEL e muito menos BIODEGRADÁVEL**.

Explicamos.

Pelas normas Brasileiras, especificamente a Norma ABNT 15448-1 **degradação** é "Alteração na estrutura química do polímero, que leva a uma perda irreversível das propriedades de uso do material".

E, no caso dos produtos aditivados e classificados erroneamente como **oxibiodegradáveis**, o que ocorre é simplesmente uma **fragmentação** do plástico transformando as sacolas em pedaços.

19

Em outras palavras é o mesmo que recolher as embalagens e colocá-las em um triturador, onde se fragmentariam em diversas partículas plásticas, porém sem nunca deixarem de serem polímeros e mantendo sua presença no solo, nos rios, mares, mas com um agravante: **não seriam mais facilmente coletados e passíveis de reciclagem ou reuso.**

Todos os estudos que mais adiante serão focados, comprovam que o Aditivo de materiais pesados não resolve o problema do destino dado aos resíduos, pois o plástico continuará existindo, embora em partículas menores.

Até o momento, infelizmente, não existem produtos que tornem as sacolas plásticas que hoje conhecemos em biodegradáveis.

A ciência ainda não descobriu um produto que adicionado às embalagens plásticas elaboradas a partir de polímeros minerais, seja capaz de torna-las biodegradáveis ao ponto desaparecer totalmente na natureza.

A forma como vem sendo vendida a idéia de adição de metais em forma de aditivos oxi, **causará uma deseducação da população**, pois as informações como são prestadas pelos fornecedores induzem a erro a sociedade; onde o cidadão acreditando que o produto se degradará deixará de dar destino ambiental correto a ele.

A adoção de sacolas **oxidegradáveis** (denominação correta a ser utilizada e não **oxibiodegradável**) não traz benefícios ao meio ambiente. Em realidade, esconde e mascara sua lesividade, pois os resíduos ainda existirão e, em função dos **aditivos e metais pesados** que ali são adicionados, terão potencializada a sua capacidade de contaminação do solo, rios, lagos e etc.

+

17



11/10

Estudos realizados nos EUA, especialmente no **Estado da Califórnia**, (que é considerado o Estado mais a frente na questão de proteção ao Meio Ambiente naquele país, e até de outros países do mundo), apontam que os plásticos denominados **OXI-DEGRADÁVEIS não podem ser considerados BIODEGRADÁVEIS**, motivo pelo qual **SUA UTILIZAÇÃO FOI BANIDA**. Pois, trazem prejuízos incertos ao meio ambiente.

Citado estudo foi realizado pelo **Dr. Joseph Greene** da **Universidade da Califórnia** a pedido do Governador daquele Estado, que foi devidamente traduzido para o português através de tradutora juramentada (doc. Anexo). Do qual destacamos as seguintes conclusões:

Resultados das Pesquisas

Os seguintes resultados são baseados nas condições experimentais descritas neste relatório:

1. Todos os produtos testados, exceto aqueles que se degradam quando expostos à luz do sol ou ao oxigênio, se desintegraram satisfatoriamente em operações de compostagem comercial dentro de um período de 180 dias. Especificamente, um mínimo de 60 por cento do carbono orgânico foi convertido em dióxido de carbono ao final do período de testes. Veja a Tabela 1.
2. Para todos os produtos, as quantidades mensuradas de chumbo e cádmio em composto final foram inferiores a um por cento dos níveis máximos permitidos.
3. Os canudos de ácido polilático (PLA), os sacos de polihidroxialcanoato (PHA), os sacos de Ecoflex, e os pratos de cana-de-açúcar e sacos de lixo à base de amido de milho não liberaram materiais tóxicos para dentro do composto, e mantiveram com sucesso o crescimento de novos tomates após dez dias.
4. Tampas de PLA, sacos de PHA, sacos de Ecoflex, sacos Husky e sacos de lixo à base de amido de milho degradaram-se completamente na instalação de compostagem fechada "in-cessel". Entretanto, sacos oxodegradáveis e UV-degradáveis, sacos de plástico em polietileno de baixa densidade (LDPE), tampas em cana-de-açúcar e papel Kraft não se degradaram.
5. Os sacos em PHA se desintegraram um pouco na água do oceano; todos os outros produtos não se desintegraram de forma alguma.
6. Plásticos biodegradáveis e plásticos que se degradam em contato com oxigênio ou luz do sol reduzem a qualidade e prejudicam as propriedades mecânicas de produtos acabados fabricados com conteúdo reciclado.

11/10

11/10

Recomendações

1. Realize pesquisa adicional para:

• Entender melhor o destino dos plásticos degradáveis em ambientes terrestres e marinhos e para compreender o efeito que os resíduos de degradação podem ter sobre a vida selvagem, as plantas e a vida marinha.

• Avaliar os custos de ciclo de vida incorridos durante a fabricação, coleta e reprocessamento de sacos compostáveis comparados aos custos incorridos ao administrar plásticos convencionais por meio de processamento, reciclagem e descarte. Os governos locais necessitam dessas informações, a fim de tomar decisões com base em dados sobre a utilização de sacos compostáveis.

2. Propor uma lei requerendo o desenvolvimento de um código de identificação para sacos e recipientes compostáveis, no intuito de identificar e separar plásticos compostáveis de plásticos recicláveis. A presença de material plástico degradável regulamentado em recipientes de plástico rígido, e em sacos de lixo, dificultaria a conformidade com a lei atual e, como indicado acima, reduziria as oportunidades de reciclagem de plástico.

Tabela 1. Resultados de ensaio em seis ambientes diferentes de compostagem

PRODUTO TESTADO	1	2	3	4	5	6	CERTIFICADO Instituto de Produtos Biodegradáveis (BPI)	APROVADO EM ENSAIO DE PLANTA	APROVADO EM ENSAIO DE METAL
Prato ou tampa de casa-de-açúcar	•	•	•	•	•	•		•	•
Recipiente de PLA	•	NT	•	NT	NT	NT	•	•	•
Copo de PLA	•	NT	NT	NT	NT	NT	•	•	•
Tampa ou canudo de PLA	•	•	•	•	•	•	•	•	•
Saco de lixo BioBag à base de milho	•	•	•	•	•	•	•	•	•
Saco de PHA	•	•	NT	•	•	•	•	•	•
Saco de Bioflex	•	NT	NT	•	•	•	•	•	•
Saco oxodegradável	x	x	NT	x	x	x		•	•

Nota: X denota ausência de biodegradação

Nota: • denota biodegradação consistente com as normas ASTM

Nota: NT denota que não houve teste

1: Laboratório

2: Lixo verde

3: Estrume de Vaca e Palha

4: Resíduos de alimentos

5: Lixo Sólido Municipal (MSW)

6: In-vessel

***OS DADOS COMPLETOS ENCONTRAM-SE ANEXOS DEVIDAMENTE TRADUZIDOS POR TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA.**

A conclusão do estudo é no sentido de que a adoção dos plásticos oxidegradáveis **não é uma solução viável**. Uma vez que denota **ausência de biodegradação**.

g

A utilização dos aditivos oxidegradáveis já foi **PROIBIDA** em vários países desenvolvidos, tais como Estados Unidos e Países da Europa, e a razão dessa proibição e sua ineficiência e seu mero retardamento de enfrentamento da destinação consciente dos resíduos.

Essas mesmas empresas barradas em utilizar a tecnologia oxi naqueles países, em função da perda de mercado iniciaram processo de exportação e comercialização do aditivo nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, onde as normas de controle e certificação não são efetivas, ou que sequer existem como é o caso do Brasil.

Frisamos mais uma vez, que no Estudo da Universidade da Califórnia os plásticos **oxidegradáveis não se biodegradaram em todos os ambientes de testes realizados**, somente se fragmentaram, por esse motivo sua utilização foi banida.

Como em qualquer sociedade responsável, o termo biodegradável se torna sedutor e, por si só, traz um apelo de ser o mais correto ou o mais ético. No entanto, isso só se torna uma falácia quando o produto não é deverás **BIODEGRADÁVEL**, e sim **OXIDEGRADÁVEL**.

Os comerciantes não tem conhecimento da lesão, porque a ele é vendido um engodo, que o convença a comercializar o produto.

Ao manusear esses produtos verifica-se que navegam por utilizar o termo ora **oxidegradável** ora **oxibiodegradável**, numa total ação irresponsável e confusa, para uma sociedade tão carente de soluções ambientais.

J

7

24

A adoção por parte de alguns fabricantes, (seja para otimizar suas vendas, ou por obrigação legal), das sacolas aditivadas com produtos oxidegradáveis sob o falso argumento de que ajudariam a destinação das mesmas no Meio Ambiente, poderá gerar uma falsa impressão que o produto poderá ser descartado em qualquer local.

O canto da sereia utilizado pelos fabricantes e importadores desse produto/aditivo para difundir a utilização e comercialização deve ser trazida a luz do conhecimento científico e responsável.

Aqui mesmo, em estudos preliminares realizados no Brasil, as conclusões foram similares ao realizado na Universidade da Califórnia, o que nos faz concluir que a adoção de referida tecnologia por nós sem estudos mais completos, trarão prejuízos incalculáveis ao Meio Ambiente, ao contrário do que os fornecedores têm propalado.

O engenheiro de materiais **Guilherme José Macedo Fechine**, professor da **Universidade Presbiteriana Mackenzie** de São Paulo, realizou uma bateria de testes com um tipo de plástico "oxibiodegradável" vendido no mercado nacional e constatou que, apesar de ele se fragmentar, não é consumido por fungos, bactérias, protozoários e outros microorganismos - condição necessária para ser considerado biodegradável e desaparecer do solo ou da água.

Para confirmar o que foi até agora narrado e não restar dúvida quanto a essa questão, trazemos anexo uma sacola plástica produzida com a tecnologia oxidegradável, cujo fornecedor garantiu que ela se biodegraria naturalmente.

Ocorre que essa embalagem foi **fabricada em 07/2007**, conforme data de fabricação estampada.

2

2



35

Pela observação e manuseio da embalagem em anexo, ela se encontra em perfeito estado de conservação, sem perder qualquer uma de suas características mecânicas, o que comprova que ela **NÃO SE BIODGRADOU**, mesmo estado em ambiente propício para isso.

Alias, **SEQUER SE FRAGMENTOU!**
Essa não fragmentação se justifica em razão, da utilização de aditivos dentre os quais o D2W, em quantidade inferior a necessária a fragmentação, uma vez que inexistente norma regulando a matéria.

Várias embalagens plásticas idênticas à amostra anexa foram objeto de análise pelo **Centro de Tecnologia de Embalagem - CETEA/ITAL**, que obteve a seguinte conclusão:

5 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

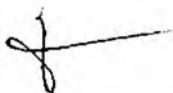
Os resultados obtidos neste estudo permitiram as seguintes observações com relação à **sacola plástica tipo camiseta denominada "oxi-degradável"** condicionada ao longo de 1,5 anos à temperatura controlada de $23 \pm 2 \text{ }^{\circ}\text{C}$ empilhada no laboratório sob luz fluorescente (por aproximadamente 8 horas por dia - vide ambiente de condicionamento e exposição denominado "estocagem no laboratório" na Figura 2):

- Quanto ao atendimento aos requisitos da norma NBR 14937 a **sacola plástica tipo camiseta denominada "oxi-degradável"** apresentava-se em conformidade após 1,5 anos de "estocagem no laboratório" em relação aos requisitos de resistência à carga dinâmica, resistência à carga estática e resistência à perfuração estática. Entretanto, não conformidades foram encontradas nos requisitos de aspecto visual (devido aos "pontos pretos" encontrados) e de resistência ao impacto por queda de dardo, fatos já observados em outras épocas.
- Não foi observada tendência de aumento no potencial de migração total com o tempo de condicionamento.
- Também não foi observada tendência de redução das propriedades de tração do filme de **sacola plástica tipo camiseta denominada "oxi-degradável"** com o tempo de condicionamento.

Com relação ao "experimento acelerado" (vide Figura 2) observou-se perda significativa da capacidade de alongamento do filme da **sacola plástica tipo camiseta denominada "oxi-degradável"**, mas o mesmo foi observado no **Filme Padrão** e em maior intensidade.

Comparando a situação de 6 meses com a de 1,5 anos de estocagem o filme da **sacola plástica tipo camiseta denominada "oxi-degradável"** apresentou perda na capacidade de alongamento, enquanto o **Filme Padrão** continuou a apresentar perda na resistência mecânica (tensão e fator de ruptura), tendência já observada anteriormente.

*Integra dos resultados anexos.







16

Conforme podemos observar os Laudos apresentados pelo CETEA\ITAL, **após um ano e meio de testes** realizados em laboratório, as sacolas oxidegradáveis não cumpriram com o seu objetivo mínimo que é se fragmentar, quiçá biodegradar-se!

Uma embalagem do tipo sacola produzida há mais de **02 (dois) anos** com a tecnologia oxidegradável já deveria ter, no mínimo, se fragmentado, conforme apelo comercial utilizado pelo fabricante.

Relembramos e não perdendo em mente de que um produto para ser considerado Biodegradável deverá ter se **transformado em matéria orgânica 180 dias após sua fabricação.**

Resta incontestado que a **aditivação dos plásticos é uma falácia**, com escopo exclusivo de ludibriar a população que anseia uma solução de melhor destino para os subprodutos dessa sociedade.

A única ação efetiva dessas embalagens oxidegradáveis é a geração de lucro para aqueles que a comercializam sem gerar qualquer volume de empregos diretos, pois os aditivos são importados, além de não serem posteriormente responsabilizados pelos incertos estragos que ficarão aos aqui residentes.

Os importadores do aditivo não possuem fábricas aqui instaladas, e suas atividades não possuem uma cadeia produtiva com começo, meio e fim.

Não dispõe de mão-de-obra, gerando empregos ou mesmo receita aos municípios através dos impostos, somente difundem a utilização do aditivo que é importado e comercializado por eles aos transformadores.

7

2



27

Devido a falta de informação e em alguns casos por imposição legal, os transformadores repassam as informações prestadas pelo fornecedor de que seu produto é biodegradável.

Entretanto, quando aparecerem os problemas ambientais, em função da adoção do aditivo, os exportadores, que são os beneficiados com a venda e aplicação do aditivo, não estarão mais no país, deixando a "conta" e os problemas causados sob a responsabilidade dos transformadores e comerciantes.

A não coordenação regional, não realização de estudos preliminares e a avaliação do impacto dessa tecnologia ao Meio Ambiente, mostra-se temerária, fato esse que não pode ser permitido pelo Sindicato da Indústria de Material Plástico, Autor da presente ADIN, pois até o momento não é possível certificar-se que o produto não prejudicará o Meio Ambiente a longo prazo.

IV - DA REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA E DA LEI INCONSTITUCIONAL:

Tendo em vista a necessidade de criar mecanismos de proteção ao Meio Ambiente, muitas Prefeituras, até mesmo os Governos dos Estados vem debatendo a adoção e criação de leis que incentivem a adoção de medidas de proteção.

Conforme já informado uma das discussões que vem sendo travada, diz respeito a redução do consumo de sacolas plásticas pelos estabelecimentos comerciais, no intuito de diminuir o volume utilizado desse produto e que são descartados nos aterros sanitários.

Em função dos debates travados, e da falta de conhecimento sobre as sacolas aditivadas (oxidegradáveis), muitas

[assinatura]

[assinatura]



78

casas Legislativas vêm tratando esse produto como o substituto das embalagens normais, por acreditarem que as mesmas VÃO SE OXIBIODEGRADAR, o que **NÃO OCORRE**.

Pois, conforme já comprovado não existe tecnologia em escala industrial que produza sacolas biodegradáveis, sendo que as degradáveis necessitam do mesmo tratamento dado pelos modelos atuais, devendo ser coletadas, enviadas para usinas de compostagem e reciclagem.

Tanto que o Município, bem como Governo do Estado de São Paulo, vetou vários projetos os quais buscavam obrigar por meio de lei, que as sacolas que conhecemos atualmente fossem trocadas pelas OXIDEGRADÁVEIS.

Os projetos de Leis propostos, tratavam as sacolas oxidegradáveis como solução por acreditarem devido à falta de informação, e pela falsa idéia vendida pelos importadores, que elas se biodegradam de forma espontânea, sem ter o cidadão que se preocupar com o destino dado a ela após o uso.

Entre os projetos vetados pelo Governo do Estado de São Paulo por exemplo temos:

- **PL 069/2007 - Proposto pelo Deputado Palmiro Menucci;**
- **PL 210/2007 - Proposto pelo Deputado Enio Tatto;**
- **PL 211/2007 - Proposto pelo Deputado Enio Tatto;**
- **PL 534/2007 - Proposto pelo Deputado Sebastião Almeida;**
- **PL 664/2007 - Proposto pelo Deputado Samuel Moreira;**

Cumpre-se destacar que o Projeto de **Lei 534/2007** foi proposto pelo então Deputado Sebastião Almeida, que hoje é Prefeito na cidade de Guarulhos - SP, que aprovou Lei semelhante no Município, Lei essa questionada por via de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 181.788-0/7**, a qual teve **Liminar deferida pelo Desembargador Maurício Vidigal**, suspendendo sua vigência.

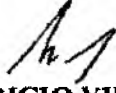


1
2

Defiro a liminar, porque a exigência contida na lei cuja constitucionalidade é questionada trará dano de difícil reparação aos componentes do sindicato autor.

Por outro lado, admitido que o município possa legislar sobre matéria ambiental em questões de seu peculiar interesse, não parece adequado que ele legisle sobre matéria de interesse federal e estadual.

Requisitem-se informações do senhor Prefeito Municipal e do presidente da Câmara Municipal.


MAURICIO VIDIGAL
Relator

Devido aos projetos de Lei e discussões que foram travadas, foram levadas ao conhecimento da Assembléia bem como ao Autor as informações aqui constantes.

Em posse dessas informações e de informações prestadas pela Secretaria de Meio Ambiente a **Casa Civil do Estado**, através do **Subsecretário Rubens E. Cury**, divulgou nota técnica apresentando a posição do Governo do Estado em relação à questão, onde destacamos a seguinte conclusão:

"Para subsidiar estas conclusões procurou-se consultar várias fontes, dentre elas o OPI e o CETEA/ITAL ligado à Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. Por estudarem o tema embalagens e terem expertise no assunto, considerou-se importante a resposta concedida por este último para a elaboração de nossos pareceres.

*No presente momento **NÃO É RECOMENDÁVEL** que o Estado de São Paulo adote como opção aceitável o uso de plásticos oxibiodegradáveis pelas razões acima expostas. Adicionalmente, ressalta-se que faltam dados capazes de atestar a segurança na utilização desse tipo de material. A gravidade do problema dos resíduos sólidos domiciliares é fartamente documentada. É questão de prudência não incluir mais uma variável cujas implicações podem ser tanto inofensivas como altamente prejudiciais ao meio ambiente e por decorrência à saúde pública. De qualquer maneira, nada impede que em instante futuro, surjam evidências de que os plásticos oxibiodegradáveis sejam seguros, fato que ainda não ocorreu". (Íntegra anexa).*



20/0

Qualquer implementação de Lei no sentido de substituir as atuais embalagens em uso, deverá precedida por estudos e debates entre todos os segmentos envolvidos, tais como comerciantes, reciclados, fornecedores e a população.

Contudo, o Município de Jundiaí ao contrário do que recomendou o Governo do Estado de São Paulo, através de sua Câmara Municipal editou a **7.210/2008**, sancionada pelo Prefeito Municipal em **17 de Dezembro de 2008**, a qual prevê sua vigência a partir **06 (seis) meses após a publicação (artigo 3º)**.

Em que pese às iniciativas Legislativas para proteção do Meio Ambiente sejam louváveis e devam cada vez mais, fazerem-se presentes nas discussões de nossas casas legislativas. Para implantação de qualquer Lei há o necessário estudo prévio, e que as mesmas atendam os anseios da sociedade, bem como obtenham o fim que se destinam.

E no caso todos os estudos realizados, apontam que os plásticos ditos biodegradáveis ou oxidegradáveis **não são eficazes, podendo agravar a problemática existente.**

Os poucos debates realizados que contaram com a participação da sociedade, foram unânimes em concluir que, para adoção de novos materiais deverão ser precedidas de certificação prévia e de um debate técnico

Admitir a adoção das sacolas oxidegradáveis, como biodegradáveis sem qualquer estudo ou certificação, é o mesmo que passarmos um cheque sem fundos as nossas futuras gerações.

2

A



31/0

Dessa forma, apesar dos requerimentos formulados para o adiamento, e os argumentos apresentados, a prorrogação não foi atendida pela Administração Pública Municipal, não restando outra solução ao não ser recorrer ao Judiciário para dirimir essa questão.

VI - DO COMPROMETIMENTO DA RECICLAGEM:

Além dos motivos acima elencados, existe uma preocupação ainda maior por parte da Autora, qual seja, o **impacto das sacolas oxidegradáveis** no processo de reciclagem, que poderá ser inviabilizado por completo.

Conforme já demonstrado, o Autor é Sindicato de Representação em todo Estado de São Paulo, e apóia projetos de reciclagem junto à comunidade, e atua em grande parte dos municípios desse mesmo Estado.

Os estudos e documentos (Oficiais) que instruem a presente ação atestam que a oxidegradação é somente um engodo, com objetivos comerciais de lucro fácil, em detrimento de um anseio justo e Admirável de uma sociedade que quer proteger o Meio Ambiente.

A adoção desse produto, que nunca se biodegrada, e que no máximo se fragmenta, trará uma série de problemas incertos, pois com a fragmentação das sacolas, a sua coleta e posterior reciclagem resta inviável e prejudicada.

Ainda que as sacolas se fragmentassem em partículas, como deveriam ocorrer, não teríamos como fazer seu recolhimento e dar destinação correta as embalagens.

+

2



37

A fragmentação inviabiliza o seu recolhimento e não resolve o problema das embalagens de plástico. Ao contrário, amplia, pois esconde dos olhos dos cidadãos o subproduto fragmentado que irá dormir e repousar nos aquíferos, mananciais, estômagos de animais, sem serem vistos ou notados.

As sacolas que forem recolhidas antes de se fragmentarem, se é que isso ocorrerá, e que contenham o aditivo, ao entrarem em contato com os demais plásticos **recicláveis** e **compostáveis**¹, os contaminarão, tornando imprestáveis e não mais reutilizáveis, nos termos dos processos já conhecidos.

Associação Européia de Recicladores através da **Associação dos Recicladores de Plásticos Pós Consumo - APR** já se manifestou nesse sentido onde temos:

“.....

A APR solicita àqueles que defendem e especificam aditivos degradáveis que considerem as implicações de sustentabilidade de aditivos degradáveis que diminuem a funcionalidade de plásticos de pós-consumo reciclados quando adicionados a plásticos reciclados. Os aditivos degradáveis que enfraquecem produtos ou diminuem a vida útil de plásticos duráveis teriam um forte impacto negativo de reciclagem de plásticos de pós-consumo...

Aditivos degradáveis não devem encorajar ou desculpar más atitudes relacionadas ao comportamento do consumidor quando descarta o seu lixo, como por exemplo jogar o lixo em qualquer lugar...

*Integra do documento anexo.

Fazendo um parêntese dentro desse raciocínio, levamos o conhecimento de que na reciclagem de garrafas PET, por exemplo, **UMA única embalagem de PVC** sendo descuidadosamente inserida no processo de reciclagem de PET contaminará mil quilos, ou

¹ *Compostagem: Revalorização dos resíduos orgânicos via biodegradação aeróbica controlada, que visa a produção de composto orgânico. – (Norma ABNT 15448-1).*

f

f



370

seja, **UMA TONELADA DE GARRAFAS PET**. Agora imaginemos uma sacola oxidegradável dentro de um contexto de outros produtos que não se compõe na sua estrutura de materiais degradáveis.

A Lei da forma como foi editada e divulgada, faz com que o cidadão médio acredite que as sacolas irão se biodegradar, e os cidadãos não terão que se preocupar com a destinação, causando assim uma deseducação da população.

Os produtos oxibiodegradáveis e até mesmo os biodegradáveis, precisam de condições específicas para se decomporem, devendo ser coletados e enviados as usinas de compostagem.

Até o momento o Município de Jundiaí não informou como será realizada a coleta desses materiais, pois frise-se eles não desaparecem da natureza.

E não podemos deixar de levar em conta que os produtos previstos na Lei 7.210/2008 não podem ter o mesmo tratamento dado aos plásticos que hoje conhecemos, devendo ser coletados, separados e encaminhados a usinas de compostagem.

Dizer que esses produtos sozinhos irão desaparecer na natureza, é ignorar todos os estudos e teste realizado pela ciência até hoje, porque mesmo que um material seja biodegradável, se não lhe for dada a condição necessária, suas propriedades permanecerão intactas.

Assim, se a Municipalidade não criar mecanismo par que isso ocorra, jamais esses produtos se transformarão em CO2, água e biomassa, conforme preconiza o artigo 2º da Lei 7.210/2008.

34

VII - DO PEDIDO LIMINAR

Por derradeiro, a teor dos dispositivos da Lei Municipal 7.210/2008 que fere preceitos Constitucionais Estaduais, imperativa a concessão do pedido de **liminar** para que a **vigência da Lei seja suspensa**, para todos os fins de direito, haja vista que a mesma poderá trazer danos irreparáveis ao Meio Ambiente.

A mesma é incompatível com o ordenamento jurídico estadual e traz incertezas ao de cunho ambiental e social na sua área de abrangência que repercutirá em todos os municípios do Estado.

Destarte, os requisitos ensejadores da **tutela cautelar** acham consagrados quer pela doutrina, quer pela jurisprudência de nossos Tribunais, e costumam ser sintetizados nos conceitos do "**fumus boni juris**" e do "**periculum in mora**".

O primeiro deles, para a concessão da medida liminar, o "**fumus boni juris**", a aparência do bom direito é requisito situado no campo da possibilidade jurídica do pedido, isto significa dizer que seja **plausível** o direito substancial invocado por quem pretende assegurar o direito.

Assim, se insere de transparência o direito do Autor, uma vez que **não** podemos admitir que determinada Lei contrarie preceitos Constitucionais e normas do Estado. E contrariando trazer prejuízos à coletividade e ao Meio Ambiente saudável.

Mas que a fumaça do bom direito, a Constituição Paulista e eventuais vetos Estaduais aqui trazidos são a expressão maior do bom direito da Autora.



95

Já existem Políticas Governamentais em andamento, com envolvimento de vários segmentos da sociedade que fizeram investimentos de toda sorte em reciclagem, compostagem, etc.

A Lei Municipal de Jundiaí não possui condições de atender o seu objetivo de proteção ao Meio Ambiente, e **contraria** nossa Lei Maior Estadual, e demais orientações estatais, conforme amplamente demonstrado e comprovado.

Admitir que a mesma tenha eficácia, irá causar lesão ao bom direito da coletividade, uma vez que estarão sendo obrigadas a utilizar-se de um produto, o qual não podemos afirmar que será realmente benéfico ao Meio Ambiente e ainda desmotivando a reciclagem.

A aparência do bom direito está efetivamente caracterizada ante ao desrespeito as normas de integração previstas pela Constituição Estadual, e de se avaliar previamente todas as implicações possíveis para o caso em questão.

A unificação das normas pelo Estado membro é uma condição de eficácia da norma, e se assim não fosse, não existiria eficácia fiscalizatória e obrigacional.

Vide que a Constituição Paulista é clara em determinar que a competência para legislar sobre direito ambiental, que tenha reflexos além dos limites do município, é de competência do Estado, fato esse que é suficiente para demonstrar a ocorrência do "**fumus boni iuris**", pois a norma terá abrangência nos municípios confrontantes

Outro requisito ensejador e viabilizador da Medida Cautelar o "**periculum in mora**", o perigo da demora processual, traduz-se no dano potencial, o risco que corre a Autora, a Coletividade e o Meio Ambiente, de que a utilização de produtos os quais



76

não são incertos seus efeitos, venham a causar a inviabilidade da reciclagem de resíduos plásticos de São Paulo, bem como venham a agravar o problema dos aterros sanitários, além de contaminar o solo, rios, etc.

No caso em tela, se mantivermos a vigência da Lei, não só Jundiaí, mas as cidades vizinhas estarão sujeitas a suportar um pesado ônus, pois terão seus projetos de reciclagem comprometidos, e o problema dos resíduos nos aterros irá se aquilatar.

Outros Municípios possuem projetos de Lei similar ao de Jundiaí, agravando ainda mais a situação, criando uma colcha de retalhos.

A única maneira de evitar maiores problemas ambientais, sem ter prejuízos irreparáveis é através do deferimento da **liminar**, garantindo a suspensão da vigência da Lei 7.210/2008.

Ao deferir a liminar, estará sendo garantido a Coletividade o direito ao Meio Ambiente saudável.

Até porque, manter vigente disposição legal que contraria a Lei maior do Estado, trará um ônus imediato aos demais municípios bem como ao próprio Estado.

A questão ambiental extrapola limites geográficos, não se restringindo exclusivamente a determinado município, e a integração nessas ações são imprescindíveis.

Questões de abrangência, como Educação, Saúde, Segurança e Meio Ambiente devem ser tomadas de



328

forma coordenada, para que se obtenha um resultado homogêneo e efetivo em prol de toda coletividade, não podendo ser tratados de forma divergentes pelos Municípios, sem ser capitaneado pelo Estado.

Com efeito, prudente salientar, caso a concessão da tutela ora pleiteada se dê apenas no final da demanda, poderemos ter sofrido prejuízos irreparáveis e irreversíveis.

Desta forma, o risco de existir uma decisão favorável apenas no final da demanda, conforme acima mencionado, não terá com devolver o "**status a quo**", considerando-se que os comerciantes serão obrigados adquirir e fornecer as sacolas previstas **na Lei 7.210/2008 a partir da regulamentação prevista no artigo 3º da citada norma.**

E em função da complexidade da matéria e da logística a mesma sequer é exeqüível, pois não foi regulamentada, sendo que a Lei até o momento não se mostrou efetiva após o início de sua vigência.

O perigo da demora se mostra bastante aparente em função de que, na calada da noite sem qualquer debate mais amplo e com a presença de todos os interessados se crie regulamentações impossíveis de serem aplicadas, quer pela ação logística, quer pela destinação dos subprodutos, quer pela ausência de produtos em quantidade suficiente para o mercado ou ainda em respeito aos estoques e diferenciação dada na Lei a segmentos diferenciados que se utilizam da mesma embalagem.

Não vislumbramos qualquer razão para retardar a concessão de um direito tão inconcusso, já que a idéia de "**periculum in mora**", guarda intrínsecas razões com o "**fumus boni juris**", uma vez encontrando-se o segundo o primeiro é uma mera consequência da eficácia plena do direito, portanto a liminar a ser **deferida** é mera decorrência do aludido processo legal.

38
d

Note-se, conforme já mencionado, que os efeitos da Lei 7.210/2008 gera efeitos definitivos e irreparáveis ao Meio Ambiente, o que uma sentença de mérito favorável no final do litígio jamais teria o poder de reparar.

Até porque, a Lei **impede e veda** a possibilidade de utilizar qualquer outro tipo de sacolas plásticas, tendo somente a opção das oxidegradáveis aceitas pelo Município de Jundiaí, as quais conforme fundamentação não são biodegradáveis e prejudicam o Meio Ambiente.

Logo, **não** se pode procrastinar o direito da Autora de ver **deferida** a **liminar** em apreço, eis que o tempo é um fator letal no desenrolar de qualquer processo, quer na esfera judicial, quer na esfera administrativa.

Ressalta-se que a Autora não quer e nunca descumpriu qualquer Lei, ou mesmo regulamento, contudo permitir que a Lei 7.210/2008 entre em vigor, sem os estudos necessários e vislumbrando os potenciais prejuízos que venha a causar ao Meio Ambiente, não se mostra justo manter a Lei vigente.

Não dar solução ao presente caso, dentro dos ditames previstos pela nossa legislação, é o mesmo que colocar em descrédito nosso ordenamento jurídico pois a imposição de Leis as quais o Estado já disse não ser possível ainda de regulamentar, contraria tudo aquilo que o Legislador Constitucional desejava, quando editou a Constituição Bandeirante.

Destarte, o perigo da demora processual está plenamente caracterizado, uma vez que não concedida a liminar nos moldes acima consignado, e ao final, o pedido for julgado procedente, já teremos sofrido danos irreparáveis.

X

2



39/8

Com efeito, indiscutível o **cabimento** e o **deferimento** da **liminar** pleiteada, que visa proteger direito ao Meio Ambiente saudável e os preceitos Constitucionais Bandeirantes.

Diante todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência, **a concessão liminar**, objetivando **suspender a vigência da Lei 7.210/2008** até que o Estado de São Paulo, através do departamento de Meio Ambiente realize os estudos necessários para atestar a segurança dos produtos existentes no mercado, nos termos da fundamentação acima aduzida, a qual faz parte integrante desta peça, por ser medida de inteira e cristalina **JUSTIÇA!**

VIII - DOS PEDIDOS:

Diante todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência, **a concessão da medida liminar**, determinado a **suspensão da vigência da Lei 7.210/2008** até que o Estado de São Paulo, através do departamento de Meio Ambiente realize os estudos necessários para atestar a segurança dos produtos existente no mercado.

Requer-se também que no julgamento do Mérito seja a **Lei 7.210/2008 DECLARADA INCONSTITUCIONAL**, tendo em vistas violar preceitos previstos nos artigos 144, 152 e 193, XX e XXI da Constituição Bandeirante e Normas Estaduais, nos termos da fundamentação acima aduzida, a qual faz parte integrante desta peça, por ser medida de inteira e cristalina **JUSTICA.**

Requer-se, que sejam as Rés notificadas dos termos da presente Ação, nos endereços supra mencionados, para querendo, dentro do prazo legal conteste a demanda, prosseguindo-se assim o feito até decisão final, quando deverá ser julgado totalmente procedente o pedido formulado, nos moldes acima já consignados.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

40
a

Requer-se também que todas as intimações realizadas neste feito através da Imprensa Oficial, conste o nome de todos os advogados que está subscrevem, na forma e sob as penas da lei, conforme estabelece o artigo 39, I do CPC.

D. R. e A., esta com os documentos anexos, dando a presente o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) justamente para efeito de alçada.

P. deferimento,
São Paulo-SP aos 03 de Novembro de
2009.

JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO
OAB/SP 117.397

JOÃO A. CALSOLARI PORTES.
OAB/SP 121.571.

LEANDRO TELLES
OAB/SP. 241.048.

41
9

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA":

OUTORGANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente constituído e inscrito no CNPJ nº 62.506.175/0001-22, com sede a Avenida Paulista, 2439 - 8 andar - CEP: 01311-936 - São Paulo - SP, neste ato representada por seu Presidente Executivo **MERHEG CACHUM**, brasileiro, casado, empresário portador do RG. 2.125.932 e CPF. 036.961.978-15, residente e domiciliado em São Paulo-SP.

OUTORGADO(S): JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF. 036.497.248-39, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 117.397/SP, **JOÃO ANTONIO CALSOLARI PORTES**, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF. 073.329.108-29, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 121.571/SP e **LEANDRO TELLES**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do CPF. 271.730.588-21, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 241.048/SP, todos com escritório na Rua Damiano Pinheiro Machado, 658 - Vila São Lúcio em Botucatu - SP - Cep.: 18.603-560 - Fone (14) 3354-0330.

PODERES: a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "**ad judicium et extra**", em qualquer Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo para bom, firme e valioso em especial **para propor a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade em face a Lei 7.210/2008 editada pelo Município de Jundiaí Estado de São Paulo**, ratificando os poderes acima declinados.

Botucatu-SP, 01 de outubro de 2009.

16º TABELÃO

MERHEG CACHUM
RG Nº 2.125.932 SSP/SP

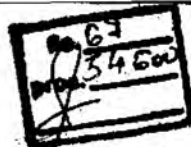


CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 994.09.230256-7 (antigo nº 186.408.0/0-000)

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí

Sala nº 309

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E, e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 066-O/2010 - aip, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 29 de janeiro de 2010 - **Processo nº 994.09.230256-7**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.111, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (ARY FOSSEN)**, que exige nos estabelecimentos comerciais o uso de embalagens biodegradáveis, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Defesa do Meio Ambiente (docs. Anexos).

159 309 MI 03032010/218 TJ 12 0040279-00

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

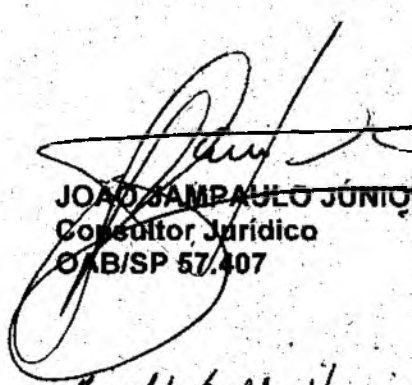


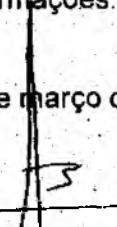
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 16 de dezembro de 2008, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

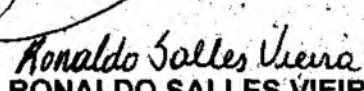
3. Em decorrência da aprovação do projeto, o Chefe do Executivo, na forma da lei, promulgou a Lei 7.210, de 17 de dezembro de 2008 (docs. anexos).

Eram as informações.

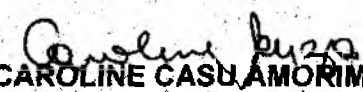
Jundiaí, 1º de março de 2010.


JOÃO SAMPAIO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


KAREN RENATA DE MELO
Estagiária
OAB/SP 177.356-E

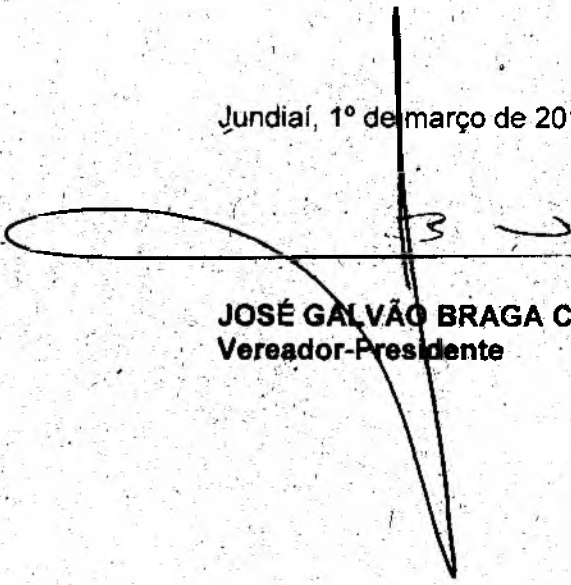

CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E

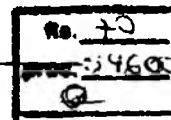


PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo**, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 994.09.230256-7**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 1º de março de 2010.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente



Órgão Especial		
Nº do processo		Número de ordem
0230256-30.2009.8.26.0000 (994.09.230256-7) - Pauta		123
Publicado em	Julgado em	Retificado em
	03/02/2011	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador		
Reis Kuntz		
Resultado da Sessão Anterior		
Adiado a pedido do Desembargador em 27/10/2010. ADIADO A PEDIDO DO EXMO. SR. DES. JOSÉ ROBERTO BEDRAN APÓS VOTO DO RELATOR JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. ARTUR MARQUES.		

Direta de Inconstitucionalidade

Comarca

São Paulo

Turma Julgadora

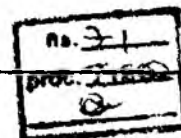
Relator(a):	Des. Mauricio Vidigal	Voto: 14305-B
2º juiz(a):	Des. José Roberto Bedran	Voto: 19583

Juiz de 1ª Instância

Não Identificado

Partes e advogados

Recorrente	Sindicato da Industria de Material Plastico do Estado de Sao Paulo
Advogado	Jorge Luiz Batista Kaimoti Pinto
Advogado	Leandro Telles
Advogado	Joao Antonio Calsolari Portes
Recorrido	Prefeito Municipio de Jundiai
Advogado	Alexandre Honigmann
Advogado	FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Recorrido	Presidente Camara Municipal Jundiai
Advogado	JOAO JAMPAULO JUNIOR
Advogado	Ronaldo Salles Vieira
Advogado	FABIO NADAL PEDRO
Interessado	Fazenda do Estado de São Paulo
Advogado	ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO
Advogado	ADRIANA RUIZ VICENTIN
Advogado	Maria de Lourdes D arce Pinheiro



Súmula

POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. JOSÉ ROBERTO BEDRAN. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. MAURÍCIO VIDIGAL E WALTER DE ALMEIDA GUILHERME. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. ARTUR MARQUES.

Sustentou oralmente o Bel.:
Usou a palavra o Procurador:
Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4
n.º 32
proc. 540000
2

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores

TURMA JULGADORA DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL, EM 02/02/2011 – 10:00	
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0230256-30.2009.8.26.0000	
SAMUEL JÚNIOR (MDF)	Proc.
GUERRIERI REZENDE (CL)	Proc.
ROBERTO MAC CRACKEN	Proc.
CAMPOS MELLO	Proc.
RENATO NALINI	Improc.
BORIS KAUFFMANN	
Entrou na cadeira do Des. Maurício Vidigal.	
RUY COPPOLA	Proc.
GUILHERME STRENGER	Proc.
CAUDURO PADIN	Proc.
ARTUR MARQUES	Impedido
JOSÉ REYNALDO	Proc.
JOSÉ SANTANA	
ARMANDO TOLEDO	Proc.
ANTONIO CARLOS MALHEIROS	
LAERTE SAMPAIO	Proc.
WALTER ALMEIDA GUILHERME	Proc.
MAURÍCIO VIDIGAL – RELATOR	Improc.
JOSÉ ROBERTO BEDRAN (SL) – 2º Juiz	
Pedi adiamento na cadeira do Des Sousa Lima.	
LUIZ PANTALEÃO	
CARLOS DE CARVALHO	Proc.
CORKÊA VIANNA	improc.
BARRETO FONSECA	Improc.
SOUSA LIMA	
MUNHOZ SOARES	
REIS KUNTZ – PRESIDENTE	Proc.

45



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

73
54600
C

123

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0230256-30.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente SINDICATO DA INDUSTRIA DE MATERIAL PLASTICO DO ESTADO DE SAO PAULO sendo recorridos PREFEITO MUNICIPIO DE JUNDIAI e PRESIDENTE CAMARA MUNICIPAL JUNDIAI.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. JOSÉ ROBERTO BEDRAN. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. MAURÍCIO VIDIGAL E WALTER DE ALMEIDA GUILHERME. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. ARTUR MARQUES.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REIS KUNTZ(Presidente), CARLOS DE CARVALHO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (com declaração de voto), LAERTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ REYNALDO, CAUDURO PADIN, GUILHERME STRENGER, RUY COPPOLA, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, GUERRIERI REZENDE e SAMUEL JÚNIOR com votos vencedores; BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL (com declaração de voto) e RENATO NALINI, com votos vencidos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.

JOSÉ ROBERTO BEDRAN
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

434
74
54600
Q

VOTO Nº. : 19583
ADIN. Nº. : 994.09.230256-7 (186.408.0/0-00)
COMARCA : SÃO PAULO/JUNDIAÍ
RECTE. : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDOS. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

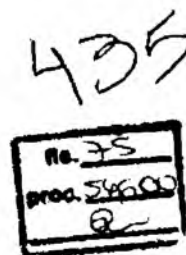
Ação direta de inconstitucionalidade.
Lei Municipal nº 7.210/2008, de Jundiaí.
Determinação de utilização de embalagens plásticas oxibiodegradáveis e/ou biodegradáveis no acondicionamento de produtos comercializados nos estabelecimentos comerciais do Município, com prazo de adaptação ao novo regramento e imposição de sanções administrativas. Possibilidade de controle pelo Tribunal Estadual, em razão da quebra dos princípios da repartição de competências e do pacto federativo estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, dada a abrangência do art. 144, da CE. Proposição remissiva. Parâmetro idôneo para o controle de constitucionalidade pelos Tribunais Estaduais. Matéria ambiental, de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, em razão da predominância dos interesses nacional e regionais. Competência legislativa exclusivamente suplementar do Município, em assunto de peculiar interesse local, no caso inexistente. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

1. É ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo, visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 7.210, de 17 de dezembro de 2008, do Município de Jundiaí.

Sustenta o autor, em síntese, que a lei impugnada, ao determinar aos estabelecimentos comerciais do Município que se utilizem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

embalagens plásticas oxi-biodegradáveis e/ou biodegradáveis para o acondicionamento de produtos comercializados, com prazo para adaptação ao novo regramento e imposição de sanções administrativas pelo descumprimento, violaria os arts. 152, IV e 193, da CE. Junta pareceres técnicos acerca das ainda mais nocivas consequências ambientais dos plásticos oxibiodegradáveis, além da inexistência, no mercado, de substitutos biodegradáveis do produto.

Deferida a liminar (fls. 253), sobrevieram informações da Câmara Municipal (fls. 283/284) e do Prefeito Municipal (fls. 265/271), seguindo-se manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, que sustentou a inconstitucionalidade da lei.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência.

É o relatório.

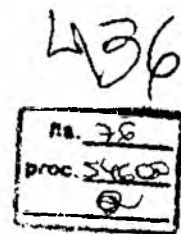
2. Com a devida vênia da orientação contrária, é procedente a ação.

A impugnada Lei Municipal nº 7.210, de 17 de dezembro de 2008, do Município de Jundiaí, reza:

"Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de todo gênero, localizados no âmbito do Município de Jundiaí, deverão utilizar, para o acondicionamento de produtos e mercadorias comercializados, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's e/ou biodegradáveis, em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais, assim entendidas:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

I – embalagem plástica oxi-biodegradável: aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos;

II – embalagem plástica biodegradável: aquela que apresente capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º - As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I – degradar ou desintegrar por oxidação ou por microorganismo em fragmentos em um período de tempo especificado;

II – biodegradar, tendo como resultado CO₂, água e biomassa;

III – os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

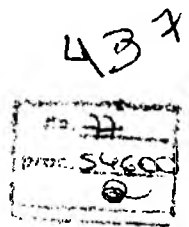
IV – plástico, quando decomposto, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei para substituir as sacolas de plásticos convencionais pelas biodegradáveis e/ou oxi-biodegradáveis.

Art. 4º - As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis ou biodegradáveis deverão estampar as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



4

informações necessárias sobre o aditivo utilizado na embalagem, com a logomarca do referido aditivo, informando se a mesma é oxi-biodegradável ou biodegradável, para a correta visualização do consumidor.

Art. 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com prazo de 30 dias para efetiva regularização.

Parágrafo único - A desobediência ao prazo previsto no 'caput' deste artigo acarretará multa diária de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, fiscalizar o cumprimento das disposições estabelecidas na presente Lei.

Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais deverão apresentar, sempre que solicitada, a documentação necessária para comprovar o cumprimento das disposições estabelecidas no art. 2º da presente Lei.

Art. 8º - As disposições desta Lei aplicam-se apenas às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais dos produtos e mercadorias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação" (fls. 89/90).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

433

38
54600
a

5

Conforme muito bem acentuado pelo eminente relator sorteado, tal lei viola a Constituição Federal, especificamente os arts. 24, VI e 30, I, por, sem cuidar de matéria de peculiar interesse do município, invadir competência legislativa da União e do Estado.

É, pois, evidente que a norma municipal impugnada regula matéria ambiental, pelo que possível a declaração de inconstitucionalidade, por violação do art. 144, da Constituição Estadual.

Isso porque, em relação à validade das normas, é imprescindível a análise de todos os seus requisitos formais e materiais, constitucionalmente definidos, dentre os quais, e aqui o mais importante deles, o da competência legislativa, que é repartida segundo o interesse da entidade federativa.

É lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios conhecerem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória num século de vigência" (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros, 2007, 29ª ed., p.478)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

439
28
54600
2

6

Sem discrepância é, também, o ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES:

"O interesse local caracteriza-se pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau e não de substância" (Direito de Construir, 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 120).

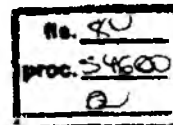
Desta forma, se o interesse ultrapassar os limites do Município, afastada estará sua competência legislativa, legitimando-se, assim, a edição de normas estaduais e federais sobre a questão, conforme estejam em jogo, respectivamente, necessidades regionais ou nacionais.

No caso, o interesse em jogo (preservação do meio ambiente) não pode ser considerado como predominante no âmbito municipal. Trata-se, na verdade, de assunto de **concorrente** interesse **regional** e **nacional**, conforme deixou claro a própria Lei Maior ao enquadrar a matéria na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI, da CF/88).

Muito embora louváveis os bons propósitos da lei, a degradação ambiental é objeto de preocupação nacional e o estancamento desse processo, de inegável interesse de todas as esferas administrativas – e cuja competência **executiva** comum foi atribuída a todos os entes federados (art. 23, VI, da CF) –, a norma impugnada, de fato, cometeu indevida incursão local na esfera de competência **legislativa** restritamente cometida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, assim definida no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



7

24, VI, da CF, cabendo aos Municípios somente a suplementação de legislação federal ou estadual, *"no que couber"* (art. 30, II).

À União é atribuída a competência legislativa para a produção de normas gerais, deixando aos demais entes da federação a competência suplementar. Ou seja, cabe à legislação federal os princípios e regras de condução da questão ambiental do País, que deve ser especificada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios – estes quando referir-se à parcela de *interesse predominantemente local* e nunca contrária à regulamentação federal ou estadual.

Assim, a Constituição Estadual, em seu art. 191, repete a atribuição de competência executiva ao Estado e aos Municípios, na preservação do meio ambiente, mas, coerente com a regra de competência legislativa concorrente disposta no art. 24, VI, da Constituição Federal, define as bases da política pública Estadual pertinente à matéria no art. 193, com destaque, ao que aqui interessa, para os incisos I, II, VI, XI, XV, XX e XXI.

E, conforme bem observado pela Procuradoria-Geral do Estado:

"... a determinação da lei impugnada, além de extrapolar o âmbito local em que a competência do Município poderia ser exercida, conflita com a regulamentação estadual que está centrada na reciclagem e outras medidas consideradas mais eficientes eis que os conhecimentos científicos sobre degradabilidade de materiais ainda são insuficientes para justificar a implantação dessa obrigatoriedade em relação aos sacos plásticos mesmo porque ainda não está minimamente estabelecido o tempo demandado para a sua degradação e até mesmo se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

441

Nº. 51
proc. 34600
2

8

esta efetivamente ocorrerá, assim os efeitos danosos decorrentes dos aditivos empregados no processo de sua fabricação.

*Na realidade, a medida preconizada na Lei Municipal é considerada até mesmo **contrária** ao meio ambiente pois 'no fim do processo de degradação, independentemente do tipo de plástico degradável, teremos subprodutos tóxicos e gases de efeito estufa. Assim, tais plásticos, vendidos como biodegradáveis, podem propiciar a deposição inadequada.. em detrimento de seguir a cadeia de resíduos (minimização – consumo – segregação – reuso ou reciclagem – disposição final).'*

Efeitos laterais danosos à medida também foram mencionados na aludida manifestação, como a deseducação do consumidor e a incompatibilidade de misturar tais plásticos biodegradáveis com outros tipos" (fls. 314/315).

É, pois, claro o conflito entre a norma municipal impugnada e a política desenvolvida no Estado, calcada na reciclagem em razão da insuficiência de estudos técnicos sobre a segurança ambiental dos sacos plásticos oxibiodegradáveis ou biodegradáveis e, por assim ser, inconstitucional por violação da regra constitucional estadual remissiva do art. 144, traduzida na quebra dos princípios federativo e da repartição de competências.

A propósito, o art. 193 da Constituição Estadual dispõe que "o Estado, mediante lei, criará um sistema de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente (...)", competindo-lhe "propor uma política estadual de proteção ao meio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

442
CA. 82
P. 560
e

9

ambiente" (inciso I), e, como estabelecido peremptoriamente no seu inciso XX, "controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando sanções administrativas pertinentes", mediante um sistema coordenado por órgão estadual da administração direta assim indicado no respectivo parágrafo único.

3. No particular, respeitada a posição do eminente relator sorteado, escorada em v. acórdão proferido no julgamento do RE 412.256, Rel. Min RICARDO LEWANDOWSKI, e até mesmo noutros pronunciamentos do Colendo STF, no sentido da impossibilidade de controle concentrado de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Estadual, de leis municipais em face da Constituição Federal, tem-se que, aqui, a hipótese é diversa, porque abrangida pelo art. 144, da CE.

Cabível lembrar, a propósito, a irreparável orientação sufragada pelo Min. GILMAR MENDES, em decisão proferida na Reclamação nº 4.432/TO, DJU 10.10.2006, sustentando tal possibilidade, nos casos de normas remissivas:

"Logo, a decisão de Tribunal de Justiça estadual que, em controle abstrato, declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face de norma da Constituição do Estado que constitui mera repetição de dispositivo da Constituição Federal, não afronta o que decidido na ADI nº 508/MG, Rel. Min. Sydney Sanches (DJ 23.5.2003), na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

443
83
54600
Q

10

medida em que o parâmetro de controle, nesse caso, é a própria norma constitucional estadual.

Feitas essas digressões, é preciso deixar claro que, no caso em análise, como se pode aferir nas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a ADI nº 1.523 tem como parâmetro de controle o art. 69, caput, da Constituição estadual, que assim dispõe:

'Art. 69. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, aplicam-se ao Estado e aos Municípios as vedações ao poder de tributar, previstas no art. 150 da Constituição Federal.'

O Plenário do Tribunal de Justiça de Tocantins, apreciando o pedido de medida cautelar, entendeu plausíveis as alegações do requerente de que o Decreto nº 353/2005, que trata da taxa de coleta de lixo no Município de Palmas, violaria o referido art. 69, caput, da Constituição do Estado, especificamente, o princípio da legalidade como limite ao poder de tributar.

Como se vê, o art. 69, caput, da Constituição do Estado do Tocantins, representa o que a doutrina denomina de norma constitucional estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites ao poder de tributar, remete para as disposições constantes do art. 150 da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

444

89
54600
6

11

Sobre a problemática da aptidão das normas remissivas para compor o parâmetro de controle em abstrato de constitucionalidade no âmbito do Estado-membro, cito novamente as lições de Leo Leoncy (Controle de constitucionalidade estadual. São Paulo: Saraiva, 2006, no prelo):

'A elevação da Constituição do Estado-membro a parâmetro único e exclusivo do controle abstrato de normas estaduais torna oportuna a discussão acerca das normas constitucionais estaduais que podem ser consideradas idôneas para efeito de se realizar esse controle. O que se quer saber é se tal controle pode ser realizado em face de todas as normas da Constituição Estadual ou se, ao contrário, haveria algum tipo de norma que, em razão da sua natureza, não pudesse servir de parâmetro normativo idôneo.

Nesse sentido, assume especial relevo a discussão acerca das chamadas normas jurídicas remissivas presentes nas diversas Constituições Estaduais.

Em sua grande maioria, as normas jurídicas trazem elas próprias a regulamentação imediata da matéria a que concernem, merecendo, por isso, a denominação de normas de regulamentação direta ou, em fórmula mais sintética, normas materiais. Por outro lado, em contraposição a estas normas, há outras em que a técnica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

445



12

utilizada para a atribuição de efeitos jurídicos a determinado fato contido na hipótese normativa é indireta, 'consistindo numa remissão para outras normas materiais que ao caso se consideram, por esta via, aplicáveis'. Tais normas podem designar-se normas de regulamentação indireta ou normas per relationem, sendo mais apropriado, entretanto, denominá-las normas remissivas.

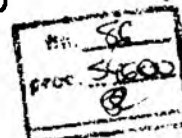
Essa classificação das normas jurídicas em geral aplica-se também às normas constitucionais em particular, sendo possível, portanto, proceder à distinção entre normas constitucionais materiais e normas constitucionais remissivas, 'consoante encerram em si a regulamentação ou a devolvem para a regulamentação constante de outras normas'. Como não poderia deixar de ser, fenômeno semelhante ocorre com as normas contidas nas diversas Constituições Estaduais.

É comum o poder constituinte decorrente fazer constar das Constituições Estaduais um significativo número de proposições jurídicas remissivas à Constituição Federal. O uso de tais fórmulas acaba por revelar muitas vezes a intenção daquele constituinte de transpor para o plano constitucional estadual a mesma disciplina normativa existente para uma determinada matéria no plano constitucional federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

446



13

Diante dessa constatação, coloca-se o problema de saber se tais proposições jurídicas remissivas constantes das Constituições Estaduais configuram parâmetro normativo idôneo para o efeito de se proceder, em face delas, ao controle da legitimidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais perante os Tribunais de Justiça dos Estados. Uma das dificuldades encontradas radica no fato de que, para se revelar o conteúdo normativo da norma estadual de remissão, em face da qual se impugna a lei ou ato normativo local, seria necessário valer-se antes do(s) dispositivo(s) da Constituição Federal mencionado(s) ou remetido(s). Nesses termos, a norma constitucional estadual não possuiria conteúdo próprio, por não revelar sentido normativo autônomo.

(...) Nesta hipótese, a questão que se coloca pode ser assim formulada: seria possível impugnar por meio de ação direta, perante Tribunal de Justiça, lei ou ato normativo local por violação ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal e ao qual, segundo aquela proposição remissiva genérica, a Constituição do Estado-membro faz referência?

O Supremo Tribunal Federal enfrentou essa questão no julgamento do RE nº 213.120/BA, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 2.6.2000, diante de norma remissiva constante da Constituição do Estado da Bahia (art. 149), que possui o seguinte teor: 'O sistema tributário estadual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

447
83
3400
Q

14

obedecerá ao disposto na Constituição Federal, em leis complementares federais, em resoluções do Senado Federal, nesta Constituição e em leis ordinárias'. Na ocasião, o Tribunal entendeu que tal norma não poderia figurar como parâmetro de controle de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. O julgado está assim ementado:

'EMENTA: CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PRESSUPOSTOS. HIPÓTESE DE NORMAS QUE FAZEM MERA REMISSÃO FORMAL AOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A simples referência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal não autoriza o exercício do controle abstrato da constitucionalidade de lei municipal por este Tribunal. 2. O ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante esta Corte só é permitido se a causa de pedir consubstanciar norma da Constituição Estadual que reproduza princípios ou dispositivos da Carta da República. 3. A hipótese não se identifica com a jurisprudência desta Corte que admite o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo municipal quando a Constituição Estadual reproduz literalmente os preceitos da Carta Federal. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar o autor carecedor do direito de ação.'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

448
88
54600
2

15

*Porém, esse posicionamento foi superado no julgamento da RCL n° 733/BA, na qual o Tribunal, por unanimidade de votos, seguiu o voto do Ministro Iomar Galvão, relator, no sentido de que as normas pertencentes à Constituição estadual, que remetem à disciplina de determinada matéria na Constituição Federal, podem servir de parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade no âmbito estadual. No caso, tratava-se do art. 5º, caput, da Constituição do Estado do Piauí, que possui o seguinte teor: **'O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país'**.*

Sobre o acerto desse novo posicionamento do Tribunal, Leo Leancy tece os seguintes comentários, em análise crítica da decisão proferida anteriormente no RE n° 213.120:

'Em face de tal decisão (proferida no RE n° 213.120), convém perguntar se o uso de normas remissivas pelo constituinte estadual, para disciplinar determinada matéria que em outras normas elaboradas pelo constituinte federal já teve sua disciplina amplamente formulada, inviabiliza a defesa processual daquelas, em controle abstrato, perante o Tribunal de Justiça. Para resolver essa questão, é preciso desenvolver um pouco mais a noção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

449
59
54600
e

16

norma jurídica remissiva, para, ao final, tecerem-se algumas conclusões a respeito. Para isso, far-se-á uso dos conhecimentos disponíveis em teoria geral do direito.

*A remissão por meio de proposições jurídicas é um recurso técnico-legislativo de que o legislador se vale para evitar repetições incômodas. Proposições jurídicas dessa natureza **remetem, tendo em vista um elemento da previsão normativa ou a consequência jurídica, para outra proposição jurídica**.*

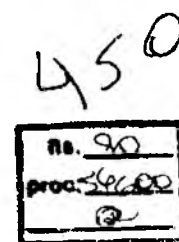
Daí porque tais proposições serão consideradas como proposições jurídicas incompletas.

Consideradas isoladamente, tais proposições carecem de maior significado, apenas o adquirindo em união com outras proposições jurídicas. Daí se afirmar que as proposições jurídicas incompletas são apenas partes de outras proposições normativas.

*Para Larenz, **'todas as proposições deste gênero são frases gramaticalmente completas, mas são, enquanto proposições jurídicas, incompletas'**. Não obstante, tais normas são válidas, são tidas como direito vigente, recebendo sua força constitutiva, fundamentadora de consequências jurídicas, quando em conexão com outras proposições jurídico-normativas.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



17

*Esse caráter incompleto das proposições jurídicas remissivas remete ainda a uma outra classificação doutrinária. Nesse sentido, outra dicotomia que merece atenção é a relativa às normas autônomas e às normas não autônomas ou dependentes, **'consoante valem por si, contêm todos os elementos de uma norma jurídica, ou somente valem integradas ou conjugadas com outras'**. Desse modo, normas autônomas **'são as que têm por si um sentido [normativo] completo'** e não autônomas ou dependentes as que **'exigem a combinação com outras'**.*

*Uma proposição autônoma **'basta-se a si própria, tem nos seus termos todos os elementos necessários para a definição do seu alcance normativo'**. Por outro lado, uma proposição não autônoma **'não contém todos esses elementos'**, devendo ser conexiionada com outra proposição jurídica **'para que o comando que nela se contém fique completo'**.*

Imbricando uma e outra classificação, é possível afirmar que apenas as normas materiais seriam normas autônomas, porquanto as normas remissivas, por carecerem dos elementos de uma outra norma jurídica com a qual ganhariam sentido se e quando conjugadas, constituem-se, em última análise, em normas não autônomas ou dependentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



18

A norma constitucional estadual de remissão, na condição de norma dependente, toma de empréstimo, portanto, um determinado elemento da norma constitucional federal remetida, não se fazendo completa senão em combinação com este componente normativo externo ao texto da Constituição Estadual.

Essa circunstância, todavia, não retira a força normativa das normas constitucionais estaduais de remissão, que, uma vez conjugadas com as normas às quais se referem, gozam de todos os atributos de uma norma jurídica. É o que se extrai da seguinte passagem de Karl Larenz:

'O serem proposições jurídicas, se bem que incompletas, significa que comungam do sentido de validade da lei, que não são proposições enunciativas, mas partes de ordenações de vigência. Todavia, a sua força constitutiva, fundamentadora de conseqüências jurídicas, recebem-na só em conexão com outras proposições jurídicas'.

Com isso, se uma norma estadual ou municipal viola ou não uma proposição constitucional estadual remissiva, é circunstância que apenas se saberá após a combinação entre norma remissiva e norma remetida, que é o que vai determinar o alcance normativo do parâmetro de controle a ser adotado. Entretanto, uma vez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

452
2000

19

determinado esse alcance, a anulação da norma estadual ou municipal por violação a tal parâmetro nada mais é do que uma consequência da supremacia da Constituição Estadual no âmbito do Estado-membro. Em outras palavras, as consequências jurídicas decorrentes de eventual violação à proposição remissiva constante da Constituição Estadual derivam da própria posição hierárquico-normativa superior desta no âmbito do ordenamento jurídico do Estado-membro, e não da norma da Constituição Federal a que se faz referência.

Assim, se as proposições remissivas constantes das diversas Constituições Estaduais, apesar de seu caráter dependente e incompleto, mantêm sua condição de proposições jurídicas, não haveria razão para se lhes negar a condição de parâmetro normativo idôneo para se proceder, em face delas, ao controle abstrato de normas perante os Tribunais de Justiça.

Essa parece ser a tese subjacente ao entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da RCL 733, por unanimidade de votos, seguiu a orientação do Min. Ilmar Galvão, no sentido de que as normas constitucionais estaduais remissivas à disciplina de determinada matéria prevista na Constituição Federal constituem parâmetro idôneo de controle no âmbito local.(...)'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

453
93
54600
2

20

Portanto, tal qual o entendimento adotado na RCL n° 383 para as hipóteses de normas constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos da Constituição Federal, também as normas constitucionais estaduais de caráter remissivo podem compor o parâmetro de controle das ações diretas de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. Dessa forma, também aqui não é possível vislumbrar qualquer afronta à ADI n° 508/MG, Rel. Min. Sydney Sanches (DJ 23.5.2003).

Com essas considerações, nego seguimento à presente reclamação, por ser manifestamente improcedente, ficando prejudicado o pedido de medida liminar (art. 21, § 1º, do RISTF)".

De idêntico teor o mais recente pronunciamento do Min. CELSO DE MELLO, na Reclamação n° 10500 MC/SP, de 26.10.2010:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. A QUESTÃO DA PARAMETRICIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS, DE CARÁTER REMISSIVO, PARA FINS DE CONTROLE CONCENTRADO, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. - Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

454
94
5468
2

21

constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro.

Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o 'corpus' constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo. Doutrina. Precedentes".

O conteúdo do diploma municipal questionado, determinando aos estabelecimentos comerciais do Município de Jundiaí que utilizem embalagens plásticas oxibiodegradáveis e ou biodegradáveis para o acondicionamento de produtos comercializados, com prazo de adaptação ao novo regramento e fixação de multa pelo descumprimento, não está à margem do controle concentrado de constitucionalidade deste Tribunal em face da Constituição Federal, desde que o art. 144, norma constitucional estadual de caráter remissivo, assim o autoriza, pois "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Não há dúvida acerca da possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal por eventual violação do princípio da



455

fls. 95
proc. 55.600

repartição de competências estabelecido na Constituição Federal, cerne do pacto federativo.

Quanto a isso, bastante elucidativo o voto vencedor do eminente Des. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, no julgamento da ADIN nº 130.227.0/0-00:

"... Ora, um dos princípios da Constituição Federal – e de capital importância - é o princípio federativo, que se expressa, no Título I, denominado 'Dos Princípios Fundamentais', logo no artigo 1º: 'A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...'

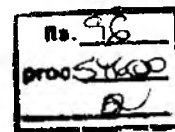
Sendo a organização federativa do Estado brasileiro um princípio fundamental da República do Brasil, e constituindo elemento essencial dessa forma de estado a distribuição de competência legislativa entre os entes federados, inescapável a conclusão de ser essa discriminação de competência um princípio estabelecido na Constituição Federal.

Assim, quando o referido artigo 144 ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender os princípios da Constituição Federal, fica claro que se estes editam lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

456



23

União, não estão obedecendo ao princípio federativo e, pois, afrontando estão o artigo 144 da Constituição do Estado”.

É de se afirmar, portanto, que toda lei municipal que regule matéria de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, desrespeita a repartição constitucional de competências, que é o traço mais evidente do princípio federativo.

Quanto aos princípios fundamentais da Constituição, que revelam as opções políticas básicas do Estado, aponta JOSÉ AFONSO DA SILVA que “A expressão ‘**República Federativa do Brasil**’ é, em si, uma declaração normativa, que sintetiza as formas de Estado e de governo, sem relação predicativa ou de imputabilidade explícita, mas vale tanto quanto afirmar que o ‘**Brasil é uma República Federativa**’. É uma norma implícita, e norma-síntese e matriz de ampla normatividade constitucional. A afirmativa de que a ‘**República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito**’ não é uma mera promessa de organizar esse tipo de Estado, mas a proclamação de que a Constituição está fundando um novo tipo de Estado, e, para que não se atenha a isso apenas em sentido formal, indicam-se-lhe objetivos concretos que tal tipo de Estado já contém”.

Mais adiante, esclarece que “A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa. Esta distribuição constitucional de poderes é o ponto nuclear da noção de Estado Federal. São notórias as dificuldades quanto a saber que matérias devem ser entregues à competência da União, quais as que competirão aos Estados e quais as que se indicarão aos Municípios. (...) A Constituição de 1988



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

457
Fl. 92
procedido
2

24

estruturou um sistema que combina competências exclusivas, privativas e principiológicas com competências comuns e concorrentes, buscando reconstruir o sistema federativo segundo critérios de equilíbrio ditados pela experiência histórica" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 29ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 96 e 477).

Assim, embora se referindo a organização do serviço público, o Colendo STF deixa clara a inadmissibilidade de subversão dos princípios constitucionais essenciais ao Estado por lei municipal, ao afirmar que: *"A competência do Município para organizar seu quadro de pessoal é consecutória da autonomia administrativa de que dispõe. Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, bem como os preceitos das leis de caráter complementar, pode o Município elaborar o estatuto dos seus servidores, segundo as conveniências e peculiaridades locais. Nesse campo é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais, no que tange ao regime de trabalho e de remuneração, e somente será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente. Todavia, embora em razão da autonomia constitucional as entidades estatais sejam competentes para organizar e manter seu funcionalismo, criando cargos e funções, instituindo carreiras e classes, fazendo provimento e lotações, estabelecendo vencimentos e vantagens, delimitando os deveres e direitos dos servidores e fixando regras disciplinares, as disposições estatutárias dos entes federados não podem contrariar a Constituição da República, porque normas gerais de observância obrigatória pela federação" (RE 120133/MG, Rel. MAURICIO CORRÊA, j. 27.09.1996 - os grifos não são do original).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

458
98
5460
2

25

4. De se lembrar que, em hipóteses quase similares à destes autos, como, por exemplo, a de ações diretas de inconstitucionalidade que contestam leis municipais que disciplinam a queima da palha de cana-de-açúcar, inúmeras vezes apreciadas por este Órgão Especial, a envolver a competência legislativa para questões ambientais e do peculiar interesse do município, nunca se objetou, para fins de exame da atribuição do Tribunal Estadual, sobre a aplicação remissiva do art. 144, da CE.

Na ADIN nº 163.414-0/0, relatada pelo eminente Des. OSCARLINO MOELLER e julgada em 4.2.2009, constou a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

– Lei n. 4.504, de 27 de junho de 2007, do Município de Americana – Inconstitucionalidade à luz dos artigos 144, 192, 193, I e XXI, da Constituição do Estado de São Paulo – A competência do Município é concorrente, mas suplementar, apenas em hipóteses de exclusivo e particular interesse municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal – A queima da palha da cana-de-açúcar já é tratada em lei e decreto do Estado de S. Paulo, leis números 10.547, de 02.05.2000 e 11.241, de 19.09.2002, regulamentadas pelo decreto n. 47.700, de 11.03.2003 – A lei em foco ofende o princípio da repartição de competências, sendo inconstitucional – Incabível a consideração de fatos sujeitos a provas, aqui inexistentes, de caráter genérico e pertinentes ao direito ambiental em geral, elementos que apenas se viabilizam de citação em ação civil ou processo amplo de conhecimento – Procedência da ação".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

459

557
5800

26

No corpo do v. acórdão, com expressa menção à já citada norma remissiva da Carta Estadual, ficou acentuado:

"O princípio da separação de Poderes e repartição das competências é fundamento do regime federativo, cujo respeito se torna consubstanciado e concretizado na norma do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, estando os Municípios subrogados a seus ditames, tal como o preconiza o art. 24 da Constituição Federal, para a hipótese vertente".

Mais recentemente, a mesma orientação veio assim sufragada.

Na ADIN nº 990.10.073577-2, relatada pelo eminente Des. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME e julgada em 22.9.2010, firmou-se a ementa seguinte:

"Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal – Inadmissibilidade – Hipótese, todavia, em que o autor assevera ter havido confronto da lei municipal com a Constituição Estadual – Viabilidade do julgamento – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente".

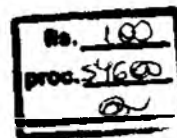
E no aresto ficou muito bem assinalado:

"Embora o autor não alegue expressa ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, de sorte a legitimar esta Corte de Justiça a decidir sobre a questão, implicitamente – e no caso é válida essa implicitude – assevera ter havido confronto do art. 11 da lei com o art. 144 da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

460



27

Constituição do Estado, que declara que 'Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.'. Isto é, o impugnado dispositivo da Lei nº 2.973/2010 se recobriria de inconstitucionalidade por tratar de matéria não afeita à competência legislativa municipal, desatendendo, destarte, o princípio federativo atinente à distribuição de competência legislativa entre os entes federados.

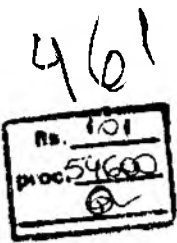
Com efeito, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF). E, no caso, cuidar de assegurar aos portadores de necessidades especiais percentual de empregabilidade em determinada empresa não é assunto de preponderante interesse local que induza competência legislativa municipal. Tanto assim que existe lei federal (nacional) tratando da matéria (Lei nº 8.213/91), que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida as normas de proteção (regulamentado pelo Decreto nº 3.298/1999), cuidando, inclusive, de fixar percentuais dos cargos a que a empresa está obrigada a preencher com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.

Não pode, outrossim, o Município de Carapicuíba ancorar-se no inciso II do art. 30 da Constituição Federal, pois o artigo 11 da lei sob apreciação não está suplementando a lei federal no que couber, senão que regulando a questão de modo diverso do que nesta está regrado, não se atendo, pois, aos limites de sua competência legislativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28



Por oportuno, guardadas as devidas proporções, transcrevo votos vista proferidos em casos análogos, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 124.976.0/8 e 125.060-0/5, nas quais tive a oportunidade de exarar meu entendimento acerca desse polêmico tema, que se desdobra no cotejo analítico entre o ato normativo municipal ou estadual e o diploma federal...”.

Assim também na ADIN Nº 990.10.084633-7, de relatoria do eminente Des. RIBEIRO DOS SANTOS e julgada em 13.10.2010, com a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a Lei ° 7.012, de 11 de novembro de 2008, do Município de Marília, que 'dispõe sobre a aplicação de penalidades administrativas de trânsito no Município de Marília. Invasão da competência da União para legislar sobre trânsito (art. 22, inc. XI, da CF/88). Diploma que além de não observar dispositivos da Constituição Federal, desrespeita o princípio da repartição constitucional de competências, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual... ".

No corpo do acórdão veio solidamente acentuado:

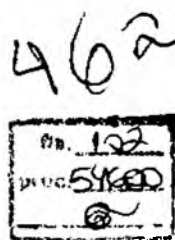
“A rigor o diploma examinado não seria passível de controle de constitucionalidade perante este Egrégio Tribunal de Justiça.

Entretanto, como bem sustentado pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Fernando Grella Vieira, em caso análogo (Protocolado nº 39.098/2008), 'quando o legislativo municipal edita ato normativo que tangencia a competência do legislador federal, não se tem





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



29

pura e simplesmente por violada uma norma contida na Constituição Federal, mas sim, de modo patente e direto, um princípio constitucional latente na Lei Maior, qual seja, o princípio da repartição constitucional de competências'.

'Este decorre do pacto federativo assentado na Constituição de 1988, extraível dos arts. 1º e 18 da Lei Maior, bem como de outros dispositivos constitucionais que indicam as matérias atribuídas às competências administrativas e legislativas de cada ente da Federação'.

'É assente na doutrina que a competência legislativa, em nosso sistema constitucional, é definida pelo critério da predominância do interesse'.

'É a clássica lição de José Afonso da Silva, para quem 'o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local (...)' (SILVA. José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 28ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p.478)'.

'Note-se, a propósito, que não se trata de invocar norma da Constituição Federal como parâmetro para o controle da constitucionalidade de lei municipal pelo E. Tribunal de Justiça. Isso, de fato, não seria possível, pois significaria usurpação da competência do E. STF'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

463
CA. 103
5160
@

30

'Entretanto, a repartição constitucional de competências é princípio estabelecido pela CF/88 (art. 1º e 18), pois reflete um dos aspectos mais relevantes do pacto federativo, ao definir os limites da autonomia dos entes que integram a Federação brasileira. Isso decorre claramente da interpretação sistemática da Constituição Federal'.

'Daí que, violando-se um princípio constitucional (pacto federativo – repartição constitucional de competências), o que se tem é a ofensa ao art.144 da Constituição Paulista'. (grifei)''

5. Do exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.210, de 17 de dezembro de 2008, do Município de Jundiaí.


JOSÉ ROBERTO BEDRAN
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

464
104
5100
Q

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0230256-30.2009

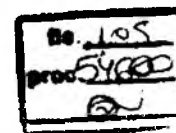
Voto nº 14.305-b

Pelo meu voto, julguei improcedente a ação.

Em acórdão deste Órgão proferido na Arguição de Inconstitucionalidade de nº 151.638-0/9, relator o eminente Des. Penteado Navarro, colhe-se a seguinte lição: "Com efeito, segundo a doutrina, "Pela primeira vez em nossa história política, a Constituição de 1988 contemplou o meio ambiente em capítulo próprio, considerando-o como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo, para as gerações presentes e futuras (art. 225). Referindo-se a Poder Público, a competência abrange os três níveis de Governo, mas a Carta distinguiu a competência executiva comum, que cabe a todos as entidades estatais (art. 23, VI), da competência legislativa concorrente, que é restrita à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, VI e VIII). Aos municípios cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual 'no que couber' (art. 30, II), o que significa que só podem fazê-lo nos assuntos de predominante interesse local" (Hely Lopes Meirelles et alii, Direito Administrativo Brasileiro, 32a ed., Malheiros, 2006, cap. VIII, item



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



10, pág. 583, grifei; ou Direito Municipal Brasileiro, 14a ed., Malheiros, 2006, cap. IX, item 4, págs. 567-8).

No mesmo diapasão, Regina Maria Macedo Nery Ferrari ensina: "o constituinte, no art. 30, ao dispor, nos incisos VI, VI e IX, sobre os encargos municipais, faz referência a necessidade de cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, bem como a necessidade de observância da legislação e da ação fiscalizadora federal e estadual" (cf. Direito Municipal, 2a ed., RT, 2005, item 12.2.1.1, pág. 258, grifei).

"O ilustrado Professor Alexandre de Moraes, por sua vez, esclarece que "a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que apresente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. 1" (ob. cit., cap. 8, item 2.4.1, E, pág. 302)."

"Em artigo doutrinário sobre "A Proteção do Meio Ambiente na Constituição Brasileira", o não menos ilustrado Professor Luís Roberto Barroso faz menção a "três categorias: - competência político-administrativa - competência legislativa - competência tributária", observando "que o caput do art. 24 não fala em Municípios, embora se possa sustentar que eles terão competência se se tratar de assunto de interesse local (art. 30, I). Calham aos nossos propósitos os incisos VI e VIII... Assinale-se, de plano, que no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

464
No. 1.06
5460

exercício da competência prevista no inciso VIII, supra, aos Estados caberá editar normas substantivas afetas à matéria, e não os meios de tutela jurisdicional, haja vista que a competência para legislar sobre o direito processual remanesce privativa da União, na dicção expressa do inciso I do art. 22. Diante da significativa possibilidade de conflitos no exercício no de tal competência concorrente, a Constituição cuidou de tentar fornecer algumas regras para neutralizá-los nos quatro parágrafos do art. 24. O § 1º prevê que, 'no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais'. Revive-se, assim, a tormentosa questão da conceituação das normas gerais. 30 Em teoria, elas seriam aquelas que estabelecem princípios, diretrizes ou esquemas genéricos, mas na prática esta qualificação é sempre fluida... Pelo § 4º, sobrevindo a lei federal sobre normas gerais, fica derogada a lei estadual contrária. Note-se que se a União extrapolar as normas gerais e ingressar na regulamentação específica da matéria, a lei federal não prevalecerá. A questão aqui é de competência e não de hierarquia" (cf. Revista Trimestral de Direito Público, ed. Malheiros, 1993, vol. 2, págs. 71-2, item 4, grifei)."

"Sem dissensão," já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que "Atribuindo, a Constituição Federal, a competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, cabe aos Municípios legislar supletivamente sobre a proteção ambiental na esfera do interesse estritamente local. A legislação municipal, contudo, deve se restringir a atender as características



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

467
127
5400
20

próprias do território em que as questões ambientais, por suas particularidades, não contem com o disciplinamento consignado na lei federal ou estadual. A legislação supletiva, como é cediço, não pode ineficacizar os efeitos da lei que pretende suplementar" (1ª T., REsp 29.299/RS, rei. Min. Demócrito Reinaldo, grifei, JSTJ-Lex, 67/74 ou RT, 719/267)."

"De modo idêntico pronunciou-se o Pretório Excelso, ao dizer que "A defesa do meio ambiente deve ser exercida com respeito à competência legislativa da União Federal" (Pleno, Rp 1.007/SP, rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ, 91/35 ou RT, 543/247)."

"De fato, "No que tange à proteção ao meio ambiente, não se pode dizer que há predominância do interesse do Município. Pelo contrário, é escusado afirmar que o interesse à proteção ao meio ambiente é de todos e de cada um dos habitantes do País e, certamente, de tudo mundo" (cf. STJ, 2ª T., REsp 194.617/PR, rei.Min. Franciulli Netto, RSTJ, 168/182, grifei)."

"Cuida-se, portanto, de assunto do interesse nacional, de competência legislativa concorrente, restrita à União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, VI e VIII), nunca aos municípios, que tão-somente possuem competência legislativa suplementar, para assunto predominante local (CF, art. 30, II)."

"De mais a mais, o Município não pode, a pretexto de exercer a sua competência supletiva ou complementar, legislar sobre Direito Ambiental com inobservância dos princípios gerais e das

16-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

468
198
5460
Q

diretrizes fixadas pela União Federal e pelo Estado-membro, nos termos dos arts. 30, II, e 24, § 2º, combinados, da Constituição da República.”

“É antigo o entendimento de que a atribuição de competência legislativa à União não exclui a do Município. A este “Não é lícito, entretanto, inovar” (Carlos Maximiliano, Comentários à Constituição Brasileira de 1946, 4ª ed., F. Bastos, 1948, vol. I, nº 124, pág. 204). Isto porque, na lição clássica, “A autonomia dos municípios é menor que a dos Estados, como a destes que a da União” (cf. Sampaio Dória, Direito Constitucional, 3ª ed., Nacional, 1953, vol. II, cap. II, pág. 47, grifei) ”

“Realmente, interpretando a norma do art. 30, inc. II, da Carta Magna, o Professor José Afonso da Silva explica que o assunto de interesse local pode deixar “de ser de interesse local para adquirir uma dimensão maior, até mesmo nacional, sob certos aspectos” (Comentário Contextual à Constituição, 2ª ed., Malheiros, 2006, art. 30, nº 2, pág. 309).”

“Convém observar, por último, que “aqui fica evidente que se aprecia a relação entre a lei e o problema que se lhe apresenta em face do parâmetro constitucional” (cf. Ives Gandra da Silva Martins e Gilmar Ferreira Mendes, ob. cit., item 3.6.5.1, pág. 272 e nota 303).”

Todo esse texto transcrito levaria à conclusão de que a lei discutida violaria a Constituição Federal (art. 24, VI, combinado com o art. 30, I), porque a matéria contida na lei não é de interesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

469
103
5460
Q

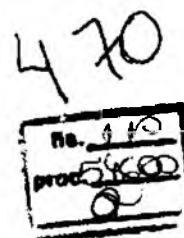
local, já que sua repercussão não é diversa conforme a diversidade do meio ambiente dos municípios em geral. Lei semelhante é, ou não é, benéfica ao meio ambiente, questão que não nos cabe dirimir, em todos os municípios do país, não sendo alterada a conclusão possível em virtude de característica própria de algum deles.

Sucede que a competência deste tribunal para apreciar ação direta de inconstitucionalidade está restrita às violações à Constituição Estadual. Em inúmeros casos, o vício caracteriza-se por infringência ao art. 144 da Carta Paulista que exige que os municípios se organizem, atendendo os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na própria norma paulista. Já por três vezes, acórdão no RE 412.256, relatado pelo Min. Ricardo Levandowski e decisões individuais, RE 350.049-0/SP, relator Min. Eros Grau, e 401.065/SP, relator Min. Carlos Britto, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que o art. 144 mencionado não repete a discriminação da competência legislativa do art. 22 da Carta Magna, sendo, portanto, não invocável violação ao segundo para caracterizar infringência ao primeiro. A mesma orientação deve ser aplicada quando a violação é ao art. 24 da Carta Nacional que também trata da competência legislativa.

Não violado, assim, o art. 144 da Constituição Paulista, também não se percebe infração aos arts. 152, I, III e IV, 192 e 193, XX e XXI, do mesmo diploma. A lei não interfere em planejamento regional para qualquer fim, nada trata de licença ambiental para execução de obras, atividades, processos produtivos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



exploração de recursos naturais e não infringe sistema de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso de recursos naturais, bem como planejamento e zoneamento ambiental. Se houvesse esse desrespeito, os planejamentos e sistemas desprezados teriam sido indicados expressamente pelo autor ou pela Procuradoria Geral do Estado.

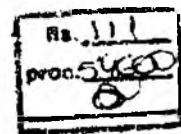
A estipulação de multa fixa para o descumprimento da lei, embora possa não ser a medida mais conveniente para esse fim, não desrespeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade constitucionais, por não afrontar sentimento médio que se possa ter do critério adotado e não aparentar de plano ser disparatada.

Pelo exposto, julguei improcedente a presente ação.

MAURICIO VIDIGAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº 12.352

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 0230256-30.

2009.8.26.0000 (994.09.230256-7)

COMARCA: São Paulo

REQUERENTE: Sindicato da Indústria de Material Plástico de São Paulo

REQUERIDO: Prefeito Municipal de Jundiaí

DECLARAÇÃO DE VOTO

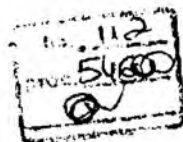
I – Voto do relator, Des. Maurício Vidigal: aludindo a doutrina e precedentes do STF e STJ que traz à colação, o eminente relator assevera que **seria caso** de se entender por violado o art. 24, VI, combinado com o art. 30, I, da Constituição da República. Porém, diante da competência do Tribunal de Justiça de estar a ação direta de inconstitucionalidade adstrita às violações da Constituição Estadual, **não cabendo** invocar o art. 144 desta última – e dá-lo por contrariado –, porque, segundo jurisprudência do STF, não havendo mencionado dispositivo repetido a discriminação da competência legislativa do art. 22 da CF, e também do art. 24, não é possível considerá-lo por afrontado, sucedendo, pois, ser **improcedente a ação**.

MV

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0230256-30.2009.8.26.0000 (994.09.230256-7) - Voto nº 12.352



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

II – Voto divergente, em síntese, do eminente Des. José Roberto Bedran: a lei municipal em debate, ao determinar aos estabelecimentos comerciais do Município que se utilizem de embalagens plásticas oxi-biodegradáveis e/ou biodegradáveis para o acondicionamento de produtos comercializados, com prazo para adaptação ao novo regramento e imposição de sanções administrativas pelo descumprimento, é **inconstitucional**, pois não detém o município competência para legislar sobre o tema, vez que a **suplementar**, que é sua, não se positiva no caso, por não se tratar de assunto de peculiar interesse local.

Entende Sua. Exa. que o diploma legislativo em questão afronta os arts. 24, VI e 30, I da Constituição da República, e, por conseguinte, o art. 144 da Constituição do Estado, razão por que julga **procedente a ação**.

III – Meu voto.

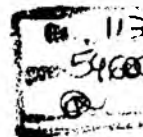
1. Duas questões se apresentam, a meu ver, para o correto deslinde do feito: de quem é a **competência legislativa** para legislar sobre meio ambiente e qual é o **conteúdo** do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. Relembrando, a Constituição de 1988 alçou os Municípios, conforme dispõe o art. 1º, à categoria de entes componentes do Estado federal brasileiro, atribuindo-lhes uma esfera privativa de competências, qual seja, de legislar sobre **assuntos de interesse local**, e outra, a de **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**. Não lhes outorgou, em matéria legislativa, **competência concorrente**, que restringiu à União, Estados e Distrito Federal, sem embargo de fazê-lo, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3



matéria administrativa, chamando-a de **competência comum** (art. 23 da CF).

3. No que concerne à proteção do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, isto é, foi atribuída, com exclusão do Município. Pode, todavia, o Município legislar sobre proteção do meio ambiente de forma a **suplementar** a lei federal e a estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Alguém há de dizer que proteger o meio ambiente se insere também, dado o inerente interesse, na competência legislativa do Município. Sim, mas não **exclusivamente**. Por outras palavras, se o legislador constituinte outorgou, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar sobre proteção ao meio ambiente, não há como entender, sob pena de absoluta contradição, que o tivesse feito, relativamente aos Municípios, de forma exclusiva. Resta-lhe, por conseguinte, no tema, a competência suplementar. Não poderia ser a proteção ao meio ambiente matéria de competência concorrente e, ao mesmo tempo, exclusiva dos Municípios, destes, sob alegação de ser assunto de **interesse local**. Meio ambiente é assunto que interessa a todos os entes federativos, incluídos os Municípios, é claro, mas não sendo de **preponderante interesse local**.

Consultando-se a Lei Municipal nº 7.210/2008, do Município de Jundiaí, observa-se que a mesma editou regras como se estivesse no exercício de competência exclusiva, vale dizer, sobre assunto de interesse local, esquecido o legislador que somente poderia emitir regramento **suplementarmente**.



7+4
4
214
5460

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De se registrar que a Constituição do Estado de São Paulo, de acordo com mandamento da Constituição Federal, estabelece, em seu art. 193, que *“O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade...”*, dispondo, nos seus vinte e um incisos, sobre as finalidades.

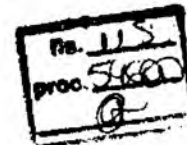
Em conclusão, entendo, de acordo com os votos escritos já vindos a lume, que a lei sob foco tratou de matéria **que escapa** à sua competência legislativa, tal como prescreve a Constituição Federal.

4. Se o Município de Jundiaí legislou de forma a descumprir a Constituição da República, tratando de tema que não era de sua alçada, a lei produzida ofende também a Constituição do Estado, autorizado, assim, **o exercício do controle de constitucionalidade por este Tribunal de Justiça?**

Sabidamente, a fiscalização abstrata de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo municipal só era permitida em face da Constituição Estadual, conforme disposto no art. 102, I, que silencia no tocante aos Municípios, combinado com o art. 125, § 2º, da Constituição Federal, que confere aos Tribunais de Justiça locais fiscalizar a lei municipal em confronto com a Constituição do Estado. É bem verdade que, com o advento da Lei nº 9.882/1999, mercê da arguição de descumprimento de preceito fundamental por ela criada, o Supremo Tribunal Federal ganhou possibilidade de exercer o controle de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



constitucionalidade abstrato das leis ou atos municipais em face da Constituição Federal.

Pois bem, o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que *“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição.”*.

O Supremo Tribunal Federal já havia assentado a competência dos Tribunais locais para apreciar, em tese, a constitucionalidade de leis e atos normativos municipais perante normas formalmente estaduais, mas substancialmente federais e de **reprodução obrigatória** (Rcl. 383/SP).

Posteriormente, o STF decidiu que também as normas constitucionais estaduais **remissivas** à Constituição Federal podem servir de parâmetros de controle concentrado de constitucionalidade, no âmbito dos Tribunais de Justiça locais (Rcl. 733/PI).

Longa seria a discussão a respeito de constituir ou não a norma do art. 144 da Constituição Estadual de reprodução obrigatória e/ou remissiva à Constituição Federal.

O que importa, todavia, deixar afirmado, a meu sentir, é que a organização federativa do Estado brasileiro é **princípio fundamental** da República Federativa do Brasil. Os princípios constitucionais sensíveis, extensíveis e estabelecidos, na conhecida classificação de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14 ed. São Paulo, Malheiros, 1997), são de observância obrigatória, valendo destacar o



416
6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posicionamento de Ricardo Lewandowski no estudo “Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil”:

“No que tange aos postulados de observância obrigatória pelas comunas, registra-se que a autonomia municipal, por força do que dispõe o art. 129, *caput*, da Lei Maior, em particular no concernente à capacidade de auto-organização, encontra-se limitada não só pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal, como também por aqueles consignados na Carta do respectivo Estado.”.

É inerente e inafastável da forma federativa de Estado a **distribuição de competências legislativas** aos entes que o compõem. A distribuição de competências, seja de que natureza for, é a pedra de toque do estado federal, constituindo precisamente o aspecto mais saliente a distingui-lo do Estado unitário. Assume, dest’arte, condição de verdadeiro princípio, ou subprincípio, da Constituição Federal, a discriminação de competências entre os entes federativos.

Assim, quando o referido art. 144 ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender aos princípios da Constituição Federal, fica claro que se estes editam lei fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da União ou dos Estados, não estão obedecendo ao princípio federativo e, pois, afrontando estão citado dispositivo da Constituição do Estado.

5. Por fim, anoto que este Egrégio Órgão Especial, na ADIN nº 990.10.073577-2, por mim relatada, deixou estabelecida a possibilidade de se declarar inconstitucional lei que contraria o disposto no art. 144 da Constituição Estadual.

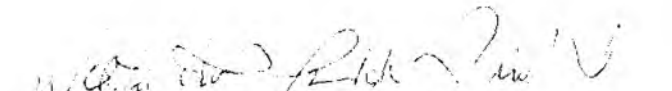
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0230256-30.2009.8.26.0000 (994.09.230256-7) - Voto nº 12.352



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7
117
54600
2

6. De todo o exposto, respeitosamente, **formo com a divergência e também julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.210/2008, do Município de Jundiaí.**


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Desembargador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores

370
3
SUGA
Q

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL - SJ 4.11

Remessa a Procuradoria Geral de Justiça

São Paulo, 16 de maio de 2011.

Lucienne
Lucienne Paula Moura Ferreira
Escrevente Técnico-Judiciário

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 0230256-30-2009-8-26-0000
CIENTE

São Paulo, 19 de maio de 2011.

Dr. Sérgio Terra Sobrano
Sérgio Terra Sobrano
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico

PROC. Nº 0230256-30-2009-8-26-0000
18 MAI 2011
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Especial - SJ 4.11

RECEBIDOS

São Paulo, 23 de 5 de 2011.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE de hoje.
Considera-se data da publicação o dia 01/6 /2011.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

BRIGITTE LOUNDOFF CÉSAR MAREK CAVALCANTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

444
119
54600
2

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Ofício nº 3596-A/2011 – na
Processo nº 0230256-30.2009 (antigo 186.408-0/0)
Recte(s) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO
Recdo(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Prefeito

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

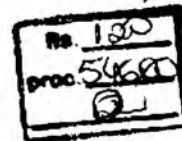
FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Prefeito do Município de
JUNDIAÍ - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo – CEP 01018-010



São Paulo, 07 de julho de 2011.

Ofício nº 3597-A/2011 -- na
Processo nº 0230256-30.2009 (antigo 186.408-0/0)
Recte(s) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO
Recdo(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

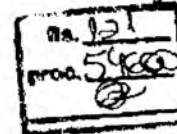
FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



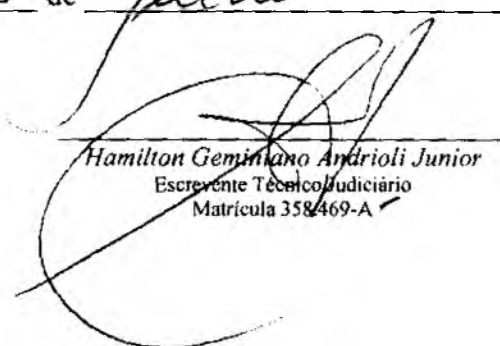
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores



TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado no
00590534-0 que segue.
Em 15 de fevereiro de 2011.


Hamilton Geminiano Andrioli Junior
Escritor Técnico Judiciário
Matrícula 358469-A

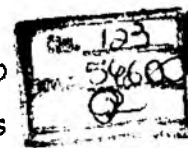
122
 5600
 2

033-651-1411 241 050534-0606

Ação Direta de Inconstitucionalidade.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,
MIGUEL HADDAD, pelo Procurador Jurídico (art. 12, II, do CPC) abaixo
subscrito, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei
supramencionada, promovida pelo **Sindicato da Indústria de Material
Plástico do Estado de São Paulo**, não se conformando com a disposição do
V. Acórdão de fls., que julgou procedente a ação para declarar a
inconstitucionalidade da Lei nº 7.210, de 17 de dezembro de 2008 do Município
de Jundiaí, publicado aos 01/06/2011, vem, respeitosamente perante Vossa
Excelência a fim de interpor, como de fato interposto esta, o presente
RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fundamento no artigo 102, inciso III,
alínea "a" e § 1º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1.988, dos
artigos 496, VII, 508 e 541 e seguintes do Código de Processo Civil, ante a
contrariedade ao disposto nos artigos 23, II, VI e VII, 30, I e II, bem como ao

10



artigo 225, § 1º, todos da Constituição Federal e a existência de dissídio jurisprudencial, conforme fundamentos de fato e de direito alinhavados nas razões anexas, devendo os autos serem remetidos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, para regular processamento, conhecimento e provimento.

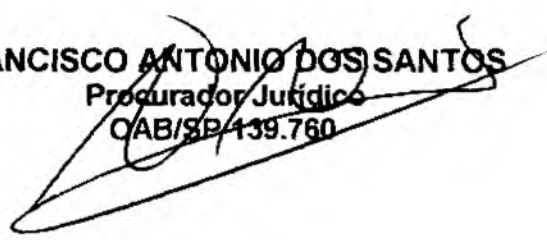
Termos em que,

Pede deferimento.

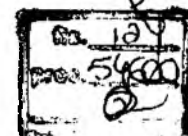
Jundiaí, 07 de junho de 2011.



MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador Jurídico
OAB/SP 439.760



Processo nº 0230256-30.2009.8.26.0000 (Número de origem 7210/2008).

Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Relator: DD. Desembargador José Roberto Bedran.

Recorrente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Recorrido: Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo.

**EGRÉGIO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

SOBERANO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

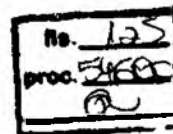
EMÉRITO MINISTRO RELATOR.

Não obstante os argumentos suscitados na fundamentação expendida pelo eminente Desembargador Relator, com todo o respeito, está a merecer reforma o acórdão recorrido, eis que o mesmo carece de lastro constitucional e contraria disposições expressas da Magna Carta brasileira, devendo ser modificado para fins de manter o império do direito, consoante a seguinte explanação.

- DOS FATOS.

O Município de Jundiaí editou a Lei nº 7.210, de 17 de dezembro de 2008, que determina aos estabelecimentos comerciais do Município que se utilizem de embalagens plásticas oxi-biodegradáveis e/ou biodegradáveis para





o acondicionamento de produtos comercializados, com prazo de adaptação ao novo regramento e imposição de sanções administrativas pelo descumprimento.

O Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, visando suspensão da lei referida, alegando que a mesma violaria os artigos 152, IV e 193 da Constituição Estadual, alegando também que tal lei violaria princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo assentado na Constituição de 1988, em conformidade com os seus artigos 1º a 18.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 7.210, de 17 de dezembro de 2008, do Município de Jundiaí, consignando que além da ofensa ao artigo 144 da Constituição Paulista também teria ocorrido violação ao princípio da repartição constitucional de competências, estampado na Constituição Federal de 1988.

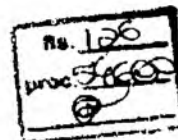
- PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão de direito abordada na lei municipal declarada inconstitucional pelo E. Tribunal Bandeirante é extremamente relevante, eis que envolve matéria atinente ao meio ambiente, não tendo ainda sido objeto de pronunciamento definitivo por esta Suprema Corte.

O direito do meio ambiente é um direito difuso, ou seja, pertence a todos os cidadãos, e não a uma ou outra pessoa ou conjunto de pessoas determinadas.

A proteção ao meio ambiente constitui política de fundamental importância na sociedade contemporânea, tendo sido constitucionalmente

A large, stylized handwritten signature, possibly 'D' or 'P', located at the bottom right of the page.



elevada a princípio da ordem econômica (art. 170, VI) e a dever do Poder Público e de toda a coletividade em atenção ao direito social ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225).

Tem-se, pois, que a questão extrapola os interesses subjetivos da causa, sendo patente a existência de repercussão geral da matéria constitucional.

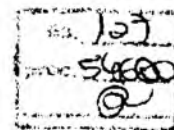
- DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA.

A posição do eminente Desembargador José Roberto Bedran, relator designado à qual se juntou aquela dos seus ilustres pares que viram inconstitucionalidade na Lei em causa, porque tida em confronto com dispositivos da Constituição Federal, é merecedora do maior respeito.

Todavia, no embate entre as autonomias dos entes federados, de se prestigiar a do Município, uma vez que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente não exclui a edição pelo último de normas e padrões que objetivem regular situação local como a vivida pela população de Jundiaí, sem condição de continuar a suportar a poluição ambiental causada por embalagens plásticas não biodegradáveis.

Se se considerar de modo isolado o disposto no artigo 24 da Constituição Federal, em que se estabelece, no inciso VI, competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, não competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, haveria mesmo lugar para suposição de que os dispositivos da Lei municipal sobre proibição de se utilizar sacos e sacolas plásticas convencionais se mostrariam contrários à Lei Maior.

Acontece que a Constituição Federal, no artigo 23, incisos II, VI, VII e IX, tem como competência comum da União, dos Estados, do Distrito



48K

Federal e dos Municípios, dentre outras atribuições, *"cuidar da saúde e assistência pública", "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", "preservar as florestas, a fauna e a flora"* (inciso VII) e *"promover saneamento básico"* (inciso IX).

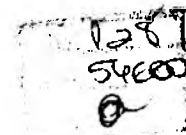
Não é possível ao Município cuidar da saúde, da proteção ao meio ambiente, de combate à poluição em qualquer de suas formas, de preservação de florestas, fauna e flora, de promoção do saneamento básico, sem legislar a esse respeito. Não são suficientes portarias administrativas ou decretos. Os cidadãos sabem que ninguém é obrigado a fazer ou a não fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por isso, em princípio, o artigo 24 da Constituição Federal não estaria, a rigor, a excluir o Município de editar regras sobre o meio ambiente. Mas sempre ficaria ainda pendente de resposta a questão sobre se ao legislar a esse respeito o Município poderia proibir, no âmbito de seu território, a utilização de sacos e sacolas plásticos convencionais. Afinal, no que tange a legislar, a Carta Magna confere aos Municípios, dentre outros poderes, competência apenas para *"suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*, bem como *"legislar sobre assuntos de interesse local"* (artigo 30).

Contudo, entendimento mais demorado da leitura de dispositivos constitucionais, sobretudo quando em linha de compatibilidade com as normas gerais, parece atuar exatamente no lado oposto, isto é, que ao invés da existência de vedação aos Municípios de legislar sobre direito ambiental, existe sim permissão nesse sentido.

Nesse mesmo sentido, o artigo 225, § 1º, da Constituição da República, impõe ao Poder Público de forma geral – ou seja, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios – inúmeras diretrizes, todas destinadas à preservação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entre elas está, especialmente, nos termos do inciso V, a de

20



1287
Sua
a

"controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente".

A importância da proteção ao meio ambiente, como é cediço, é tão intensa, que até mesmo no âmbito da atividade econômica a Constituição Federal impõe como princípios gerais a serem observados, a *"defesa do consumidor"*, bem como a *"defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental de produtos e de seus processos de elaboração e prestação"* (artigo 170, incisos V e VI).

Essa idéia foi assentada pelo Colégio STF, em decisão relatada pelo Ministro Celso de Mello, quando do julgamento da ADI 3540 MC/DF (j. 01/09/2005, Tribunal Pleno, DJ 03-02-2006), de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

"(...)

A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos

12

ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

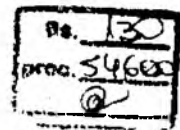
(...)"

Aliás, acrescente-se que a competência do Município para legislar sobre o meio ambiente já foi reconhecida pelo próprio Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se infere dos precedentes indicados a seguir:

"(...)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 4.253, de 06.03.2008, do Município de Valinhos - 'Instituição de compensação às emissões de Gases de Efeitos Estufa (GEE) e o manejo adequado dos resíduos gerados por empresas que vierem a se instalar no Município' - Atendimento a peculiar interesse do Município no controle, preservação e recuperação do meio-ambiente - Permissibilidade do art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo - Descabimento de se cogitar infringência à norma da Constituição Federal ou Lei Orgânica do

17



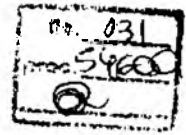
Município na esfera da presente ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (ADIN 164.487-0/9-00, Desembargador Relator Oscarlino Moeller, j. 04.02.2009).

(...)"

A Constituição brasileira de 1988 estabeleceu expressamente no artigo 225 que *"todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

Quando fala em Poder Público refere-se ao Governo Federal, Estadual e Municipal. Portanto, tem os municípios obrigação de agir na defesa do meio ambiente, combatendo a poluição. Tanto que no artigo 23 da Magna Carta incluiu entre as matérias de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, itens relativos à proteção do meio ambiente. E se deferiu esta competência de natureza administrativa às três esferas de poder, conforme bem anota Francisco Van Acker, *"conferiu-lhes, implicitamente, competência para legislar sobre a mesma matéria sempre que for necessário."* (O Município e o Meio Ambiente na Constituição de 1988, in Revista de Direito Ambiental, n. 1, p. 97-98).

Aliás, na lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo: *"Não se deve perder de vista que aos Municípios é atribuída a competência legislativa suplementar, determinando o artigo 30, II, competir a eles suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Além disso, a competência concorrente dos Estados e supletiva dos Municípios revela-se importante, porquanto aqueles e estes, em especial estes, encontram-se mais atentos e próximos aos interesses e peculiaridades de uma determinada região, estando mais aptos a efetivar a proteção ambiental reclamada pelo Texto Constitucional"* (Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Saraiva, 2006, p. 277/278).



No mesmo sentido anota Luís Paulo Sirvinskas: "*Não há dúvidas que a competência dos Municípios, em matéria ambiental, faz-se necessária, especialmente por se tratar de seu peculiar interesse, não podendo ficar a mercê das normas estaduais e federais. Registre-se ainda que os Municípios poderão até restringir as normas estaduais e federais, tornando-as mais protetivas.*" (Manual de Direito Ambiental. Saraiva, 2006, p. 95).

Outro não é o entendimento de Paulo Bessa Antunes, para o qual: "*Está claro que o meio ambiente está incluído entre o conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são os primeiros a localizar e identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente.*" (Direito Ambiental Lúmen Júris, RJ, 1996, p. 57).

Aliás, no dizer de Paulo Affonso Leme Machado: "*Na distribuição de poderes dos entes públicos temos que primeiramente enxergar os seres humanos, as pessoas. Lima Vaz/1988, acentuar que o poder público existe para atender às pessoas e não o contrário. Só as pessoas fundam absolutamente a história. O Estado é subsidiário na medida em que é uma expressão relativa e, portanto, historicamente condicionada às pessoas. O Estado deve ser a expressão mais ampla e eficaz do bem comum e da sua força personalizante, num plano em que a eficácia limitada dos indivíduos e das comunidades intermediárias não alcança.*" (A saúde humana, o município e a queimada da palha da cana de açúcar Artigo publicado no Jornal de Piracicaba, 18.11.2005, p. 3).

Realmente, considerando-se que os Municípios detêm melhores condições para detectar as agressões ao meio ambiente e adotar com mais eficácia as medidas protetivas cabíveis, de inteira aplicação o princípio da subsidiariedade pelo qual, segundo José de Oliveira Baracho, *"as decisões serão tomadas ao nível político mais baixo, isto é, por aqueles que estão, o mais próximo possível das decisões que são definidas, efetuadas e executadas."* (O princípio da subsidiariedade" conceito e evolução, in Revista de Direito Administrativo, vol. 200, abr/jun., RJ, Renovar, 1995).

Assim, há apenas um critério para a solução de conflitos de competência implementadora em matéria ambiental: o do interesse ambiental ameaçado. Estando a repercussão ambiental imediata da atividade restrita aos limites do Município, caracteriza-se o interesse preponderantemente local. A competência implementadora, aqui, passa a ser exclusiva do Município.

Eventuais conflitos de competências devem ser resolvidos pela prevalência da norma que melhor defenda o direito fundamental - relativo à proteção ao meio ambiente -, por se tratar de preceito constitucional que se impõe à ordem jurídica interna.

Desta feita, há de ser reconhecida a autonomia do Município de Jundiaí ao legislar sobre matéria atinente ao meio ambiente, declarando-se a constitucionalidade da Lei nº 7.210, de 17 de dezembro de 2008.

- DO PEDIDO.

Pelo exposto pede a Vossa Excelência, Emérito Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que receba o presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal combinado com o artigo 496, VII e 541 do CPC, ante a violação do artigo 5º, XXXVI da CF/88, preferindo Juízo Positivo de Admissibilidade, remetendo os autos ao Supremo Tribunal Federal.

17

Excelsois Ministros do Supremo Tribunal Federal, o recorrente pede a Vossas Excelências que recebam o presente recurso extraordinário, reconhecendo a ocorrência de repercussão geral e a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, passando ao julgamento do mérito, para fins de rever a decisão de fls., reconhecendo que o V. Acórdão contrariou os artigos 23, incisos II, VI, VII e IX, além do artigo 225, § 1º, todos da Constituição Federal, reformando-o, totalmente, a fim de julgar a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, ante a fundamentação acima, por ser de pleno direito e Justiça, permanecendo, a Lei nº 7.210, de 17 de dezembro de 2008 com a eficácia mantida dentro do ordenamento jurídico do Município de Jundiaí.

Termos em que.

Pede deferimento.

Jundiaí, 07 de junho de 2011.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador Jurídico
OAB/SP 139.760

DTA/DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

PORTARIA N.º 1182, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

VICENTE DE PAULA SILVA, Secretário Municipal de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme e face ao que consta no processo n.º 13.798-1/2005-----

Nomeia o Sr. FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS para exercer o cargo de PROCURADOR JURÍDICO I, NÍVEL A, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, sob o regime da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações - Estatuto dos Funcionários Públicos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

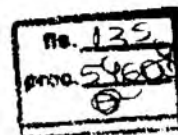

(VICENTE DE PAULA SILVA)
Secretário Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores



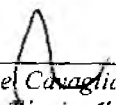
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no D.J.E. de hoje, a intimação do(a)(s)

Recurso do para apresentar(em) contrarrazões
ao(s) Recurso(s) Extraordinário. Considera-se data

da publicação o dia 20 de julho de 2011.

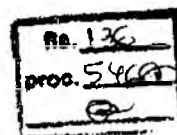
São Paulo, 19 de julho de 2011.



Brigitte Cavagliano
Escrevente-Técnico Judiciário
matrícula nº 814.414



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CÓPIA

**Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal
de Justiça do Estado de São Paulo-SP**

Recurso Extraordinário

Processo nº 0230256-30.2009.8.26.0000 (994.09.230256-7)

(Número de origem 7210/2008)

Sala 309

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada pelo advogado, Ronaldo Salles Vieira, Consultor Jurídico e seu bastante procurador, em conjunto com os demais advogados relacionados no instrumento de procuração inserto nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 7.210, de 17 de dezembro de 2008**, em que figura como recorrente juntamente com a Prefeitura Municipal de Jundiaí, em face de interposição de recurso extraordinário pelo **Chefe do Executivo de Jundiaí**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em tempo hábil, dizer que acompanha e subscreve na totalidade os argumentos constantes do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, e, em apertada síntese, em complemento aos argumentos constantes daquela peça, esclarecer que a norma atacada encontra supedâneo no art. 7º da Lei Orgânica de Jundiaí, que estabelece competência concorrente ao Município de legislar sobre a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, preceito que é repetido no art. 160, VII e XVI daquela lei. Ademais, a lei segue os ditames da Lei federal 6.938/81, que cuida da Política Nacional do Meio Ambiente, onde o Município, como integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, é responsável pela sua proteção e melhoria.

Outrossim, também entendemos que *a norma vem complementar o disposto na Lei federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.*

Portanto, requer-se que, após sua juntada aos autos, e os trâmites de direito, sejam os mesmos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para reexame da matéria.

Nestes termos,

P. e. deferimento.

Jundiaí, 21 de julho de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061

158 309 MJ 21072011326 TJ 12 0129391-0



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO**

**LEI Nº 7.210, de 17/12/2008
(PROJETO DE LEI Nº 10.111/08)
PROCESSO Nº 55.285**

A. PREFEITO MUNICIPAL (Ary Fossen) – (exige nos estabelecimentos comerciais o uso de embalagens biodegradáveis).

Processo TJ nº 0230256-30.2009.8.26.0000 (antigo 186.408-0/0)

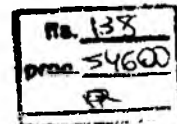
Em havendo a Câmara Municipal recebido expediente, em 22/07/2011, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado sob nº 062.650, encaminhando acórdão extraído dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 7.210, de 17 de dezembro de 2008, que exige nos estabelecimentos comerciais o uso de embalagens biodegradáveis - Processo nº 0230256-30.2009.8.26.0000 -, que ora se junta aos respectivos autos, esta Consultoria encaminha o processo ao arquivo, enquanto aguarda o julgamento do Recurso Extraordinário interposto pelo Chefe do Executivo.

Jundiaí, 25 de julho de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



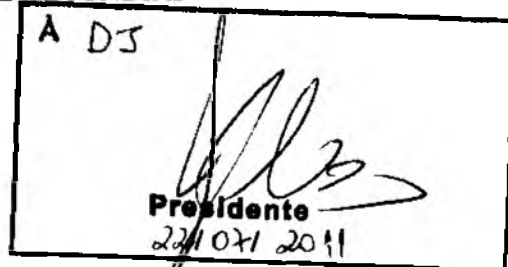
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

EXPEDIENTE

São Paulo, 07 de julho de 2011.

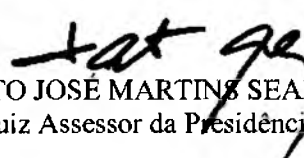
Ofício nº 3597-A/2011 – na
Processo nº 0230256-30.2009 (antigo 186.408-0/0)
Recte(s) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO
Recdo(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente



De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA
Juiz Assessor da Presidência

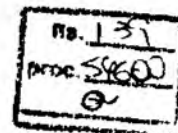
Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

*A CT
p/municipal
frente - a
25/07/11*

Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



123

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0230256-30.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente SINDICATO DA INDUSTRIA DE MATERIAL PLASTICO DO ESTADO DE SAO PAULO sendo recorridos PREFEITO MUNICIPIO DE JUNDIAI e PRESIDENTE CAMARA MUNICIPAL JUNDIAI.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. JOSÉ ROBERTO BEDRAN. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. MAURÍCIO VIDIGAL E WALTER DE ALMEIDA GUILHERME. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. ARTUR MARQUES.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REIS KUNTZ(Presidente), CARLOS DE CARVALHO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (com declaração de voto), LAERTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ REYNALDO, CAUDURO PADIN, GUILHERME STRENGER, RUY COPPOLA, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, GUERRIERI REZENDE e SAMUEL JÚNIOR com votos vencedores; BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL (com declaração de voto) e RENATO NALINI, com votos vencidos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.

JOSÉ ROBERTO BEDRAN
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

434

Nº. 140
PROC. 5460
2

VOTO Nº. : 19583
ADIN. Nº. : 994.09.230256-7 (186.408.0/0-00)
COMARCA : SÃO PAULO/JUNDIAÍ
RECTE. : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDOS. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação direta de inconstitucionalidade.
Lei Municipal nº 7.210/2008, de Jundiaí.
Determinação de utilização de embalagens plásticas oxibiodegradáveis e/ou biodegradáveis no acondicionamento de produtos comercializados nos estabelecimentos comerciais do Município, com prazo de adaptação ao novo regramento e imposição de sanções administrativas.
Possibilidade de controle pelo Tribunal Estadual, em razão da quebra dos princípios da repartição de competências e do pacto federativo estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, dada a abrangência do art. 144, da CE.
Proposição remissiva. Parâmetro idôneo para o controle de constitucionalidade pelos Tribunais Estaduais. Matéria ambiental, de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, em razão da predominância dos interesses nacional e regionais. Competência legislativa exclusivamente suplementar do Município, em assunto de peculiar interesse local, no caso inexistente. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

1. É ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo, visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 7.210, de 17 de dezembro de 2008, do Município de Jundiaí.

Sustenta o autor, em síntese, que a lei impugnada, ao determinar aos estabelecimentos comerciais do Município que se utilizem

Am



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

435

fls. 141
proc. 5460

2

embalagens plásticas oxi-biodegradáveis e/ou biodegradáveis para o acondicionamento de produtos comercializados, com prazo para adaptação ao novo regramento e imposição de sanções administrativas pelo descumprimento, violaria os arts. 152, IV e 193, da CE. Junta pareceres técnicos acerca das ainda mais nocivas consequências ambientais dos plásticos oxibiodegradáveis, além da inexistência, no mercado, de substitutos biodegradáveis do produto.

Deferida a liminar (fls. 253), sobrevieram informações da Câmara Municipal (fls. 283/284) e do Prefeito Municipal (fls. 265/271), seguindo-se manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, que sustentou a inconstitucionalidade da lei.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência.

É o relatório.

2. Com a devida vênia da orientação contrária, é procedente a ação.

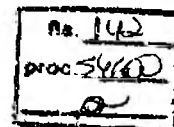
A impugnada Lei Municipal nº 7.210, de 17 de dezembro de 2008, do Município de Jundiaí, reza:

**Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de todo gênero, localizados no âmbito do Município de Jundiaí, deverão utilizar, para o acondicionamento de produtos e mercadorias comercializados, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's e/ou biodegradáveis, em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais, assim entendidas:*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

436



3

I – embalagem plástica oxi-biodegradável: aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos;

II – embalagem plástica biodegradável: aquela que apresente capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º - As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I – degradar ou desintegrar por oxidação ou por microorganismo em fragmentos em um período de tempo especificado;

II – biodegradar, tendo como resultado CO₂, água e biomassa;

III – os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV – plástico, quando decomposto, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei para substituir as sacolas de plásticos convencionais pelas biodegradáveis e/ou oxi-biodegradáveis.

Art. 4º - As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis ou biodegradáveis deverão estampar as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

437

fls.	143
proc.	5460
	2

informações necessárias sobre o aditivo utilizado na embalagem, com a logomarca do referido aditivo, informando se a mesma é oxi-biodegradável ou biodegradável, para a correta visualização do consumidor.

Art. 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com prazo de 30 dias para efetiva regularização.

Parágrafo único - A desobediência ao prazo previsto no 'caput' deste artigo acarretará multa diária de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, fiscalizar o cumprimento das disposições estabelecidas na presente Lei.

Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais deverão apresentar, sempre que solicitada, a documentação necessária para comprovar o cumprimento das disposições estabelecidas no art. 2º da presente Lei.

Art. 8º - As disposições desta Lei aplicam-se apenas às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais dos produtos e mercadorias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação" (fls. 89/90).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

43^B

fls. 144
PROC. 5460
2

5

Conforme muito bem acentuado pelo eminente relator sorteado, tal lei viola a Constituição Federal, especificamente os arts. 24, VI e 30, I, por, sem cuidar de matéria de peculiar interesse do município, invadir competência legislativa da União e do Estado.

É, pois, evidente que a norma municipal impugnada regula matéria ambiental, pelo que possível a declaração de inconstitucionalidade, por violação do art. 144, da Constituição Estadual.

Isso porque, em relação à validade das normas, é imprescindível a análise de todos os seus requisitos formais e materiais, constitucionalmente definidos, dentre os quais, e aqui o mais importante deles, o da competência legislativa, que é repartida segundo o interesse da entidade federativa.

É lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios conhecerem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória num século de vigência" (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros, 2007, 29ª ed., p.478)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

439

no. 145
PROC. 5462
Q

Sem discrepância é, também, o ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES:

"O interesse local caracteriza-se pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau e não de substância" (Direito de Construir, 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 120).

Desta forma, se o interesse ultrapassar os limites do Município, afastada estará sua competência legislativa, legitimando-se, assim, a edição de normas estaduais e federais sobre a questão, conforme estejam em jogo, respectivamente, necessidades regionais ou nacionais.

No caso, o interesse em jogo (preservação do meio ambiente) não pode ser considerado como predominante no âmbito municipal. Trata-se, na verdade, de assunto de concorrente interesse regional e nacional, conforme deixou claro a própria Lei Maior ao enquadrar a matéria na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI, da CF/88).

Muito embora louváveis os bons propósitos da lei, a degradação ambiental é objeto de preocupação nacional e o estancamento desse processo, de inegável interesse de todas as esferas administrativas – e cuja competência executiva comum foi atribuída a todos os entes federados (art. 23, VI, da CF) –, a norma impugnada, de fato, cometeu indevida incursão local na esfera de competência legislativa restritamente cometida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, assim definida no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

440

Nº	146
PROC.	5460
	2

7

24, VI, da CF, cabendo aos Municípios somente a suplementação de legislação federal ou estadual, "no que couber" (art. 30, II).

À União é atribuída a competência legislativa para a produção de normas gerais, deixando aos demais entes da federação a competência suplementar. Ou seja, cabe à legislação federal os princípios e regras de condução da questão ambiental do País, que deve ser especificada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios – estes quando referir-se à parcela de *interesse predominantemente local* e nunca contrária à regulamentação federal ou estadual.

Assim, a Constituição Estadual, em seu art. 191, repete a atribuição de competência executiva ao Estado e aos Municípios, na preservação do meio ambiente, mas, coerente com a regra de competência legislativa concorrente disposta no art. 24, VI, da Constituição Federal, define as bases da política pública Estadual pertinente à matéria no art. 193, com destaque, ao que aqui interessa, para os incisos I, II, VI, XI, XV, XX e XXI.

E, conforme bem observado pela Procuradoria-Geral do Estado:

"... a determinação da lei impugnada, além de extrapolar o âmbito local em que a competência do Município poderia ser exercida, conflita com a regulamentação estadual que está centrada na reciclagem e outras medidas consideradas mais eficientes eis que os conhecimentos científicos sobre degradabilidade de materiais ainda são insuficientes para justificar a implantação dessa obrigatoriedade em relação aos sacos plásticos mesmo porque ainda não está minimamente estabelecido o tempo demandado para a sua degradação e até mesmo se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14221

fls. 142
proc. 54600
<i>[assinatura]</i>

esta efetivamente ocorrerá, assim os efeitos danosos decorrentes dos aditivos empregados no processo de sua fabricação.

Na realidade, a medida preconizada na Lei Municipal é considerada até mesmo contrária ao meio ambiente pois 'no fim do processo de degradação, independentemente do tipo de plástico degradável, teremos subprodutos tóxicos e gases de efeito estufa. Assim, tais plásticos, vendidos como biodegradáveis, podem propiciar a deposição inadequada.. em detrimento de seguir a cadeia de resíduos (minimização - consumo - segregação - reuso ou reciclagem - disposição final).'

Efeitos laterais danosos à medida também foram mencionados na aludida manifestação, como a deseducação do consumidor e a incompatibilidade de misturar tais plásticos biodegradáveis com outros tipos" (fls. 314/315).

É, pois, claro o conflito entre a norma municipal impugnada e a política desenvolvida no Estado, calcada na reciclagem em razão da insuficiência de estudos técnicos sobre a segurança ambiental dos sacos plásticos oxibiodegradáveis ou biodegradáveis e, por assim ser, inconstitucional por violação da regra constitucional estadual remissiva do art. 144, traduzida na quebra dos princípios federativo e da repartição de competências.

A propósito, o art. 193 da Constituição Estadual dispõe que "o Estado, mediante lei, criará um sistema de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente (...)", competindo-lhe "propor uma política estadual de proteção ao meio

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

442

Fls.	198
Proc.	3400
	2

3

ambiente" (inciso I), e, como estabelecido peremptoriamente no seu inciso XX, "controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando sanções administrativas pertinentes", mediante um sistema coordenado por órgão estadual da administração direta assim indicado no respectivo parágrafo único.

3. No particular, respeitada a posição do eminente relator sorteado, escorada em v. acórdão proferido no julgamento do RE 412.256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e até mesmo noutros pronunciamentos do Colendo STF, no sentido da impossibilidade de controle concentrado de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Estadual, de leis municipais em face da Constituição Federal, tem-se que, aqui, a hipótese é diversa, porque abrangida pelo art. 144, da CE.

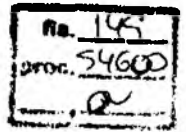
Cabível lembrar, a propósito, a irreparável orientação sufragada pelo Min. GILMAR MENDES, em decisão proferida na Reclamação nº 4.432/TO, DJU 10.10.2006, sustentando tal possibilidade, nos casos de normas remissivas:

"Logo, a decisão de Tribunal de Justiça estadual que, em controle abstrato, declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face de norma da Constituição do Estado que constitui mera repetição de dispositivo da Constituição Federal, não afronta o que decidido na ADI nº 508/MG, Rel. Min. Sydney Sanches (DJ 23.5.2003), na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

443



10

medida em que o parâmetro de controle, nesse caso, é a própria norma constitucional estadual.

Feitas essas digressões, é preciso deixar claro que, no caso em análise, como se pode aferir nas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a ADI nº 1.523 tem como parâmetro de controle o art. 69, caput, da Constituição estadual, que assim dispõe:

'Art. 69. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, aplicam-se ao Estado e aos Municípios as vedações ao poder de tributar, previstas no art. 150 da Constituição Federal.'

O Plenário do Tribunal de Justiça de Tocantins, apreciando o pedido de medida cautelar, entendeu plausíveis as alegações do requerente de que o Decreto nº 353/2005, que trata da taxa de coleta de lixo no Município de Palmas, violaria o referido art. 69, caput, da Constituição do Estado, especificamente, o princípio da legalidade como limite ao poder de tributar.

Como se vê, o art. 69, caput, da Constituição do Estado do Tocantins, representa o que a doutrina denomina de norma constitucional estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites ao poder de tributar, remete para as disposições constantes do art. 150 da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

444

Nº	150
PROC	5460
	2

11

Sobre a problemática da aptidão das normas remissivas para compor o parâmetro de controle em abstrato de constitucionalidade no âmbito do Estado-membro, cito novamente as lições de Leo Leoncy (Controle de constitucionalidade estadual. São Paulo: Saraiva, 2006, no prelo):

'A elevação da Constituição do Estado-membro a parâmetro único e exclusivo do controle abstrato de normas estaduais torna oportuna a discussão acerca das normas constitucionais estaduais que podem ser consideradas idôneas para efeito de se realizar esse controle. O que se quer saber é se tal controle pode ser realizado em face de todas as normas da Constituição Estadual ou se, ao contrário, haveria algum tipo de norma que, em razão da sua natureza, não pudesse servir de parâmetro normativo idôneo.

Nesse sentido, assume especial relevo a discussão acerca das chamadas normas jurídicas remissivas presentes nas diversas Constituições Estaduais.

Em sua grande maioria, as normas jurídicas trazem elas próprias a regulamentação imediata da matéria a que concernem, merecendo, por isso, a denominação de normas de regulamentação direta ou, em fórmula mais sintética, normas materiais. Por outro lado, em contraposição a estas normas, há outras em que a técnica



445

No. 131
PRON. 54600
Q

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

utilizada para a atribuição de efeitos jurídicos a determinado fato contido na hipótese normativa é indireta, 'consistindo numa remissão para outras normas materiais que ao caso se consideram, por esta via, aplicáveis'. Tais normas podem designar-se normas de regulamentação indireta ou normas per relationem, sendo mais apropriado, entretanto, denominá-las normas remissivas.

Essa classificação das normas jurídicas em geral aplica-se também às normas constitucionais em particular, sendo possível, portanto, proceder à distinção entre normas constitucionais materiais e normas constitucionais remissivas, 'consoante encerram em si a regulamentação ou a devolvem para a regulamentação constante de outras normas'. Como não poderia deixar de ser, fenômeno semelhante ocorre com as normas contidas nas diversas Constituições Estaduais.

É comum o poder constituinte decorrente fazer constar das Constituições Estaduais um significativo número de proposições jurídicas remissivas à Constituição Federal. O uso de tais fórmulas acaba por revelar muitas vezes a intenção daquele constituinte de transpor para o plano constitucional estadual a mesma disciplina normativa existente para uma determinada matéria no plano constitucional federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

446

no. 152
proc. 5460
o

13

Diante dessa constatação, coloca-se o problema de saber se tais proposições jurídicas remissivas constantes das Constituições Estaduais configuram parâmetro normativo idôneo para o efeito de se proceder, em face delas, ao controle da legitimidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais perante os Tribunais de Justiça dos Estados. Uma das dificuldades encontradas radica no fato de que, para se revelar o conteúdo normativo da norma estadual de remissão, em face da qual se impugna a lei ou ato normativo local, seria necessário valer-se antes do(s) dispositivo(s) da Constituição Federal mencionado(s) ou remetido(s). Nesses termos, a norma constitucional estadual não possuiria conteúdo próprio, por não revelar sentido normativo autônomo.

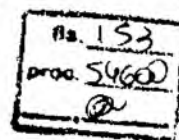
(...) Nesta hipótese, a questão que se coloca pode ser assim formulada: seria possível impugnar por meio de ação direta, perante Tribunal de Justiça, lei ou ato normativo local por violação ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal e ao qual, segundo aquela proposição remissiva genérica, a Constituição do Estado-membro faz referência?

O Supremo Tribunal Federal enfrentou essa questão no julgamento do RE nº 213.120/BA, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 2.6.2000, diante de norma remissiva constante da Constituição do Estado da Bahia (art. 149), que possui o seguinte teor: 'O sistema tributário estadual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

447



14

obedecerá ao disposto na Constituição Federal, em leis complementares federais, em resoluções do Senado Federal, nesta Constituição e em leis ordinárias'. Na ocasião, o Tribunal entendeu que tal norma não poderia figurar como parâmetro de controle de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. O julgado está assim ementado:

'EMENTA: CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PRESSUPOSTOS, HIPÓTESE DE NORMAS QUE FAZEM MERA REMISSÃO FORMAL AOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A simples referência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal não autoriza o exercício do controle abstrato da constitucionalidade de lei municipal por este Tribunal. 2. O ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante esta Corte só é permitido se a causa de pedir consubstanciar norma da Constituição Estadual que reproduza princípios ou dispositivos da Carta da República. 3. A hipótese não se identifica com a jurisprudência desta Corte que admite o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo municipal quando a Constituição Estadual reproduz literalmente os preceitos da Carta Federal. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar o autor carecedor do direito de ação.'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

448
No. 154
proc. 3460
a

15

Porém, esse posicionamento foi superado no julgamento da RCL n° 733/BA, na qual o Tribunal, por unanimidade de votos, seguiu o voto do Ministro Ilmar Galvão, relator, no sentido de que as normas pertencentes à Constituição estadual, que remetem à disciplina de determinada matéria na Constituição Federal, podem servir de parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade no âmbito estadual. No caso, tratava-se do art. 5º, caput, da Constituição do Estado do Piauí, que possui o seguinte teor: 'O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país'.

Sobre o acerto desse novo posicionamento do Tribunal, Leo Leoncy tece os seguintes comentários, em análise crítica da decisão proferida anteriormente no RE n° 213.120:

'Em face de tal decisão (proferida no RE n° 213.120), convém perguntar se o uso de normas remissivas pelo constituinte estadual, para disciplinar determinada matéria que em outras normas elaboradas pelo constituinte federal já teve sua disciplina amplamente formulada, inviabiliza a defesa processual daquelas, em controle abstrato, perante o Tribunal de Justiça. Para resolver essa questão, é preciso desenvolver um pouco mais a noção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

449
Fla. 155
proc 54602

16

norma jurídica remissiva, para, ao final, tecerem-se algumas conclusões a respeito. Para isso, far-se-á uso dos conhecimentos disponíveis em teoria geral do direito.

A remissão por meio de proposições jurídicas é um recurso técnico-legislativo de que o legislador se vale para evitar repetições incômodas. Proposições jurídicas dessa natureza 'remetem, tendo em vista um elemento da previsão normativa ou a consequência jurídica, para outra proposição jurídica'.

Dai porque tais proposições serem consideradas como proposições jurídicas incompletas.

Consideradas isoladamente, tais proposições carecem de maior significado, apenas o adquirindo em união com outras proposições jurídicas. Daí se afirmar que as proposições jurídicas incompletas são apenas partes de outras proposições normativas.

Para Larenz, 'todas as proposições deste gênero são frases gramaticalmente completas, mas são, enquanto proposições jurídicas, incompletas'. Não obstante, tais normas são válidas, são tidas como direito vigente, recebendo sua força constitutiva, fundamentadora de consequências jurídicas, quando em conexão com outras proposições juridico-normativas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

450
No. 156
proc. 54600
@

27

Esse caráter incompleto das proposições jurídicas remissivas remete ainda a uma outra classificação doutrinária. Nesse sentido, outra dicotomia que merece atenção é a relativa às normas autônomas e às normas não autônomas ou dependentes, 'consoante valem por si, contêm todos os elementos de uma norma jurídica, ou somente valem integradas ou conjugadas com outras'. Desse modo, normas autônomas 'são as que têm por si um sentido [normativo] completo' e não autônomas ou dependentes as que 'exigem a combinação com outras'.

Uma proposição autônoma 'basta-se a si própria, tem nos seus termos todos os elementos necessários para a definição do seu alcance normativo'. Por outro lado, uma proposição não autônoma 'não contém todos esses elementos', devendo ser conexiada com outra proposição jurídica 'para que o comando que nela se contém fique completo'.

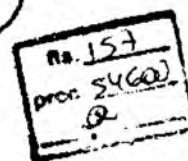
Imbricando uma e outra classificação, é possível afirmar que apenas as normas materiais seriam normas autônomas, porquanto as normas remissivas, por carecerem dos elementos de uma outra norma jurídica com a qual ganhariam sentido se e quando conjugadas, constituem-se, em última análise, em normas não autônomas ou dependentes.

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

451



18

A norma constitucional estadual de remissão, na condição de norma dependente, toma de empréstimo, portanto, um determinado elemento da norma constitucional federal remetida, não se fazendo completa senão em combinação com este componente normativo externo ao texto da Constituição Estadual.

Essa circunstância, todavia, não retira a força normativa das normas constitucionais estaduais de remissão, que, uma vez conjugadas com as normas às quais se referem, gozam de todos os atributos de uma norma jurídica. É o que se extrai da seguinte passagem de Karl Larenz:

'O serem proposições jurídicas, se bem que incompletas, significa que comungam do sentido de validade da lei, que não são proposições enunciativas, mas partes de ordenações de vigência. Todavia, a sua força constitutiva, fundamentadora de conseqüências jurídicas, recebem-na só em conexão com outras proposições jurídicas'.

Com isso, se uma norma estadual ou municipal viola ou não uma proposição constitucional estadual remissiva, é circunstância que apenas se saberá após a combinação entre norma remissiva e norma remetida, que é o que vai determinar o alcance normativo do parâmetro de controle a ser adotado. Entretanto, uma vez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

452
No. 158
Proc. 5460
a

19

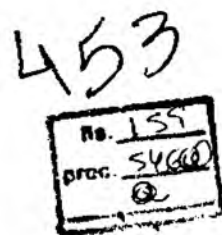
determinado esse alcance, a anulação da norma estadual ou municipal por violação a tal parâmetro nada mais é do que uma consequência da supremacia da Constituição Estadual no âmbito do Estado-membro. Em outras palavras, as consequências jurídicas decorrentes de eventual violação à proposição remissiva constante da Constituição Estadual derivam da própria posição hierárquico-normativa superior desta no âmbito do ordenamento jurídico do Estado-membro, e não da norma da Constituição Federal a que se faz referência.

Assim, se as proposições remissivas constantes das diversas Constituições Estaduais, apesar de seu caráter dependente e incompleto, mantêm sua condição de proposições jurídicas, não haveria razão para se lhes negar a condição de parâmetro normativo idôneo para se proceder, em face delas, ao controle abstrato de normas perante os Tribunais de Justiça.

Essa parece ser a tese subjacente ao entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da RCL 733, por unanimidade de votos, seguiu a orientação do Min. Ilmar Galvão, no sentido de que as normas constitucionais estaduais remissivas à disciplina de determinada matéria prevista na Constituição Federal constituem parâmetro idôneo de controle no âmbito local.(...)'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



20

Portanto, tal qual o entendimento adotado na RCL nº 383 para as hipóteses de normas constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos da Constituição Federal, também as normas constitucionais estaduais de caráter remissivo podem compor o parâmetro de controle das ações diretas de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. Dessa forma, também aqui não é possível vislumbrar qualquer afronta à ADI nº 508/MG, Rel. Min. Sydney Sanches (DJ 23.5.2003).

Com essas considerações, nego seguimento à presente reclamação, por ser manifestamente improcedente, ficando prejudicado o pedido de medida liminar (art. 21, § 1º, do RISTF)".

De idêntico teor o mais recente pronunciamento do Min. CELSO DE MELLO, na Reclamação nº 10500 MC/SP, de 26.10.2010:

***EMENTA: RECLAMAÇÃO. A QUESTÃO DA PARAMETRICIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS, DE CARÁTER REMISSIVO, PARA FINS DE CONTROLE CONCENTRADO, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. - Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



21

constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro.

Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o 'corpus' constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo. Doutrina. Precedentes".

O conteúdo do diploma municipal questionado, determinando aos estabelecimentos comerciais do Município de Jundiaí que utilizem embalagens plásticas oxibiodegradáveis e ou biodegradáveis para o acondicionamento de produtos comercializados, com prazo de adaptação ao novo regramento e fixação de multa pelo descumprimento, não está à margem do controle concentrado de constitucionalidade deste Tribunal em face da Constituição Federal, desde que o art. 144, norma constitucional estadual de caráter remissivo, assim o autoriza, pois "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Não há dúvida acerca da possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal por eventual violação do princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

455
No. 161
proc. 54600
a

22

repartição de competências estabelecido na Constituição Federal, ceme do pacto federativo.

Quanto a isso, bastante elucidativo o voto vencedor do eminente Des. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, no julgamento da ADIN nº 130.227.0/0-00:

*"... Ora, um dos princípios da Constituição Federal - e de capital importância - é o princípio federativo, que se expressa, no Título I, denominado 'Dos Princípios Fundamentais', logo no artigo 1º: 'A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...'.
Sendo a organização federativa do Estado brasileiro um princípio fundamental da República do Brasil, e constituindo elemento essencial dessa forma de estado a distribuição de competência legislativa entre os entes federados, inescapável a conclusão de ser essa discriminação de competência um princípio estabelecido na Constituição Federal.*

Sendo a organização federativa do Estado brasileiro um princípio fundamental da República do Brasil, e constituindo elemento essencial dessa forma de estado a distribuição de competência legislativa entre os entes federados, inescapável a conclusão de ser essa discriminação de competência um princípio estabelecido na Constituição Federal.

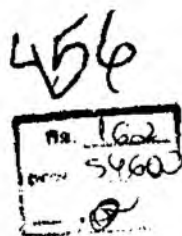
Assim, quando o referido artigo 144 ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender os princípios da Constituição Federal, fica claro que se estes editam lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da

Assm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23



União, não estão obedecendo ao princípio federativo e, pois, afrontando estão o artigo 144 da Constituição do Estado".

É de se afirmar, portanto, que toda lei municipal que regule matéria de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, desrespeita a repartição constitucional de competências, que é o traço mais evidente do princípio federativo.

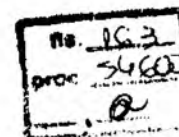
Quanto aos princípios fundamentais da Constituição, que revelam as opções políticas básicas do Estado, aponta JOSÉ AFONSO DA SILVA que "A expressão '*República Federativa do Brasil*' é, em si, uma declaração normativa, que sintetiza as formas de Estado e de governo, sem relação predicativa ou de imputabilidade explícita, mas vale tanto quanto afirmar que o '*Brasil é uma República Federativa*'. É uma norma implícita, e norma-síntese e matriz de ampla normatividade constitucional. A afirmativa de que a '*República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito*' não é uma mera promessa de organizar esse tipo de Estado, mas a proclamação de que a Constituição está fundando um novo tipo de Estado, e, para que não se atenha a isso apenas em sentido formal, indicam-se-lhe objetivos concretos que tal tipo de Estado já contém".

Mais adiante, esclarece que "A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa. Esta distribuição constitucional de poderes é o ponto nuclear da noção de Estado Federal. São notórias as dificuldades quanto a saber que matérias devem ser entregues à competência da União, quais as que competirão aos Estados e quais as que se indicarão aos Municípios. (...) A Constituição de 1988



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

457



24

estruturou um sistema que combina competências exclusivas, privativas e principiologicas com competências comuns e concorrentes, buscando reconstruir o sistema federativo segundo critérios de equilíbrio ditados pela experiência histórica" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 29ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 96 e 477).

Assim, embora se referindo a organização do serviço público, o Colendo STF deixa clara a inadmissibilidade de subversão dos princípios constitucionais essenciais ao Estado por lei municipal, ao afirmar que: *"A competência do Município para organizar seu quadro de pessoal é conseqüência da autonomia administrativa de que dispõe. Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, bem como os preceitos das leis de caráter complementar, pode o Município elaborar o estatuto dos seus servidores, segundo as conveniências e peculiaridades locais. Nesse campo é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais, no que tange ao regime de trabalho e de remuneração, e somente será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente. Todavia, embora em razão da autonomia constitucional as entidades estatais sejam competentes para organizar e manter seu funcionalismo, criando cargos e funções, instituindo carreiras e classes, fazendo provimento e lotações, estabelecendo vencimentos e vantagens, delimitando os deveres e direitos dos servidores e fixando regras disciplinares, as disposições estatutárias dos entes federados não podem contrariar a Constituição da República, porque normas gerais de observância obrigatória pela federação" (RE 120133/MG, Rel. MAURICIO CORRÊA, j. 27.09.1996 - os grifos não são do original).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

458
No. 164
proc. 54600

25

4. De se lembrar que, em hipóteses quase similares à destes autos, como, por exemplo, a de ações diretas de inconstitucionalidade que contestam leis municipais que disciplinam a queima da palha de cana-de-açúcar, inúmeras vezes apreciadas por este Órgão Especial, a envolver a competência legislativa para questões ambientais e do peculiar interesse do município, nunca se objetou, para fins de exame da atribuição do Tribunal Estadual, sobre a aplicação remissiva do art. 144, da CE.

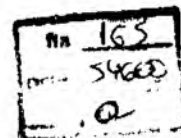
Na ADIN nº 163.414-0/0, relatada pelo eminente Des. OSCARLINO MOELLER e julgada em 4.2.2009, constou a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

– Lei n. 4.504, de 27 de junho de 2007, do Município de Americana – Inconstitucionalidade à luz dos artigos 144, 192, 193, I e XXI, da Constituição do Estado de São Paulo – A competência do Município é concorrente, mas suplementar, apenas em hipóteses de exclusivo e particular interesse municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal – A queima da palha da cana-de-açúcar já é tratada em lei e decreto do Estado de S. Paulo, leis números 10.547, de 02.05.2000 e 11.241, de 19.09.2002, regulamentadas pelo decreto n. 47.700, de 11.03.2003 – A lei em foco ofende o princípio da repartição de competências, sendo inconstitucional – Incabível a consideração de fatos sujeitos a provas, aqui inexistentes, de caráter genérico e pertinentes ao direito ambiental em geral, elementos que apenas se viabilizam de citação em ação civil ou processo amplo de conhecimento – Procedência da ação".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



26

No corpo do v. acórdão, com expressa menção à já citada norma remissiva da Carta Estadual, ficou acentuado:

"O princípio da separação de Poderes e repartição das competências é fundamento do regime federativo, cujo respeito se torna consubstanciado e concretizado na norma do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, estando os Municípios subrogados a seus ditames, tal como o preconiza o art. 24 da Constituição Federal, para a hipótese vertente".

Mais recentemente, a mesma orientação veio assim sufragada.

Na ADIN nº 990.10.073577-2, relatada pelo eminente Des. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME e julgada em 22.9.2010, firmou-se a ementa seguinte:

"Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal – Inadmissibilidade – Hipótese, todavia, em que o autor assevera ter havido confronto da lei municipal com a Constituição Estadual – Viabilidade do julgamento – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente".

E no aresto ficou muito bem assinalado:

"Embora o autor não alegue expressa ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, de sorte a legitimar esta Corte de Justiça a decidir sobre a questão, implicitamente – e no caso é válida essa implicitude – assevera ter havido confronto do art. 11 da lei com o art. 144 da

Am



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

460
No. 166
proc. 54600
a

27

Constituição do Estado, que declara que 'Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.'. Isto é, o impugnado dispositivo da Lei nº 2.973/2010 se recobriria de inconstitucionalidade por tratar de matéria não afeita à competência legislativa municipal, desatendendo, destarte, o princípio federativo atinente à distribuição de competência legislativa entre os entes federados.

Com efeito, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF). E, no caso, cuidar de assegurar aos portadores de necessidades especiais percentual de empregabilidade em determinada empresa não é assunto de preponderante interesse local que induza competência legislativa municipal. Tanto assim que existe lei federal (nacional) tratando da matéria (Lei nº 8.213/91), que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida as normas de proteção (regulamentado pelo Decreto nº 3.298/1999), cuidando, inclusive, de fixar percentuais dos cargos a que a empresa está obrigada a preencher com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.

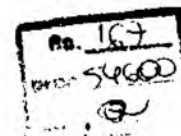
Não pode, outrossim, o Município de Carapicuíba ancorar-se no inciso II do art. 30 da Constituição Federal, pois o artigo 11 da lei sob apreciação não está suplementando a lei federal no que couber, senão que regulando a questão de modo diverso do que nesta está regrado, não se atendo, pois, aos limites de sua competência legislativa.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

461



28

Por oportuno, guardadas as devidas proporções, transcrevo votos vista proferidos em casos análogos, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 124.976-0/8 e 125.060-0/5, nas quais tive a oportunidade de exarar meu entendimento acerca desse polêmico tema, que se desdobra no cotejo analítico entre o ato normativo municipal ou estadual e o diploma federal...".

Assim também na ADIN Nº 990.10.084633-7, de relatoria do eminente Des. RIBEIRO DOS SANTOS e julgada em 13.10.2010, com a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
tendo por objeto a Lei ° 7.012, de 11 de novembro de 2008, do Município de Marília, que 'dispõe sobre a aplicação de penalidades administrativas de trânsito no Município de Marília. Invasão da competência da União para legislar sobre trânsito (art. 22, inc. XI, da CF/88). Diploma que além de não observar dispositivos da Constituição Federal, desrespeita o princípio da repartição constitucional de competências, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual...".

No corpo do acórdão veio solidamente acentuado:

"A rigor o diploma examinado não seria passível de controle de constitucionalidade perante este Egrégio Tribunal de Justiça.

Entretanto, como bem sustentado pelo Ilustre Procurador de Justiça, Dr. Fernando Grella Vieira, em caso análogo (Protocolado nº 39.098/2008), 'quando o legislativo municipal edita ato normativo que tangencia a competência do legislador federal, não se tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

462

fls.	168
proc.	5460

29

pura e simplesmente por violada uma norma contida na Constituição Federal, mas sim, de modo patente e direto, um princípio constitucional latente na Lei Maior, qual seja, o princípio da repartição constitucional de competências'.

'Este decorre do pacto federativo assentado na Constituição de 1988, extraível dos arts. 1º e 18 da Lei Maior, bem como de outros dispositivos constitucionais que indicam as matérias atribuídas às competências administrativas e legislativas de cada ente da Federação'.

'É assente na doutrina que a competência legislativa, em nosso sistema constitucional, é definida pelo critério da predominância do interesse'.

'É a clássica lição de José Afonso da Silva, para quem 'o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local (...)' (SILVA. José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 28ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p.478)'.

'Nota-se, a propósito, que não se trata de invocar norma da Constituição Federal como parâmetro para o controle da constitucionalidade de lei municipal pelo E. Tribunal de Justiça. Isso, de fato, não seria possível, pois significaria usurpação da competência do E. STF'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

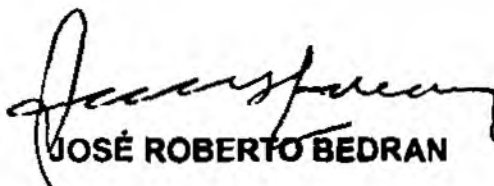
463
No. 169
Data 5/6/00
a

30

'Entretanto, a repartição constitucional de competências é princípio estabelecido pela CF/88 (art. 1º e 18), pois reflete um dos aspectos mais relevantes do pacto federativo, ao definir os limites da autonomia dos entes que integram a Federação brasileira. Isso decorre claramente da interpretação sistemática da Constituição Federal'.

'Dai que, violando-se um princípio constitucional (pacto federativo – repartição constitucional de competências), o que se tem é a ofensa ao art.144 da Constituição Paulista'. (grifei)".

5. Do exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.210, de 17 de dezembro de 2008, do Município de Jundiaí.


JOSÉ ROBERTO BEDRAN

Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

464
no. 130
proc. 5460

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0230256-30.2009

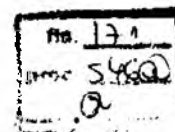
Voto nº 14.305-b

Pelo meu voto, julguei improcedente a ação.

Em acórdão deste Órgão proferido na Arguição de Inconstitucionalidade de nº 151.638-0/9, relator o eminente Des. Penteado Navarro, colhe-se a seguinte lição: "Com efeito, segundo a doutrina, *"Pela primeira vez em nossa história política, a Constituição de 1988 contemplou o meio ambiente em capítulo próprio, considerando-o como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo, para as gerações presentes e futuras (art. 225). Referindo-se a Poder Público, a competência abrange os três níveis de Governo, mas a Carta distinguiu a competência executiva comum, que cabe a todos as entidades estatais (art. 23, VI), da competência legislativa concorrente, que é restrita à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, VI e VIII). Aos municípios cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual 'no que couber' (art. 30, II), o que significa que só podem fazê-lo nos assuntos de predominante interesse local"* (Hely Lopes Meirelles et alii, *Direito Administrativo Brasileiro*, 32a ed., Malheiros, 2006, cap. VIII, item



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



10, pág. 583, grifei; ou Direito Municipal Brasileiro, 14a ed., Malheiros, 2006, cap. IX, item 4, págs. 567-8).

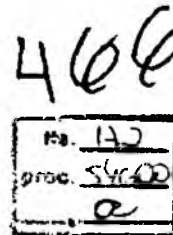
No mesmo diapasão, Regina Maria Macedo Nery Ferrari ensina: "o constituinte, no art. 30, ao dispor, nos incisos VI, VI e IX, sobre os encargos municipais, faz referência a necessidade de cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, bem como a necessidade de observância da legislação e da ação fiscalizadora federal e estadual" (cf. Direito Municipal, 2a ed., RT, 2005, item 12.2.1.1, pág. 258, grifei).

"O ilustrado Professor Alexandre de Moraes, por sua vez, esclarece que "a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que apresente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. I" (ob. cit., cap. 8, item 2.4.1, E, pág. 302)."

"Em artigo doutrinário sobre "A Proteção do Meio Ambiente na Constituição Brasileira", o não menos ilustrado Professor Luís Roberto Barroso faz menção a "três categorias: - competência político-administrativa - competência legislativa - competência tributária", observando "que o caput do art. 24 não fala em Municípios, embora se possa sustentar que eles terão competência se se tratar de assunto de interesse local (art. 30, I). Calham aos nossos propósitos os incisos VI e VII... Assinale-se, de plano, que no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

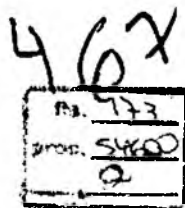


exercício da competência prevista no inciso VIII, supra, aos Estados caberá editar normas substantivas afetas à matéria, e não os meios de tutela jurisdicional, haja vista que a competência para legislar sobre o direito processual remanesce privativa da União, na dicção expressa do inciso I do art. 22. Diante da significativa possibilidade de conflitos no exercício no de tal competência concorrente, a Constituição cuidou de tentar fornecer algumas regras para neutralizá-los nos quatro parágrafos do art. 24. O § 1º prevê que, 'no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais'. Revive-se, assim, a tormentosa questão da conceituação das normas gerais. 30 Em teoria, elas seriam aquelas que estabelecem princípios, diretrizes ou esquemas genéricos, mas na prática esta qualificação é sempre fluida... Pelo § 4º, sobrevivendo a lei federal sobre normas gerais, fica derogada a lei estadual contrária. Note-se que se a União extrapolar as normas gerais e ingressar na regulamentação específica da matéria, a lei federal não prevalecerá. A questão aqui é de competência e não de hierarquia" (cf. Revista Trimestral de Direito Público, ed. Malheiros, 1993, vol. 2, págs. 71-2, item 4, grifei)."

"Sem dissensão, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que "Atribuindo, a Constituição Federal, a competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, cabe aos Municípios legislar supletivamente sobre a proteção ambiental na esfera do interesse estritamente local. A legislação municipal, contudo, deve se restringir a atender as características



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



próprias do território em que as questões ambientais, por suas particularidades, não contem com o disciplinamento consignado na lei federal ou estadual. A legislação supletiva, como é cediço, não pode ineficacizar os efeitos da lei que pretende suplementar" (1a T., REsp 29.299/RS, rei. Min. Demócrito Reinaldo, grifei, JSTJ-Lex, 67/74 ou RT, 719/267)."

"De modo idêntico pronunciou-se o Pretório Excelso, ao dizer que "A defesa do meio ambiente deve ser exercida com respeito à competência legislativa da União Federal" (Pleno, Rp 1.007/SP, rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ, 91/35 ou RT, 543/247)."

"De fato, "No que tange à proteção ao meio ambiente, não se pode dizer que há predominância do interesse do Município. Pelo contrário, é escusado afirmar que o interesse à proteção ao meio ambiente é de todos e de cada um dos habitantes do País e, certamente, de tudo mundo" (cf. STJ, 2a T., REsp 194.617/PR, rei.Min. Franciulli Netto, RSTJ, 168/182, grifei)."

"Cuida-se, portanto, de assunto do interesse nacional, de competência legislativa concorrente, restrita à União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, VI e VIII), nunca aos municípios, que tão-somente possuem competência legislativa suplementar, para assunto predominante local (CF, art. 30, II)."

"De mais a mais, o Município não pode, a pretexto de exercer a sua competência supletiva ou complementar, legislar sobre Direito Ambiental com inobservância dos princípios gerais e das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



diretrizes fixadas pela União Federal e pelo Estado-membro, nos termos dos arts. 30, II, e 24, § 2º, combinados, da Constituição da República."

"É antigo o entendimento de que a atribuição de competência legislativa à União não exclui a do Município. A este "Não é lícito, entretanto, inovar" (Carlos Maximiliano, Comentários à Constituição Brasileira de 1946, 4ª ed., F. Bastos, 1948, vol. I, nº 124, pág. 204). Isto porque, na lição clássica, "A autonomia dos municípios é menor que a dos Estados, como a destes que a da União" (cf. Sampaio Dória, Direito Constitucional, 3ª ed., Nacional, 1953, vol. II, cap. II, pág. 47, grifei)."

"Realmente, interpretando a norma do art. 30, inc. II, da Carta Magna, o Professor José Afonso da Silva explica que o assunto de interesse local pode deixar "de ser de interesse local para adquirir uma dimensão maior, até mesmo nacional, sob certos aspectos" (Comentário Contextual à Constituição, 2ª ed., Malheiros, 2006, art. 30, nº 2, pág. 309)."

"Convém observar, por último, que "aqui fica evidente que se aprecia a relação entre a lei e o problema que se lhe apresenta em face do parâmetro constitucional" (cf. Ives Gandra da Silva Martins e Gilmar Ferreira Mendes, ob. cit., item 3.6.5.1, pág. 272 e nota 303)."

Todo esse texto transcrito levaria à conclusão de que a lei discutida violaria a Constituição Federal (art. 24, VI, combinado com o art. 30, I), porque a matéria contida na lei não é de interesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

469
135
54600
2

local, já que sua repercussão não é diversa conforme a diversidade do meio ambiente dos municípios em geral. Lei semelhante é, ou não é, benéfica ao meio ambiente, questão que não nos cabe dirimir, em todos os municípios do país, não sendo alterada a conclusão possível em virtude de característica própria de algum deles.

Sucede que a competência deste tribunal para apreciar ação direta de inconstitucionalidade está restrita às violações à Constituição Estadual. Em inúmeros casos, o vício caracteriza-se por infringência ao art. 144 da Carta Paulista que exige que os municípios se organizem, atendendo os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na própria norma paulista. Já por três vezes, acórdão no RE 412.256, relatado pelo Min. Ricardo Levandowski e decisões individuais, RE 350.049-0/SP, relator Min. Eros Grau, e 401.065/SP, relator Min. Carlos Britto, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que o art. 144 mencionado não repete a discriminação da competência legislativa do art. 22 da Carta Magna, sendo, portanto, não invocável violação ao segundo para caracterizar infringência ao primeiro. A mesma orientação deve ser aplicada quando a violação é ao art. 24 da Carta Nacional que também trata da competência legislativa.

Não violado, assim, o art. 144 da Constituição Paulista, também não se percebe infração aos arts. 152, I, III e IV, 192 e 193, XX e XXI, do mesmo diploma. A lei não interfere em planejamento regional para qualquer fim, nada trata de licença ambiental para execução de obras, atividades, processos produtivos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



exploração de recursos naturais e não infringe sistema de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso de recursos naturais, bem como planejamento e zoneamento ambiental. Se houvesse esse desrespeito, os planejamentos e sistemas desprezados teriam sido indicados expressamente pelo autor ou pela Procuradoria Geral do Estado.

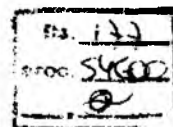
A estipulação de multa fixa para o descumprimento da lei, embora possa não ser a medida mais conveniente para esse fim, não desrespeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade constitucionais, por não afrontar sentimento médio que se possa ter do critério adotado e não aparentar de plano ser disparatada.

Pelo exposto, julguei improcedente a presente ação.


MAURICIO VIDIGAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº 12.352

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 0230256-30.

2009.8.26.0000 (994.09.230256-7)

COMARCA: São Paulo

REQUERENTE: Sindicato da Indústria de Material Plástico de São Paulo

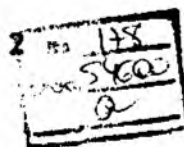
REQUERIDO: Prefeito Municipal de Jundiaí

DECLARAÇÃO DE VOTO

I – Voto do relator, Des. Maurício Vidigal: aludindo a doutrina e precedentes do STF e STJ que traz à colação, o eminente relator assevera que seria caso de se entender por violado o art. 24, VI, combinado com o art. 30, I, da Constituição da República. Porém, diante da competência do Tribunal de Justiça de estar a ação direta de inconstitucionalidade adstrita às violações da Constituição Estadual, não cabendo invocar o art. 144 desta última – e dá-lo por contrariado –, porque, segundo jurisprudência do STF, não havendo mencionado dispositivo repetido a discriminação da competência legislativa do art. 22 da CF, e também do art. 24, não é possível considerá-lo por afrontado, sucedendo, pois, ser improcedente a ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



II – Voto divergente, em síntese, do eminente Des. José Roberto Bedran: a lei municipal em debate, ao determinar aos estabelecimentos comerciais do Município que se utilizem de embalagens plásticas oxi-biodegradáveis e/ou biodegradáveis para o acondicionamento de produtos comercializados, com prazo para adaptação ao novo regramento e imposição de sanções administrativas pelo descumprimento, é **inconstitucional**, pois não detém o município competência para legislar sobre o tema, vez que a **suplementar**, que é sua, não se positiva no caso, por não se tratar de assunto de peculiar interesse local.

Entende Sua. Exa. que o diploma legislativo em questão afronta os arts. 24, VI e 30, I da Constituição da República, e, por conseguinte, o art. 144 da Constituição do Estado, razão por que julga **procedente a ação**.

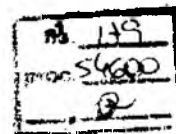
III – Meu voto.

1. Duas questões se apresentam, a meu ver, para o correto deslinde do feito: de quem é a **competência legislativa** para legislar sobre meio ambiente e qual é o conteúdo do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. Relembrando, a Constituição de 1988 alçou os Municípios, conforme dispõe o art. 1º, à categoria de entes componentes do Estado federal brasileiro, atribuindo-lhes uma esfera privativa de competências, qual seja, de legislar sobre assuntos de interesse local, e outra, a de **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**. Não lhes outorgou, em matéria legislativa, **competência concorrente**, que restringiu à União, Estados e Distrito Federal, sem embargo de fazê-lo, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



matéria administrativa, chamando-a de **competência comum** (art. 23 da CF).

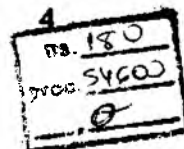
3. No que concerne à proteção do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, isto é, foi atribuída, com exclusão do Município. Pode, todavia, o Município legislar sobre proteção do meio ambiente de forma a **suplementar** a lei federal e a estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Alguém há de dizer que proteger o meio ambiente se insere também, dado o inerente interesse, na competência legislativa do Município. Sim, mas não exclusivamente. Por outras palavras, se o legislador constituinte outorgou, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar sobre proteção ao meio ambiente, não há como entender, sob pena de absoluta contradição, que o tivesse feito, relativamente aos Municípios, de forma exclusiva. Resta-lhe, por conseguinte, no tema, a competência suplementar. Não poderia ser a proteção ao meio ambiente matéria de competência concorrente e, ao mesmo tempo, exclusiva dos Municípios, destes, sob alegação de ser assunto de **interesse local**. Meio ambiente é assunto que interessa a todos os entes federativos, incluídos os Municípios, é claro, mas não sendo de **preponderante interesse local**.

Consultando-se a Lei Municipal nº 7.210/2008, do Município de Jundiaí, observa-se que a mesma editou regras como se estivesse no exercício de **competência exclusiva**, vale dizer, sobre assunto de **interesse local**, esquecido o legislador que somente poderia emitir regramento **suplementarmente**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



De se registrar que a Constituição do Estado de São Paulo, de acordo com mandamento da Constituição Federal, estabelece, em seu art. 193, que *"O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade..."*, dispondo, nos seus vinte e um incisos, sobre as finalidades.

Em conclusão, entendo, de acordo com os votos escritos já vindos a lume, que a lei sob foco tratou de matéria que escapa à sua competência legislativa, tal como prescreve a Constituição Federal.

4. Se o Município de Jundiaí legislou de forma a descumprir a Constituição da República, tratando de tema que não era de sua alçada, a lei produzida ofende também a Constituição do Estado, autorizado, assim, o exercício do controle de constitucionalidade por este Tribunal de Justiça?

Sabidamente, a fiscalização abstrata de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo municipal só era permitida em face da Constituição Estadual, conforme disposto no art. 102, I, que silencia no tocante aos Municípios, combinado com o art. 125, § 2º, da Constituição Federal, que confere aos Tribunais de Justiça locais fiscalizar a lei municipal em confronto com a Constituição do Estado. É bem verdade que, com o advento da Lei nº 9.882/1999, mercê da arguição de descumprimento de preceito fundamental por ela criada, o Supremo Tribunal Federal ganhou possibilidade de exercer o controle de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



constitucionalidade abstrato das leis ou atos municipais em face da Constituição Federal.

Pois bem, o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que *"Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição."*

O Supremo Tribunal Federal já havia assentado a competência dos Tribunais locais para apreciar, em tese, a constitucionalidade de leis e atos normativos municipais perante normas formalmente estaduais, mas substancialmente federais e de reprodução obrigatória (Rcl. 383/SP).

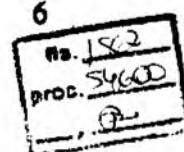
Posteriormente, o STF decidiu que também as normas constitucionais estaduais remissivas à Constituição Federal podem servir de parâmetros de controle concentrado de constitucionalidade, no âmbito dos Tribunais de Justiça locais (Rcl. 733/PI).

Longa seria a discussão a respeito de constituir ou não a norma do art. 144 da Constituição Estadual de reprodução obrigatória e/ou remissiva à Constituição Federal.

O que importa, todavia, deixar afirmado, a meu sentir, é que a organização federativa do Estado brasileiro é princípio fundamental da República Federativa do Brasil. Os princípios constitucionais sensíveis, extensíveis e estabelecidos, na conhecida classificação de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14 ed. São Paulo, Malheiros, 1997), são de observância obrigatória, valendo destacar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



posicionamento de Ricardo Lewandowski no estudo "Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil":

"No que tange aos postulados de observância obrigatória pelas comunas, registra-se que a autonomia municipal, por força do que dispõe o art. 129, *caput*, da Lei Maior, em particular no concernente à capacidade de auto-organização, encontra-se limitada não só pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal, como também por aqueles consignados na Carta do respectivo Estado."

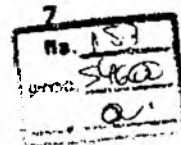
É inerente e inafastável da forma federativa de Estado a **distribuição de competências legislativas** aos entes que o compõem. A distribuição de competências, seja de que natureza for, é a pedra de toque do estado federal, constituindo precisamente o aspecto mais saliente a distingui-lo do Estado unitário. Assume, dest'arte, condição de verdadeiro princípio, ou subprincípio, da Constituição Federal, a discriminação de competências entre os entes federativos.

Assim, quando o referido art. 144 ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender aos princípios da Constituição Federal, fica claro que se estes editam lei fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da União ou dos Estados, não estão obedecendo ao princípio federativo e, pois, afrontando estão citado dispositivo da Constituição do Estado.

5. Por fim, anoto que este Egrégio Órgão Especial, na ADIN nº 990.10.073577-2, por mim relatada, deixou estabelecida a possibilidade de se declarar inconstitucional lei que contraria o disposto no art. 144 da Constituição Estadual.



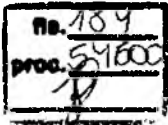
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



6. De todo o exposto, respeitosamente, formo com a divergência e também julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.210/2008, do Município de Jundiaí.

Walter de Almeida Guilherme
WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Desembargador

1. **Nome:** RONALDO| SALLES VIEIRA



Origem da ocorrência:

28/09/2011 - Página: 0610

DJE-2 INST

SEÇÃO III

Subseção V - Intimações de Despachos

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

0230256-30.2009.8.26.0000 Recorrente: Prefeito do Município de Jundiá Recorrido: Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo Interessados: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, Fazenda Pública do Estado de São Paulo É recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo, visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal n. 7.210, de 17 de dezembro de 2008, do Município de Jundiá, que determina aos estabelecimentos comerciais do Município que se utilizem embalagens plásticas oxi-biodegradáveis e/ou biodegradáveis para o acondicionamento de produtos comercializados, com prazo para adaptação ao novo regramento e imposição de sanções administrativas pelo descumprimento. O recorrido ofertou contrarrazões a fls. 499/514. A Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 521/540). É o relatório. Presentes os requisitos gerais (forma, preparo e tempestividade), assim como os requisitos específicos do recurso extraordinário. O pressuposto da repercussão geral, tal como exige o art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil foi atendido pela preliminar suscitada pelo recorrente, lembrando-se que ao Tribunal a quo compete apenas o exame formal desse requisito. A questão constitucional (interpretação dos dispositivos citados no recurso) foi ventilada e debatida desde o início do feito, bem como foi objeto de pronunciamento explícito na decisão recorrida. Portanto, o requisito do art. 541, II, do Código de Processo Civil também foi atendido. Ante o exposto, recebo o recurso extraordinário e determino o seu encaminhamento ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Int. São Paulo, 22 de setembro de 2011. JOSÉ ROBERTO BEDRAN Presidente do Tribunal de Justiça - Magistrado(a) José Roberto Bedran - Advts: Jorge Luiz Batista Kaimoti Pinto (OAB: 117397/SP) - Leandro Telles (OAB: 241048/SP) - Joao Antonio Calsolari Portes (OAB: 121571/SP) - ALEXANDRE HONIGMANN (OAB: 198354/SP) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS (OAB: 139760/SP) - JOAO JAMPAULO JUNIOR (OAB: 57407/SP) - **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: 85061/SP) - FABIO NADAL PEDRO (OAB: 131522/SP) - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO (OAB: 228259/SP) - ADRIANA RUIZ VICENTIN (OAB: 196161/SP) - MARIA DE LOURDES D'ARCE PINHEIRO (OAB: 126243/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309